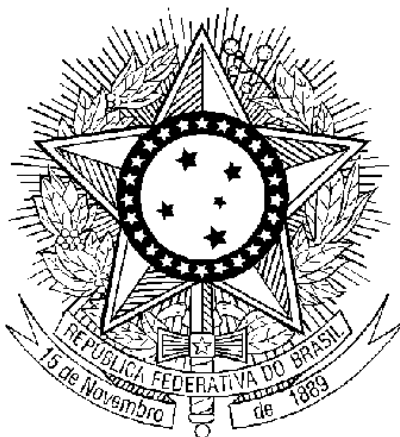




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.250, DE 2015** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 608/2015
Aviso nº 696/2015 - C. Civil

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadoria e pensões, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
– Emendas apresentadas (8)

(*) Republicado em 01/06/2016

PROJETO DE LEI

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadoria e pensões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Os Anexos III, V-A e V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente.

CAPÍTULO II

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 2º Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI, respectivamente.

CAPÍTULO III

DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 3º Os Anexos LXII, LXIII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX, respectivamente.

Art. 4º O Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo X.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º O Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XI.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

71997C97

Art. 6º O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 7º O Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XIII.

Art. 8º O Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV.

CAPÍTULO VI DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Art. 9º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

- I - GQ I para até quinze por cento dos cargos de nível superior providos; e
 - II - GQ II para até trinta por cento dos cargos de nível superior providos.
-

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B.” (NR)

Art. 10. Os Anexos VI e VI-A à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XV e XVI, respectivamente.

Art. 11. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VI-B, na forma do Anexo XVII.

CAPÍTULO VII DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Art. 12. Os Anexos V, V-B e V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX, respectivamente.

CAPÍTULO VIII

DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Art. 13. Os Anexos LXXXII e LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII, respectivamente.

CAPÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

Art. 14. O Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII.

CAPÍTULO X

DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 15. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV.

CAPÍTULO XI

DO QUADRO EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 16. Os Anexos II e III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos XXV e XXVI, respectivamente.

CAPÍTULO XII

DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 17. O Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII.

Art. 18. O Anexo CLXX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII.

Art. 19. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.
.....

§ 4º Aos empregados de que trata o art. 309:

I - aplica-se o disposto nos art. 38, art. 46, art. 47, art. 58, art. 59, art. 73 e art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - são devidos os auxílios transporte e alimentação conforme as normas aplicáveis aos servidores públicos federais.
.....

§ 6º

I - 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2016; e

IV - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017.

.....” (NR)

CAPÍTULO XIII

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 20. Os Anexos XIII e XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente.

CAPÍTULO XIV

DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 21. O Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI.

CAPÍTULO XV

DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET E DOS SERVIDORES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

Art. 22. Os Anexos I e II à Lei nº 12.702, de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXII e XXXIII, respectivamente.

CAPÍTULO XVI

DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Art. 23. Os Anexos III-A e V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXIV e XXXV, respectivamente.

CAPÍTULO XVII DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

Art. 24. Os Anexos II-A e III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVI e XXXVII, respectivamente.

CAPÍTULO XVIII DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 25. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

CAPÍTULO XIX DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

Art. 26. O Anexo IX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 27. O Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLII.

CAPÍTULO XX DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 28. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XLIII e XLIV, respectivamente.

Art. 29. Os Anexos XIX e XX à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XLV e XLVI, respectivamente.

CAPÍTULO XXI PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA DOS QUADROS DE PESSOAL DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS - IEC E DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS - CENP

Art. 30. Os Anexos CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI, respectivamente.

CAPÍTULO XXII DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Art. 31. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 1º e aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até quinze por cento dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até trinta por cento dos cargos de nível superior providos.

.....

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII.” (NR)

Art. 32. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LII, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, respectivamente.

Art. 33. A Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII.

CAPÍTULO XXIII

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

Art. 34. Os Anexos I, II e III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LIX, LX e LXI, respectivamente.

Art. 35. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXII.

CAPÍTULO XXIV

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Art. 36. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

.....

§ 1º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput**, será:

.....” (NR)

Art. 37. Os Anexos II, III, IV, V e VI à Lei nº 11.776, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVII, respectivamente.

CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o **caput** será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de “Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social”.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A à Lei nº 10.855, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.

CAPÍTULO XXVI

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 41. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominada Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 2004, passa a ser denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 42. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e a última, quatro padrões, na forma do Anexo I.”(NR)

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.” (NR)

Art. 43. O Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo LXX.

CAPÍTULO XXVII

DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 44. O Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXXI.

Art. 45. O Anexo IX à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII.

Art. 46. O Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXIII.

CAPÍTULO XXVIII

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF

Art. 47. Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de nível intermediário, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, de nível auxiliar, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** serão enquadrados automaticamente no PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Anexo LXXIV, salvo manifestação irretratável do servidor.

§ 2º A manifestação irretratável a que se refere o § 1º deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º Os servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, terão o prazo de que trata o § 2º prorrogado para noventa dias após o término do afastamento.

§ 4º Para os concursos em andamento na data de entrada em vigor desta Lei, os servidores empossados nos cargos do PCTAF terão o prazo de noventa dias, contado da data da posse, para o exercício da opção de que trata o § 2º.

§ 5º Os cargos efetivos do PCTAF estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXVI, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 7º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 48. As atribuições gerais dos cargos a que se refere o art. 47, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são as seguintes:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - desempenho de atividades de natureza especializada, de nível intermediário, relacionadas à sanidade das populações animal, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializada destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo a orientação e a execução qualificada, relativas à inspeção, à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem animal;

II - Agente de Atividades Agropecuárias - desempenho de atividades de natureza especializada, de nível intermediário, relacionadas à sanidade das populações vegetais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários formais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializada destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo a orientação e a execução qualificada, relativas à inspeção, à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem vegetal; e

III - Técnico de Laboratório - desempenho de atividades de nível intermediário, de natureza especializada, cabendo a execução de atividades técnicas nos laboratórios da rede oficial, relacionadas à sanidade das populações vegetais, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades de natureza laboratorial envolvendo a realização de ensaios e análises físico-químicas, bioquímicas, químicas, bromatológicas, bacteriológicas, bacterioscópicas e microbiológicas, em especial atividades técnicas necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização, do controle e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal;

IV - Auxiliar de Laboratório - desempenho de atividades operacionais auxiliares relacionadas às rotinas da rede oficial de laboratórios, necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal; e

V - Auxiliar Operacional em Agropecuária - desempenho de atividades auxiliares em trabalhos agropecuários simples, sob supervisão, envolvendo tarefas relacionadas ao exercício da inspeção, da fiscalização, da classificação e do controle de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal.

Parágrafo único. As atribuições e atividades específicas dos cargos do PCTAF serão disciplinadas em regulamento.

Art. 49. O ingresso em cargo do PCTAF ocorrerá mediante concurso público de provas, no padrão inicial da classe inicial do cargo.

§ 1º É requisito para o ingresso nos cargos de nível intermediário do PCTAF a conclusão de ensino médio técnico ou equivalente, conforme habilitação específica definida no edital.

§ 2º É requisito para ingresso no cargo de nível auxiliar do PCTAF a conclusão de ensino fundamental ou equivalente.

Art. 50. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do PCTAF é de quarenta horas semanais.

Art. 51. A estrutura remuneratória do PCTAF será composta de:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXVII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDTAF.

Art. 52. O enquadramento nos cargos do PCTAF não exclui o direito à percepção das seguintes vantagens:

I - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida a título de incorporação de quintos ou décimos;

II - valores incorporados a título de adicional por tempo de serviço;

III - vantagens incorporadas por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990; e

IV - VPNI de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 53. Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor desta Lei, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos art. 51 e art. 52.

Art. 54. A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pelo desenvolvimento na carreira, pela reorganização ou pela reestruturação dos cargos, da carreira e das remunerações previstas nesta Lei, pela concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza e pela implantação dos valores constantes dos Anexos LXXVII e LXXVIII.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 55. Fica instituída a GDTAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em

exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDTAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII.

§ 2º A pontuação da GDTAF será distribuída da seguinte forma:

- I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
- II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDTAF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXVIII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 56. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais e referir-se-á ao desempenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 57. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 58. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas institucionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades relativas às atribuições do cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 59. O desempenho individual dos ocupantes dos cargos do PCTAF poderá ser apurado por múltiplos avaliadores, conforme regulamento.

Art. 60. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente daquela prevista no **caput**, nos termos de ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e pagamento das diversas gratificações de desempenho.

Art. 61. O titular de cargo do PCTAF, no exercício de suas atribuições no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDTAF da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberá a GDTAF calculada conforme disposto no § 3º do art. 55; e

II - quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a GDTAF calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no período.

Art. 62. O titular de cargo do PCTAF que não estiver desenvolvendo atividades relativas às suas atribuições no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento somente fará jus à GDTAF:

I - quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República e nas demais hipóteses previstas em lei, situação na qual perceberá gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União para o exercício de cargo de Natureza Especial ou DAS níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional para as situações previstas neste artigo será:

I - a do órgão ou entidade em que o servidor permaneceu em exercício por maior tempo durante o ciclo de avaliação;

II - a do órgão ou entidade em que o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo de avaliação, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 63. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDTAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 64. Até o início dos efeitos financeiros de sua próxima avaliação, o servidor continuará percebendo a GDTAF no valor correspondente ao da última pontuação atribuída nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDTAF;

II - retorno ao exercício das atividades relativas às suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão com direito à percepção da GDTAF; e

III - retorno de requisição pela Presidência da Pública ou pela Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei com direito à percepção da GDTAF.

Art. 65. Os ocupantes dos cargos do PCTAF que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo remuneração com base na pontuação obtida na última avaliação, terão sua remuneração calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo LXXVIII, de acordo com sua classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 66. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - aos demais servidores, se aplicará, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 67. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDTAF.

Parágrafo único. Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 68. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de atribuição da GDTAF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 69. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de nível intermediário do PCTAF ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

§ 1º para fins do disposto no **caput**, a progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e a promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão; e

b) obtenção de, no mínimo, oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento de interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; e

b) obtenção de, no mínimo, noventa por cento na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção a que se refere o **caput**:

I - será computado a partir do efetivo exercício;

II - será computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - terá seu cômputo interrompido nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado a partir do retorno à atividade.

Art. 70. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de nível auxiliar do PCTAF ocorrerá mediante progressão funcional, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A progressão funcional a que se refere o **caput** é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observados os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão; e

II - obtenção de, no mínimo, oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento.

Art. 71. A avaliação de desempenho individual realizada para o pagamento da GDATF poderá ser utilizada para fins de progressão funcional e de promoção.

Art. 72. Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento no PCTAF.

Art. 73. Fica vedada a redistribuição dos cargos de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório.

Art. 74. Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os art. 70 e art. 71, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Art. 75. O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 76. Os servidores ocupantes dos cargos do PCTAF não poderão ser designados para o exercício das Funções Comissionadas Técnicas a que se refere o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

CAPÍTULO XXIX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Art. 77. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-B.
.....

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 78. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-G.
.....

§ 2º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo X-A, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento, em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 79. Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXIX, LXXX, LXXXI e LXXXII, respectivamente.

Art. 80. Os Anexos I e II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXIII e LXXXIV, respectivamente.

Art. 81. Os Anexos VIII, X e X-A à Lei nº 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXV, LXXXVI e LXXXVII, respectivamente.

CAPÍTULO XXX DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO

Art. 82. Os Anexos XLV e XLVIII à Lei nº 12.702, de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXVIII e LXXXIX, respectivamente.

CAPÍTULO XXXI DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - PCC-EXT

Art. 83. Os Anexos V, VI e VII à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos XC, XCI e XCII, respectivamente.

CAPÍTULO XXXII DOS CARGOS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Art. 84. O Anexo VI à Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII.

CAPÍTULO XXXIII DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 85. O Anexo I à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XCIV.

CAPÍTULO XXXIV DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC

Art. 86. A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de

provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

.....

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE ou com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDTAF, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

.....” (NR)

CAPÍTULO XXXV

DA ABERTURA DE PRAZO PARA INGRESSO NO QUADRO EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 87. Fica aberto, pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, o período para os empregados públicos ativos de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, formalizarem opção irretratável, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XCV, para ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da opção de que trata o **caput** ocorrerão a partir da data da formalização do Termo de Opção.

CAPÍTULO XXXVI

DA OPÇÃO REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 88. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 89 e art. 90, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002;

VI - Cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Lei nº 10.484, de 2002, Lei nº 11.090, de 2005, e Lei nº 11.344, de 2006;

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005;

XI - Cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 11.156, de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 11.156, de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008;

XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010;

XXIII - Cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus de que trata o art. 30 da Lei nº 11.344, de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 89. Os servidores de que trata o art. 88 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019 - o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do

servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 89, deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 89.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 89 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 91. Para fins do disposto no § 5º do art. 89 e no § 3º do art. 90, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 92. A opção de que tratam os art. 89 e art. 90 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 89 e art. 90;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO XXXVII

DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

Art. 93. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 94 e art. 95.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 94. Os servidores de que trata o art. 93 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento da gratificação;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento da gratificação; e
- III - a partir de 1º de janeiro de 2019 - o valor integral da da gratificação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos § 2º a § 5º do art. 89 e no art. 90 para a opção quanto à incorporação da Gacem.

Art. 95. A opção de que tratam os arts. 93 e 94 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVII, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

- I - a forma, os prazos e os percentuais definidos no art. 94;
- II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da Gacem reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e
- III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da Gacem incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes à Gacen, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO XXXVIII

DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Art. 96. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - Giapu, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 97 e art. 98:

§ 1º A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Giapu por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 2º Inclui-se na contagem do prazo estipulado no § 1º o período pelo qual o servidor tenha recebido gratificação de desempenho de alguma natureza.

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre o vencimento básico para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 97.

Art. 97. Os servidores de que trata o art. 96 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Giapu aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019 - o valor integral da média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor da Giapu correspondente ao nível do cargo ocupado pelo servidor na data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 2º Aplica-se o disposto nos § 2º a § 5º do art. 89 e no art. 90 para a opção quanto à incorporação da Giapu.

Art. 98. A opção de que tratam os arts. 96 e 97 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVIII, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 96 e art. 97;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da Giapu incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes à Giapu, fica o ente público autorizado a reaver a reimportância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO XXXIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2015	1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2015	1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

ANEXO II

(Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
C	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
B	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
A	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	9,27	9,82	10,34

ESPECIAL	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO III

(Anexo V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS
DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO IV

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
		II	45,32	48,03	50,56
		I	44,49	47,15	49,63
	C	VI	42,91	45,47	47,86
		V	42,14	44,66	47,01
		IV	41,39	43,86	46,17
		III	40,65	43,08	45,35
		II	39,93	42,31	44,54
		I	39,23	41,57	43,76
	B	VI	37,89	40,15	42,26
		V	37,24	39,46	41,54
		IV	36,60	38,79	40,83
		III	35,98	38,13	40,14
		II	35,37	37,48	39,45
		I	34,78	36,86	38,80
	A	V	33,65	35,66	37,54
		IV	33,10	35,08	36,93
		III	32,56	34,50	36,32
		II	32,03	33,94	35,73
		I	31,51	33,39	35,15

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	23,65	25,06	26,38
		II	23,51	24,91	26,22
		I	23,38	24,78	26,08
	C	VI	23,21	24,60	25,89
		V	23,07	24,45	25,74
		IV	22,94	24,31	25,59
		III	22,81	24,17	25,44
		II	22,69	24,04	25,31
		I	22,57	23,92	25,18
	B	VI	22,42	23,76	25,01
		V	22,30	23,63	24,87
		IV	22,19	23,52	24,76
		III	22,07	23,39	24,62
		II	21,96	23,27	24,49
		I	21,84	23,14	24,36
	A	V	21,76	23,06	24,27
		IV	21,72	23,02	24,23
		III	21,69	22,99	24,20
		II	21,66	22,95	24,16
		I	21,63	22,92	24,13

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar do	ESPECIAL	III	19,67	20,84	21,94

PECFAZ		II	19,61	20,78	21,87
		I	19,55	20,72	21,81

ANEXO V

(Anexo CXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ - GEAF

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	292,00	309,44	325,73
		II	291,00	308,38	324,61
		I	290,00	307,32	323,49

ANEXO VI

(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível superior do PECFAZ	Especial	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível Intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
		II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
		I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
	C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
		V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
		IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
		III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
		II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
		I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
	B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
		V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
		III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
	A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
		III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
		II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
		I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

ANEXO VII

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE					
			1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1º de janeiro de 2017	
			20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS
Médico	ESPECIAL	V	17,23	34,46	18,26	36,52	19,22	38,44
		IV	17,05	34,09	18,07	36,13	19,02	38,03
		III	16,87	33,74	17,88	35,75	18,82	37,63
		II	16,69	33,39	17,69	35,38	18,62	37,24
		I	16,52	33,04	17,51	35,01	18,43	36,85
	C	V	16,19	32,37	17,16	34,30	18,06	36,11
		IV	16,02	32,04	16,98	33,95	17,87	35,74
		III	15,86	31,71	16,81	33,60	17,69	35,37
		II	15,70	31,39	16,64	33,26	17,52	35,01
		I	15,54	31,08	16,47	32,94	17,34	34,67
	B	V	15,23	30,46	16,14	32,28	16,99	33,98
		IV	15,08	30,16	15,98	31,96	16,82	33,64
		III	14,93	29,86	15,82	31,64	16,65	33,31
		II	14,78	29,57	15,66	31,34	16,48	32,99
		I	14,64	29,28	15,51	31,03	16,33	32,66
	A	V	14,36	28,72	15,22	30,44	16,02	32,04
		IV	14,22	28,44	15,07	30,14	15,86	31,73
		III	14,08	28,17	14,92	29,85	15,71	31,42
		II	13,95	27,90	14,78	29,57	15,56	31,13
		I	13,82	27,64	14,65	29,29	15,42	30,83

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	50,14	53,13	55,93
		IV	49,22	52,16	54,91
		III	48,32	51,21	53,91
		II	46,50	49,28	51,87
		I	45,66	48,39	50,94
Enfermeiro	C	V	44,84	47,52	50,02
IV		44,04	46,67	49,13	
III		43,26	45,84	48,25	
II		42,50	45,04	47,41	
Farmacêutico		I	40,95	43,40	45,68
Fisioterapeuta	B	V	40,24	42,64	44,88
IV		39,55	41,91	44,12	
III		38,87	41,19	43,36	
II		38,21	40,49	42,62	
Nutricionista		I	37,56	39,80	41,90
Odontólogo	A	V	36,25	38,41	40,43
IV		35,74	37,87	39,86	
III		35,24	37,34	39,31	
II		34,75	36,83	38,77	
Psicólogo		I	34,26	36,31	38,22

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Administrador	ESPECIAL	V	50,14	53,13	55,93
		IV	49,22	52,16	54,91
		III	48,32	51,21	53,91
		II	46,50	49,28	51,87
		I	45,66	48,39	50,94
	C	V	44,84	47,52	50,02
		IV	44,04	46,67	49,13
		III	43,26	45,84	48,25
		II	42,50	45,04	47,41
		I	40,95	43,40	45,68
	B	V	40,24	42,64	44,88
		IV	39,55	41,91	44,12
		III	38,87	41,19	43,36
		II	38,21	40,49	42,62
		I	37,56	39,80	41,90
	A	V	36,25	38,41	40,43
		IV	35,74	37,87	39,86
		III	35,24	37,34	39,31
		II	34,75	36,83	38,77
		I	34,26	36,31	38,22
Arquivista	B	V	40,24	42,64	44,88
		IV	39,55	41,91	44,12
		III	38,87	41,19	43,36
		II	38,21	40,49	42,62
		I	37,56	39,80	41,90

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	23,03	24,41	25,69
		IV	22,78	24,14	25,41
		III	22,54	23,89	25,15
		II	22,30	23,63	24,87
		I	22,06	23,38	24,61
	C	V	21,75	23,05	24,26
		IV	21,53	22,82	24,02
		III	21,31	22,58	23,77
		II	21,10	22,36	23,54
		I	20,89	22,14	23,31
	B	V	20,62	21,85	23,00
		IV	20,42	21,64	22,78
		III	20,22	21,43	22,56
		II	20,03	21,23	22,35
		I	19,85	21,04	22,15
	A	V	19,60	20,77	21,86
		IV	19,43	20,59	21,67
		III	19,25	20,40	21,47
		II	19,08	20,22	21,28
		I	18,92	20,05	21,11

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	21,24	22,51	23,69
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	21,09	22,35	23,53
Agente de Portaria		III	20,95	22,20	23,37
Agente de Serviços Complementares		II	20,76	22,00	23,16
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	20,62	21,85	23,00
Artífice de Artes Gráficas	C	V	20,48	21,70	22,84
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	20,35	21,57	22,71
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	20,22	21,43	22,56
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	20,09	21,29	22,41
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	19,92	21,11	22,22
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	19,79	20,97	22,07
Datilógrafo		IV	19,67	20,84	21,94
Desenhista		III	19,55	20,72	21,81
Motorista Oficial		II	19,43	20,59	21,67
Operador de Computação		I	19,31	20,46	21,54
Programador	A	V	19,16	20,30	21,37
Técnico de Contabilidade		IV	19,05	20,19	21,25
Telefonista		III	18,94	20,07	21,13
		II	18,83	19,95	21,00
		I	18,72	19,84	20,88

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	14,95	15,84	16,67
		II	14,49	15,36	16,17
		I	14,06	14,90	15,68

ANEXO VIII

(Anexo LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIAL LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO	ESPECIAL LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
a em es o co uta ta o	Especialista em Atividades Hospitalares	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
	Enfermeiro Farmacêutico	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
	Fisioterapeuta Nutricionista	V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
		III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
		I	397,23	595,84	794,46
	Odontólogo Psicólogo	V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE -1º de agosto de 2016

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	323,96	485,93	777,49	647,91	971,87	1.554,99
		IV	319,17	478,76	766,01	638,33	957,52	1.532,01
		III	314,46	471,69	754,69	628,92	943,38	1.509,38
		II	309,81	464,71	743,54	619,62	929,41	1.487,08
		I	305,23	457,84	732,54	610,46	915,68	1.465,08
	C	V	296,33	444,50	711,20	592,66	889,00	1.422,39
		IV	291,95	437,93	700,70	583,90	875,86	1.401,39
		III	287,64	431,45	690,33	575,28	862,91	1.380,66
		II	283,40	425,09	680,15	566,80	850,19	1.360,30
		I	279,20	418,80	670,09	558,41	837,60	1.340,18
	B	V	271,08	406,61	650,57	542,15	813,23	1.301,14
		IV	267,07	400,59	640,96	534,14	801,19	1.281,92
		III	263,12	394,68	631,49	526,23	789,36	1.262,97
		II	259,24	388,85	622,16	518,48	777,71	1.244,32
		I	255,41	383,11	612,96	510,83	766,22	1.225,92
	A	V	247,95	371,93	595,09	495,91	743,86	1.190,19
		IV	244,29	366,44	586,30	488,57	732,88	1.172,60
		III	240,68	361,02	577,64	481,37	722,05	1.155,28
		II	237,12	355,69	569,10	474,24	711,39	1.138,20
		I	233,61	350,43	560,69	467,23	700,85	1.121,37

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	632,86	949,29	1.265,73
		IV	616,21	924,33	1.232,44
		III	600,02	900,03	1.200,04
		II	584,24	876,38	1.168,50
		I	568,88	853,33	1.137,78
Enfermeiro	C	V	544,40	816,60	1.088,78
		IV	530,09	795,13	1.060,17
		III	516,15	774,22	1.032,29
		II	502,57	753,86	1.005,14
		I	489,36	734,03	978,72
Farmacêutico	B	V	468,28	702,42	936,57
		IV	455,99	683,97	911,96
		III	443,99	665,99	887,98
		II	432,30	648,46	864,62
		I	420,95	631,42	841,90
Fisioterapeuta	A	V	402,83	604,24	805,65
		IV	392,24	588,37	784,48
		III	381,92	572,88	763,84
		II	371,89	557,83	743,77
		I	362,09	543,15	724,20
Nutricionista	A	V	402,83	604,24	805,65
		IV	392,24	588,37	784,48
		III	381,92	572,88	763,84
		II	371,89	557,83	743,77
		I	362,09	543,15	724,20
Odontólogo	A	V	402,83	604,24	805,65
		IV	392,24	588,37	784,48
		III	381,92	572,88	763,84
		II	371,89	557,83	743,77
		I	362,09	543,15	724,20
Psicólogo	A	V	402,83	604,24	805,65
		IV	392,24	588,37	784,48
		III	381,92	572,88	763,84
		II	371,89	557,83	743,77
		I	362,09	543,15	724,20

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE -1º de janeiro de 2017

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	341,01	511,51	818,42	682,02	1.023,03	1.636,84
		IV	335,97	503,96	806,33	671,93	1.007,92	1.612,66
		III	331,01	496,52	794,41	662,03	993,04	1.588,83
		II	326,12	489,17	782,68	652,23	978,34	1.565,36
		I	321,30	481,94	771,10	642,59	963,88	1.542,20
	C	V	311,93	467,90	748,63	623,85	935,79	1.497,27
		IV	307,32	460,98	737,58	614,64	921,96	1.475,16
		III	302,78	454,16	726,67	605,56	908,33	1.453,34
		II	298,32	447,47	715,95	596,64	894,94	1.431,90
		I	293,90	440,85	705,36	587,80	881,69	1.410,73
	B	V	285,34	428,02	684,82	570,69	856,03	1.369,63
		IV	281,13	421,68	674,70	562,26	843,36	1.349,40
		III	276,97	415,46	664,73	553,93	830,91	1.329,45
		II	272,88	409,32	654,91	545,77	818,64	1.309,82
		I	268,86	403,28	645,23	537,72	806,55	1.290,45
	A	V	261,00	391,51	626,42	522,01	783,01	1.252,84
		IV	257,15	385,73	617,16	514,29	771,46	1.234,32
		III	253,35	380,03	608,05	506,70	760,06	1.216,10
		II	249,60	374,42	599,06	499,21	748,84	1.198,11
		I	245,91	368,87	590,20	491,82	737,75	1.180,40

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	666,18	999,26	1.332,35
		IV	648,65	972,98	1.297,32
		III	631,61	947,41	1.263,21
		II	615,00	922,51	1.230,01
		I	598,82	898,25	1.197,67
Enfermeiro	C	V	573,05	859,58	1.146,10
		IV	558,00	836,98	1.115,98
		III	543,32	814,97	1.086,63
		II	529,03	793,54	1.058,05
		I	515,12	772,67	1.030,24
Farmacêutico	C	V	573,05	859,58	1.146,10
		IV	558,00	836,98	1.115,98
		III	543,32	814,97	1.086,63
		II	529,03	793,54	1.058,05
		I	515,12	772,67	1.030,24
Fisioterapeuta	B	V	492,93	739,40	985,87
		IV	479,99	719,98	959,97
		III	467,36	701,05	934,72
		II	455,06	682,60	910,14
		I	443,11	664,66	886,22
Nutricionista	B	V	492,93	739,40	985,87
		IV	479,99	719,98	959,97
		III	467,36	701,05	934,72
		II	455,06	682,60	910,14
		I	443,11	664,66	886,22
Odontólogo	B	V	492,93	739,40	985,87
		IV	479,99	719,98	959,97
		III	467,36	701,05	934,72
		II	455,06	682,60	910,14
		I	443,11	664,66	886,22
Psicólogo	A	V	424,03	636,05	848,06
		IV	412,89	619,34	825,77
		III	402,03	603,04	804,05
		II	391,46	587,20	782,92
		I	381,16	571,74	762,32

ANEXO IX

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 20 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	3.239,55	3.410,08
		IV	3.011,82	3.191,68	3.359,69
		III	2.967,31	3.144,51	3.310,03
		II	2.923,46	3.098,04	3.261,12
		I	2.880,26	3.052,26	3.212,93
	C	V	2.796,37	2.963,36	3.119,35
		IV	2.755,04	2.919,56	3.073,25
		III	2.714,33	2.876,42	3.027,83
		II	2.674,21	2.833,91	2.983,08
		I	2.634,69	2.792,03	2.939,00
	B	V	2.557,95	2.710,70	2.853,39
		IV	2.520,15	2.670,65	2.811,23
		III	2.482,91	2.631,18	2.769,69
		II	2.446,21	2.592,29	2.728,75
		I	2.410,06	2.553,98	2.688,42
	A	V	2.339,87	2.479,60	2.610,12
		IV	2.305,29	2.442,95	2.571,55
		III	2.271,22	2.406,85	2.533,55
		II	2.237,66	2.371,29	2.496,11
		I	2.204,59	2.336,24	2.459,22

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 40 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	V	6.114,00	6.479,11	6.820,17
		IV	6.023,64	6.383,35	6.719,37
		III	5.934,62	6.289,02	6.620,07
		II	5.846,92	6.196,08	6.522,24
		I	5.760,52	6.104,52	6.425,86
	C	V	5.592,74	5.926,72	6.238,70
		IV	5.510,08	5.839,13	6.146,49
		III	5.428,66	5.752,84	6.055,67
		II	5.348,42	5.667,81	5.966,16
		I	5.269,38	5.584,05	5.877,99
	B	V	5.115,90	5.421,41	5.706,79
		IV	5.040,30	5.341,29	5.622,45
		III	4.965,82	5.262,36	5.539,37
		II	4.892,42	5.184,58	5.457,49
		I	4.820,12	5.107,96	5.376,84
	A	V	4.679,74	4.959,20	5.220,25
		IV	4.610,58	4.885,91	5.143,10
		III	4.542,44	4.813,70	5.067,09
		II	4.475,32	4.742,57	4.992,22
		I	4.409,18	4.672,48	4.918,44

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00	3.164,31	3.330,88
		IV	2.907,50	3.081,13	3.243,32
		III	2.831,06	3.000,12	3.158,05
		II	2.756,63	2.921,25	3.075,02
		I	2.684,16	2.844,45	2.994,18
	C	V	2.568,57	2.721,96	2.865,24
		IV	2.501,04	2.650,39	2.789,91
		III	2.435,29	2.580,72	2.716,57
		II	2.371,27	2.512,87	2.645,15
		I	2.308,93	2.446,81	2.575,61
	B	V	2.209,50	2.341,44	2.464,70
		IV	2.151,41	2.279,89	2.399,90
		III	2.094,85	2.219,95	2.336,81
		II	2.039,78	2.161,59	2.275,37
		I	1.986,15	2.104,76	2.215,55
	A	V	1.900,62	2.014,12	2.120,14
		IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40
		III	1.802,00	1.909,61	2.010,13
		II	1.754,62	1.859,40	1.957,28
		I	1.708,50	1.810,53	1.905,83

d) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Técnico em Atividades		V	1.970,00	2.087,64	2.197,53
		IV	1.927,59	2.042,70	2.150,23
	ESPECIAL	III	1.886,10	1.998,73	2.103,94
Médico-Hospitalares		II	1.857,36	1.968,28	2.071,88
		I	1.838,97	1.948,79	2.051,37
		V	1.820,76	1.929,49	2.031,06
Auxiliar de Enfermagem		IV	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	C	III	1.784,88	1.891,47	1.991,03
		II	1.767,21	1.872,74	1.971,32
Técnico de Laboratório		I	1.741,09	1.845,06	1.942,19
		V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
Técnico de Radiologia	B	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
		V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	A	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

e) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.923,11	2.037,95	2.145,23
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.904,07	2.017,78	2.123,99
Agente de Portaria		III	1.885,22	1.997,80	2.102,96
Agente de Serviços Complementares		II	1.857,36	1.968,28	2.071,88
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.838,97	1.948,79	2.051,37
Artífice de Artes Gráficas	C	V	1.820,76	1.929,49	2.031,06
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.802,73	1.910,38	2.010,95
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	1.784,88	1.891,47	1.991,03
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.767,21	1.872,74	1.971,32
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	1.741,09	1.845,06	1.942,19
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
Datilógrafo		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
Desenhista		III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
Motorista Oficial		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
Operador de Computação		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
Programador	A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
Técnico de Contabilidade		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
Telefonista		III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

f) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	
Administrador	ESPECIAL	V	2.986,00	3.164,31	3.330,88	
		IV	2.907,50	3.081,13	3.243,32	
		III	2.831,06	3.000,12	3.158,05	
		II	2.756,63	2.921,25	3.075,02	
		I	2.684,16	2.844,45	2.994,18	
	C	V	2.568,57	2.721,96	2.865,24	
		IV	2.501,04	2.650,39	2.789,91	
		III	2.435,29	2.580,72	2.716,57	
		II	2.371,27	2.512,87	2.645,15	
		I	2.308,93	2.446,81	2.575,61	
	Arquivista	B	V	2.209,50	2.341,44	2.464,70
			IV	2.151,41	2.279,89	2.399,90
			III	2.094,85	2.219,95	2.336,81
			II	2.039,78	2.161,59	2.275,37
			I	1.986,15	2.104,76	2.215,55
		A	V	1.900,62	2.014,12	2.120,14
			IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40
			III	1.802,00	1.909,61	2.010,13
			II	1.754,62	1.859,40	1.957,28
			I	1.708,50	1.810,53	1.905,83

g) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	1.304,78	1.382,70	1.455,48
		II	1.280,42	1.356,88	1.428,31
		I	1.256,52	1.331,56	1.401,65

ANEXO X
(Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS
PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Médico Odontólogo	D	20	12.617,12	13.370,58	14.074,40
		19	12.084,30	12.805,94	13.480,04
		18	11.688,70	12.386,71	13.038,74
		17	11.306,08	11.981,24	12.611,93
		16	10.936,13	11.589,20	12.199,25
	C	15	10.383,20	11.003,25	11.582,46
		14	10.043,74	10.643,52	11.203,79
		13	9.715,40	10.295,57	10.837,53
		12	9.397,95	9.959,17	10.483,41
		11	9.090,93	9.633,81	10.140,93
	B	10	8.632,13	9.147,61	9.629,14
		9	8.350,44	8.849,10	9.314,92
		8	8.078,02	8.560,41	9.011,03
		7	7.814,55	8.281,21	8.717,13
		6	7.559,81	8.011,26	8.432,97
	A	5	7.179,10	7.607,81	8.008,29
		4	6.945,32	7.360,07	7.747,50
		3	6.719,29	7.120,55	7.495,37
		2	6.500,71	6.888,91	7.251,54
		1	6.289,31	6.664,89	7.015,73

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	8.416,30	8.918,90	9.388,38
		19	8.145,95	8.632,40	9.086,81
		18	7.884,33	8.355,16	8.794,97
		17	7.631,20	8.086,91	8.512,60
		16	7.386,30	7.827,39	8.239,42
	C	15	7.013,13	7.431,93	7.823,15
		14	6.788,18	7.193,55	7.572,21
		13	6.570,58	6.962,95	7.329,48
		12	6.360,00	6.739,80	7.094,58
		11	6.156,23	6.523,86	6.867,27
	B	10	5.845,85	6.194,95	6.521,05
		9	5.658,73	5.996,65	6.312,31
		8	5.477,68	5.804,79	6.110,35
		7	5.302,51	5.619,16	5.914,95
		6	5.133,02	5.439,55	5.725,88
	A	5	4.874,75	5.165,86	5.437,78
		4	4.719,12	5.000,93	5.264,18
		3	4.568,48	4.841,30	5.096,14
		2	4.422,76	4.686,87	4.933,59
		1	4.279,18	4.534,72	4.773,43

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico de Enfermagem	D	20	3.967,92	4.528,17	4.766,53
		19	3.839,26	4.456,73	4.691,34
		18	3.714,84	4.387,33	4.618,28
		17	3.594,51	4.331,44	4.559,45
		16	3.478,21	4.286,52	4.512,16
Técnico de Laboratório	C	15	3.304,35	4.234,37	4.457,27
		14	3.197,60	4.191,95	4.412,62
		13	3.094,35	4.149,72	4.368,16
		12	2.994,56	4.108,75	4.325,03
		11	2.897,99	4.058,81	4.272,47
Técnico de Radiologia	B	10	2.753,72	4.011,93	4.223,12
		9	2.665,14	3.972,65	4.181,76
		8	2.579,49	3.933,54	4.140,60
		7	2.496,67	3.895,68	4.100,75
		6	2.416,52	3.859,04	4.062,18
Técnico de Gesso	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico de Necropsia	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico de Hemoterapia	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico de Medicina Nuclear	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico de Função Pulmonar	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico de Cito e Histologia	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico em Eletroencefalografia	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico em Atividades Hospitalares	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico em Higiene Dental	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10

ANEXO XI

(Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.612,00	2.767,98	2.913,69
	II	2.535,92	2.687,36	2.828,82
	I	2.462,06	2.609,09	2.746,43
C	VI	2.344,82	2.484,85	2.615,65
	V	2.276,52	2.412,47	2.539,46
	IV	2.210,21	2.342,20	2.465,49
	III	2.145,83	2.273,97	2.393,67
	II	2.083,33	2.207,74	2.323,95
	I	2.022,65	2.143,44	2.256,27
B	VI	1.963,74	2.081,01	2.190,55
	V	1.948,15	2.064,49	2.173,16
	IV	1.932,69	2.048,10	2.155,92
	III	1.917,35	2.031,85	2.138,80
	II	1.902,13	2.015,72	2.121,83
	I	1.887,03	1.999,72	2.104,98
A	V	1.868,35	1.979,92	2.084,14

	IV	1.853,52	1.964,21	2.067,60
	III	1.708,31	1.810,33	1.905,62
	II	1.574,48	1.668,50	1.756,33
	I	1.451,13	1.537,79	1.618,74

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.997,57	2.116,86	2.228,29
	II	1.987,63	2.106,33	2.217,20
	I	1.977,74	2.095,84	2.206,17
C	VI	1.948,51	2.064,87	2.173,56
	V	1.938,82	2.054,60	2.162,75
	IV	1.929,17	2.044,37	2.151,99
	III	1.919,57	2.034,20	2.141,28
	II	1.910,02	2.024,08	2.130,63
	I	1.900,52	2.014,01	2.120,03
B	VI	1.872,43	1.984,25	2.088,70
	V	1.863,11	1.974,37	2.078,30
	IV	1.853,84	1.964,55	2.067,96
	III	1.844,62	1.954,78	2.057,67
	II	1.835,44	1.945,05	2.047,43
	I	1.826,31	1.935,37	2.037,25
A	V	1.799,32	1.906,77	2.007,14
	IV	1.772,73	1.878,59	1.977,48
	III	1.597,05	1.692,42	1.781,51
	II	1.438,78	1.524,70	1.604,96
	I	1.296,20	1.373,61	1.445,91

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.473,00	1.560,96	1.643,13
	II	1.467,00	1.554,60	1.636,44
	I	1.444,00	1.530,23	1.610,78

ANEXO XII
(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	5.388,00	5.710,00	6.011,00
ESPECIAL	II	5.289,00	5.605,00	5.900,00
	I	5.193,00	5.503,00	5.793,00
	VI	5.016,00	5.316,00	5.596,00
	V	4.926,00	5.220,00	5.495,00
C	IV	4.838,00	5.127,00	5.397,00
	III	4.752,00	5.036,00	5.301,00
	II	4.668,00	4.947,00	5.207,00
	I	4.586,00	4.860,00	5.116,00
	VI	4.435,00	4.700,00	4.947,00
	V	4.358,00	4.618,00	4.861,00
B	IV	4.283,00	4.539,00	4.778,00
	III	4.209,00	4.460,00	4.695,00
	II	4.137,00	4.384,00	4.615,00
	I	4.066,00	4.309,00	4.536,00
	V	3.937,00	4.172,00	4.392,00
	IV	3.871,00	4.102,00	4.318,00
A	III	3.806,00	4.033,00	4.245,00
	II	3.743,00	3.967,00	4.176,00
	I	3.681,00	3.901,00	4.106,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.799,00	4.026,00	4.238,00
ESPECIAL	II	3.788,00	4.014,00	4.225,00
	I	3.777,00	4.003,00	4.214,00
	VI	3.756,00	3.980,00	4.190,00
	V	3.746,00	3.970,00	4.179,00
C	IV	3.736,00	3.959,00	4.167,00
	III	3.726,00	3.949,00	4.157,00
	II	3.716,00	3.938,00	4.145,00
	I	3.706,00	3.927,00	4.134,00
	VI	3.686,00	3.906,00	4.112,00
	V	3.676,00	3.896,00	4.101,00
B	IV	3.666,00	3.885,00	4.090,00
	III	3.656,00	3.874,00	4.078,00
	II	3.653,00	3.871,00	4.075,00
	I	3.651,00	3.869,00	4.073,00
	V	3.649,00	3.867,00	4.071,00
	IV	3.646,00	3.864,00	4.067,00
A	III	3.540,00	3.751,00	3.948,00
	II	3.493,00	3.702,00	3.897,00
	I	3.447,00	3.653,00	3.845,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.115,00	3.301,00	3.475,00
ESPECIAL	II	3.110,00	3.296,00	3.469,00
	I	3.105,00	3.290,00	3.463,00

ANEXO XIII

(Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
A	III	63,75	67,56	71,12
	II	62,23	65,95	69,42
	I	60,76	64,39	67,78
B	VI	58,30	61,78	65,03
	V	56,94	60,34	63,52
	IV	55,62	58,94	62,04
	III	54,33	57,57	60,60
	II	53,08	56,25	59,21
	I	51,87	54,97	57,86
C	VI	49,84	52,82	55,60
	V	48,72	51,63	54,35
	IV	47,63	50,47	53,13
	III	46,57	49,35	51,95
	II	45,54	48,26	50,80
	I	44,54	47,20	49,68
D	V	42,86	45,42	47,81
	IV	41,93	44,43	46,77
	III	41,03	43,48	45,77
	II	40,16	42,56	44,80
	I	39,31	41,66	43,85

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
INTERMEDIÁRIO	16,30	17,27	18,18
AUXILIAR	10,37	10,99	11,57

ANEXO XIV
(Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
		DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
A	III	1.625,83	1.722,92	1.813,61
	II	1.604,98	1.700,82	1.790,36
	I	1.584,39	1.679,00	1.767,39
B	VI	1.551,81	1.644,48	1.731,04
	V	1.531,89	1.623,37	1.708,82
	IV	1.512,24	1.602,55	1.686,90
	III	1.492,84	1.581,99	1.665,26
	II	1.473,68	1.561,68	1.643,89
	I	1.454,78	1.541,66	1.622,81
C	VI	1.424,85	1.509,94	1.589,42
	V	1.406,57	1.490,57	1.569,03
	IV	1.388,53	1.471,45	1.548,91
	III	1.370,72	1.452,58	1.529,04
	II	1.353,12	1.433,92	1.509,41
	I	1.335,75	1.415,52	1.490,03
D	V	1.308,27	1.386,40	1.459,38
	IV	1.291,47	1.368,59	1.440,63
	III	1.274,91	1.351,04	1.422,16
	II	1.258,56	1.333,72	1.403,92
	I	1.242,41	1.316,60	1.385,91

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
A	III	1.261,26	1.336,58	1.406,94
	II	1.260,01	1.335,25	1.405,54
	I	1.258,76	1.333,93	1.404,15
B	VI	1.257,52	1.332,62	1.402,76
	V	1.256,27	1.331,29	1.401,37
	IV	1.255,02	1.329,97	1.399,97
	III	1.253,77	1.328,64	1.398,58
	II	1.252,52	1.327,32	1.397,19
	I	1.251,28	1.326,00	1.395,80
C	VI	1.250,03	1.324,68	1.394,41
	V	1.248,78	1.323,35	1.393,01
	IV	1.247,53	1.322,03	1.391,62
	III	1.246,28	1.320,70	1.390,23
	II	1.245,04	1.319,39	1.388,84
	I	1.243,79	1.318,07	1.387,45
D	V	1.242,54	1.316,74	1.386,05
	IV	1.241,29	1.315,42	1.384,66
	III	1.240,04	1.314,09	1.383,26
	II	1.238,80	1.312,78	1.381,88
	I	1.237,55	1.311,45	1.380,49

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
A	III	1.258,66	1.333,82	1.404,04
	II	1.257,41	1.332,50	1.402,64
	I	1.256,16	1.331,17	1.401,25
B	VI	1.254,92	1.329,86	1.399,86
	V	1.253,67	1.328,54	1.398,47
	IV	1.252,42	1.327,21	1.397,07
	III	1.251,17	1.325,89	1.395,68
	II	1.249,92	1.324,56	1.394,29
	I	1.248,68	1.323,25	1.392,90
C	VI	1.247,43	1.321,92	1.391,51
	V	1.246,18	1.320,60	1.390,11
	IV	1.244,93	1.319,27	1.388,72
	III	1.243,68	1.317,95	1.387,32
	II	1.242,44	1.316,63	1.385,94
	I	1.241,19	1.315,31	1.384,55
D	V	1.239,94	1.313,99	1.383,15
	IV	1.238,69	1.312,66	1.381,76
	III	1.237,44	1.311,34	1.380,36
	II	1.236,20	1.310,02	1.378,98
	I	1.234,97	1.308,72	1.377,61

ANEXO XV
(Anexo VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	5.315,28	5.632,69	5.929,19
	II	5.156,46	5.464,39	5.752,03
	I	5.002,39	5.301,12	5.580,17
C	VI	4.852,92	5.142,72	5.413,43
	V	4.707,92	4.989,06	5.251,68
	IV	4.567,25	4.839,99	5.094,77
	III	4.430,78	4.695,37	4.942,53
	II	4.298,39	4.555,08	4.794,85
	I	4.169,96	4.418,98	4.651,59
B	VI	4.045,36	4.286,94	4.512,60
	V	3.924,49	4.158,85	4.377,77
	IV	3.807,23	4.034,59	4.246,96
	III	3.693,47	3.914,03	4.120,07
	II	3.583,11	3.797,08	3.996,96
	I	3.476,05	3.683,63	3.877,53
A	V	3.372,19	3.573,57	3.761,68

	IV	3.271,43	3.466,79	3.649,28
	III	3.173,68	3.363,20	3.540,24
	II	3.078,85	3.262,71	3.434,46
	I	2.986,85	3.165,22	3.331,83

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.349,93	2.490,26	2.621,35
	II	2.280,38	2.416,56	2.543,76
	I	2.212,89	2.345,04	2.468,48
C	VI	2.154,71	2.283,38	2.403,58
	V	2.098,07	2.223,36	2.340,40
	IV	2.042,91	2.164,91	2.278,87
	III	1.989,20	2.107,99	2.218,95
	II	1.936,90	2.052,57	2.160,61
	I	1.885,98	1.998,60	2.103,81
B	VI	1.840,16	1.950,05	2.052,70
	V	1.795,45	1.902,67	2.002,82
	IV	1.751,83	1.856,44	1.954,17
	III	1.709,27	1.811,34	1.906,69
	II	1.667,75	1.767,34	1.860,38
	I	1.627,23	1.724,40	1.815,17
A	V	1.587,85	1.682,67	1.771,25
	IV	1.549,42	1.641,95	1.728,38
	III	1.511,93	1.602,22	1.686,56
	II	1.475,34	1.563,44	1.645,74

	I	1.439,64	1.525,61	1.605,92
--	---	----------	----------	----------

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.288,80	1.365,76	1.437,66
	II	1.251,87	1.326,63	1.396,46
	I	1.216,00	1.288,62	1.356,45

ANEXO XVI
(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	30,77	32,61	34,33
	II	30,17	31,97	33,65
	I	29,59	31,36	33,01
C	VI	29,03	30,76	32,38
	V	28,48	30,18	31,77
	IV	27,95	29,62	31,18
	III	27,44	29,08	30,61
	II	26,94	28,55	30,05
	I	26,45	28,03	29,51
B	VI	25,98	27,53	28,98
	V	25,52	27,04	28,46
	IV	25,08	26,58	27,98
	III	24,65	26,12	27,49
	II	24,23	25,68	27,03
	I	23,82	25,24	26,57
A	V	23,42	24,82	26,13
	IV	23,04	24,42	25,71
	III	22,67	24,02	25,28

	II	22,31	23,64	24,88
	I	21,96	23,27	24,49

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	24,97	26,46	27,85
	II	24,58	26,05	27,42
	I	24,20	25,65	27,00
C	VI	23,83	25,25	26,58
	V	23,47	24,87	26,18
	IV	23,12	24,50	25,79
	III	22,78	24,14	25,41
	II	22,45	23,79	25,04
	I	22,13	23,45	24,68
B	VI	21,82	23,12	24,34
	V	21,52	22,81	24,01
	IV	21,23	22,50	23,68
	III	20,95	22,20	23,37
	II	20,68	21,91	23,06
	I	20,41	21,63	22,77
A	V	20,15	21,35	22,47
	IV	19,90	21,09	22,20
	III	19,66	20,83	21,93
	II	19,42	20,58	21,66
	I	19,19	20,34	21,41

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,22	14,01	14,75
	II	13,05	13,83	14,56
	I	12,89	13,66	14,38

ANEXO XVII

(Anexo VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
DA EMBRATUR**

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
C	VI	531,53	563,27	592,92
	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
B	VI	531,53	563,27	592,92
	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
A	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92

Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
C	VI	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
B	VI	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
A	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84

ANEXO XVIII

(Anexo V à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.230,70	3.423,63	3.603,85
	II	3.167,35	3.356,49	3.533,18
	I	3.105,25	3.290,69	3.463,91
C	VI	3.014,81	3.194,85	3.363,02
	V	2.955,70	3.132,21	3.297,08
	IV	2.897,75	3.070,79	3.232,44
	III	2.840,93	3.010,58	3.169,06
	II	2.785,23	2.951,56	3.106,92
	I	2.730,62	2.893,68	3.046,01
B	VI	2.651,09	2.809,40	2.957,29
	V	2.599,11	2.754,32	2.899,31
	IV	2.548,15	2.700,32	2.842,46
	III	2.498,19	2.647,37	2.786,73
	II	2.449,21	2.595,47	2.732,09
	I	2.401,19	2.544,58	2.678,53
A	V	2.331,25	2.470,47	2.600,51
	IV	2.285,54	2.422,03	2.549,52
	III	2.240,73	2.374,54	2.499,53
	II	2.196,79	2.327,98	2.450,52
	I	2.153,72	2.282,33	2.402,47

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.147,75	2.276,01	2.395,82
	II	2.143,46	2.271,46	2.391,03
	I	2.139,18	2.266,93	2.386,26
C	VI	2.126,42	2.253,40	2.372,02
	V	2.122,18	2.248,91	2.367,29
	IV	2.117,94	2.244,42	2.362,56
	III	2.113,71	2.239,93	2.357,84
	II	2.109,49	2.235,46	2.353,14
	I	2.105,28	2.231,00	2.348,44
B	VI	2.092,72	2.217,69	2.334,43
	V	2.088,54	2.213,26	2.329,77
	IV	2.084,37	2.208,84	2.325,11
	III	2.080,21	2.204,43	2.320,47
	II	2.076,06	2.200,04	2.315,84
	I	2.071,92	2.195,65	2.311,23
A	V	2.059,56	2.182,55	2.297,44
	IV	2.055,45	2.178,20	2.292,85
	III	2.051,35	2.173,85	2.288,28
	II	2.047,26	2.169,52	2.283,72
	I	2.043,17	2.165,18	2.279,16

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.660,84	1.760,02	1.852,67
	II	1.657,64	1.756,63	1.849,10
	I	1.654,45	1.753,25	1.845,54

ANEXO XIX

(Anexo V-B à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL - GEAPRF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Valor da GEAPRF A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	150,00	158,96	167,32
	II	149,00	157,90	166,21
	I	148,00	156,84	165,09

ANEXO XX
(Anexo V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	47,70	50,55	53,21
	II	46,63	49,41	52,01
	I	45,60	48,32	50,86
C	VI	43,68	46,29	48,73
	V	42,73	45,28	47,66
	IV	41,81	44,31	46,64
	III	40,91	43,35	45,63
	II	40,04	42,43	44,66
	I	39,19	41,53	43,72
B	VI	37,62	39,87	41,97
	V	36,84	39,04	41,10
	IV	36,08	38,23	40,24
	III	35,34	37,45	39,42
	II	34,63	36,70	38,63
	I	33,94	35,97	37,86
A	V	32,65	34,60	36,42
	IV	32,01	33,92	35,71
	III	31,39	33,26	35,01
	II	30,79	32,63	34,35
	I	30,20	32,00	33,68

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	26,03	27,58	29,03
	II	25,82	27,36	28,80
	I	25,61	27,14	28,57
C	VI	25,26	26,77	28,18
	V	25,06	26,56	27,96
	IV	24,86	26,34	27,73
	III	24,66	26,13	27,51
	II	24,46	25,92	27,28
	I	24,27	25,72	27,07
B	VI	23,96	25,39	26,73
	V	23,77	25,19	26,52
	IV	23,59	25,00	26,32
	III	23,41	24,81	26,12
	II	23,23	24,62	25,92
	I	23,06	24,44	25,73
A	V	22,78	24,14	25,41
	IV	22,61	23,96	25,22
	III	22,44	23,78	25,03
	II	22,28	23,61	24,85
	I	22,12	23,44	24,67

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	11,33	12,01	12,64
	II	11,29	11,96	12,59
	I	11,26	11,93	12,56

ANEXO XXI
(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL				
	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXII
(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	42,08	44,59	46,94
	II	41,41	43,88	46,19
	I	41,05	43,50	45,79
C	VI	39,44	41,80	44,00
	V	39,10	41,43	43,61
	IV	38,76	41,07	43,23
	III	38,41	40,70	42,84
	II	38,08	40,35	42,47
	I	37,74	39,99	42,10
B	VI	36,55	38,73	40,77
	V	36,24	38,40	40,42
	IV	35,93	38,08	40,08
	III	35,62	37,75	39,74
	II	35,30	37,41	39,38
	I	34,99	37,08	39,03
A	V	33,93	35,96	37,85
	IV	33,64	35,65	37,53
	III	33,36	35,35	37,21
	II	33,07	35,04	36,88

	I	32,76	34,72	36,55
--	---	-------	-------	-------

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	28,78	30,50	32,11
	II	28,66	30,37	31,97
	I	28,55	30,25	31,84
C	VI	28,35	30,04	31,62
	V	28,24	29,93	31,51
	IV	28,13	29,81	31,38
	III	28,02	29,69	31,25
	II	27,90	29,57	31,13
	I	27,79	29,45	31,00
B	VI	27,59	29,24	30,78
	V	27,49	29,13	30,66
	IV	27,38	29,02	30,55
	III	27,27	28,90	30,42
	II	27,16	28,78	30,29
	I	27,06	28,68	30,19
A	V	26,88	28,49	29,99
	IV	26,77	28,37	29,86
	III	26,68	28,27	29,76
	II	26,58	28,17	29,65
	I	26,49	28,07	29,55

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	14,55	15,42	16,23
	II	14,54	15,41	16,22
	I	14,53	15,40	16,21

ANEXO XXIII
(Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE
ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE
ENDEMIAS - GACEN

Em R\$

VALORES DA GACEN E GECEN A PARTIR DE		
1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
835,00	885,00	932,00

ANEXO XXIV

(Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
A	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

ANEXO XXV

(Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
		da entrada em vigor da alteração legislativa	de 1º de agosto de 2016	de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	3.492,24	4.287,73	4.513,44
	IV	3.463,88	4.251,66	4.475,46
	III	3.436,50	4.216,85	4.438,82
	II	3.397,45	4.167,19	4.386,55
	I	3.370,46	4.132,86	4.350,42
C	V	3.343,62	4.098,73	4.314,49
	IV	3.317,75	4.065,85	4.279,87
	III	3.292,05	4.033,16	4.245,46
	II	3.266,49	4.000,65	4.211,25
	I	3.230,56	3.954,96	4.163,15
B	V	3.205,36	3.922,91	4.129,41
	IV	3.181,13	3.892,11	4.096,99
	III	3.157,05	3.861,48	4.064,75
	II	3.133,11	3.831,04	4.032,70
	I	3.109,30	3.800,76	4.000,83
A	V	3.076,40	3.758,92	3.956,79
	IV	3.053,77	3.730,14	3.926,49
	III	3.031,27	3.701,53	3.896,37
	II	3.008,90	3.673,08	3.866,43
	I	2.988,15	3.646,70	3.838,66

ANEXO XXVI

(Anexo III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
- GEACE

Em R\$

VALORES DA GEACE A PARTIR DE		
1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
835,00	885,00	932,00

ANEXO XXVII
(Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA
LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

a) Até 31 de julho de 2016

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.327,90	6.655,80
		C	3.013,69	6.027,38
		B	2.734,39	5.468,78
		A	1.675,00	3.350,00

b) A partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.526,63	7.053,26
		C	3.193,66	6.387,32
		B	2.897,68	5.795,36
		A	1.775,03	3.550,05

c) A partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS

Superior	Médico	D	3.712,27	7.424,54
		C	3.361,77	6.723,54
		B	3.050,21	6.100,42
		A	1.868,46	3.736,92

ANEXO XXVIII

(Anexo CLXX à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS

BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SUPERIOR	D	7.276,60	7.711,14	8.117,05
	C	6.468,09	6.854,34	7.215,15
	B	5.749,41	6.092,75	6.413,47
	A	3.350,00	3.550,05	3.736,92
INTERMEDIÁRIO	D	3.833,00	4.061,90	4.275,71
	C	3.510,44	3.720,07	3.915,90
	B	2.930,00	3.104,97	3.268,41
	A	2.780,00	2.946,01	3.101,09
AUXILIAR	D	2.740,43	2.904,08	3.056,95
	C	2.455,95	2.602,61	2.739,61
	B	2.280,00	2.416,15	2.543,34
	A	1.949,06	2.065,45	2.174,18

ANEXO XXIX

(Anexo XIII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.506,49	4.775,60	5.026,99
	II	4.396,57	4.659,12	4.904,37
	I	4.289,34	4.545,49	4.784,76
C	VI	4.124,37	4.370,66	4.600,73
	V	4.023,77	4.264,06	4.488,52
	IV	3.925,63	4.160,06	4.379,04
	III	3.829,88	4.058,59	4.272,23
	II	3.736,48	3.959,61	4.168,04
	I	3.645,34	3.863,03	4.066,38
B	VI	3.505,14	3.714,46	3.909,98
	V	3.419,65	3.623,86	3.814,62
	IV	3.336,25	3.535,48	3.721,59
	III	3.254,87	3.449,24	3.630,81
	II	3.175,49	3.365,12	3.542,26
	I	3.098,03	3.283,03	3.455,85
A	V	2.978,88	3.156,77	3.322,94
	IV	2.906,22	3.079,77	3.241,89
	III	2.835,33	3.004,65	3.162,81
	II	2.766,18	2.931,37	3.085,67
	I	2.698,71	2.859,87	3.010,41

ANEXO XXX

(Anexo XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE**

(Art. 22 desta Lei)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	73,13	77,50	81,58
	II	70,65	74,87	78,81
	I	68,27	72,35	76,16
C	VI	64,91	68,79	72,41
	V	62,70	66,44	69,94
	IV	60,58	64,20	67,58
	III	58,54	62,04	65,31
	II	56,55	59,93	63,08
	I	54,65	57,91	60,96
B	VI	51,95	55,05	57,95
	V	50,19	53,19	55,99
	IV	48,49	51,39	54,10
	III	46,84	49,64	52,25
	II	45,25	47,95	50,47
	I	43,74	46,35	48,79
A	V	41,56	44,04	46,36
	IV	40,16	42,56	44,80
	III	38,80	41,12	43,28
	II	37,49	39,73	41,82
	I	36,22	38,38	40,40

ANEXO XXXI

(Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	77,68	82,32	86,65
	II	75,70	80,22	84,44
	I	73,77	78,18	82,30
C	VI	69,51	73,66	77,54
	V	67,77	71,82	75,60
	IV	66,08	70,03	73,72
	III	64,44	68,29	71,88
	II	62,85	66,60	70,11
	I	61,30	64,96	68,38
B	VI	57,85	61,30	64,53
	V	56,45	59,82	62,97
	IV	55,09	58,38	61,45
	III	53,77	56,98	59,98
	II	52,49	55,62	58,55
	I	51,24	54,30	57,16
A	V	48,45	51,34	54,04
	IV	47,33	50,16	52,80
	III	46,24	49,00	51,58
	II	45,18	47,88	50,40
	I	44,15	46,79	49,25

b) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,32	43,79	46,10
	II	40,05	42,44	44,67
	I	38,81	41,13	43,30
C	VI	36,46	38,64	40,67
	V	35,33	37,44	39,41
	IV	34,24	36,28	38,19
	III	33,19	35,17	37,02
	II	32,18	34,10	35,90
	I	31,19	33,05	34,79
B	VI	29,32	31,07	32,71
	V	28,42	30,12	31,71
	IV	27,55	29,20	30,74
	III	26,71	28,31	29,80
	II	25,89	27,44	28,88
	I	25,11	26,61	28,01
A	V	23,61	25,02	26,34
	IV	22,90	24,27	25,55
	III	22,21	23,54	24,78
	II	21,55	22,84	24,04
	I	20,90	22,15	23,32

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	14,00	14,84	15,62

*

ANEXO XXXII

(Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.330,00	1.409,00	1.483,00
	II	1.299,00	1.377,00	1.449,00
	I	1.269,00	1.345,00	1.416,00
C	VI	1.209,00	1.281,00	1.348,00
	V	1.181,00	1.252,00	1.318,00
	IV	1.154,00	1.223,00	1.287,00
	III	1.128,00	1.195,00	1.258,00
	II	1.102,00	1.168,00	1.229,00
	I	1.077,00	1.141,00	1.201,00
B	VI	1.026,00	1.087,00	1.144,00
	V	1.002,00	1.062,00	1.118,00
	IV	979,00	1.037,00	1.092,00
	III	957,00	1.014,00	1.067,00
	II	935,00	991,00	1.043,00
	I	914,00	969,00	1.020,00
A	V	870,00	922,00	971,00
	IV	850,00	901,00	948,00
	III	830,00	880,00	926,00
	II	811,00	859,00	904,00

	I	792,00	839,00	883,00
--	---	--------	--------	--------

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	783,00	830,00	874,00
	II	728,00	771,00	812,00
	I	677,00	717,00	755,00
C	VI	599,00	635,00	668,00
	V	557,00	590,00	621,00
	IV	518,00	549,00	578,00
	III	482,00	511,00	538,00
	II	448,00	475,00	500,00
	I	417,00	442,00	465,00
B	VI	369,00	391,00	412,00
	V	343,00	363,00	382,00
	IV	319,00	338,00	356,00
	III	297,00	315,00	332,00
	II	276,00	292,00	307,00
	I	257,00	272,00	286,00
A	V	227,00	241,00	254,00
	IV	211,00	224,00	236,00
	III	196,00	208,00	219,00
	II	182,00	193,00	203,00
	I	169,00	179,00	188,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	283,17	300,00	316,00

	II	274,92	291,00	306,00
	I	266,91	283,00	298,00

ANEXO XXXIII

(Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.330,00	1.409,00	1.483,00
	II	1.299,00	1.377,00	1.449,00
	I	1.269,00	1.345,00	1.416,00
C	VI	1.209,00	1.281,00	1.348,00
	V	1.181,00	1.252,00	1.318,00
	IV	1.154,00	1.223,00	1.287,00
	III	1.128,00	1.195,00	1.258,00
	II	1.102,00	1.168,00	1.229,00
	I	1.077,00	1.141,00	1.201,00
B	VI	1.026,00	1.087,00	1.144,00
	V	1.002,00	1.062,00	1.118,00
	IV	979,00	1.037,00	1.092,00
	III	957,00	1.014,00	1.067,00
	II	935,00	991,00	1.043,00
	I	914,00	969,00	1.020,00
A	V	870,00	922,00	971,00
	IV	850,00	901,00	948,00
	III	830,00	880,00	926,00
	II	811,00	859,00	904,00
	I	792,00	839,00	883,00

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	783,00	830,00	874,00
	II	728,00	771,00	812,00
	I	677,00	717,00	755,00
C	VI	599,00	635,00	668,00
	V	557,00	590,00	621,00
	IV	518,00	549,00	578,00
	III	482,00	511,00	538,00
	II	448,00	475,00	500,00
	I	417,00	442,00	465,00
B	VI	369,00	391,00	412,00
	V	343,00	363,00	382,00
	IV	319,00	338,00	356,00
	III	297,00	315,00	332,00
	II	276,00	292,00	307,00
	I	257,00	272,00	286,00
A	V	227,00	241,00	254,00
	IV	211,00	224,00	236,00
	III	196,00	208,00	219,00
	II	182,00	193,00	203,00
	I	169,00	179,00	188,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	283,17	300,00	316,00

	II	274,92	291,00	306,00
	I	266,91	283,00	298,00

ANEXO XXXIV

(Anexo III-A à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA
SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º. da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.890,64	2.003,19	2.108,59
	II	1.869,01	1.980,27	2.084,46
	I	1.847,67	1.957,66	2.060,66
C	VI	1.813,89	1.921,87	2.022,99
	V	1.793,25	1.900,00	1.999,97
	IV	1.772,89	1.878,43	1.977,26
	III	1.752,79	1.857,13	1.954,84
	II	1.732,95	1.836,11	1.932,72
	I	1.713,35	1.815,34	1.910,86
B	VI	1.682,36	1.782,51	1.876,30
	V	1.663,40	1.762,42	1.855,15
	IV	1.644,71	1.742,62	1.834,31
	III	1.626,25	1.723,06	1.813,72
	II	1.608,02	1.703,74	1.793,39
	I	1.590,03	1.684,68	1.773,32
A	V	1.561,56	1.654,52	1.741,57
	IV	1.544,17	1.636,09	1.722,18
	III	1.527,01	1.617,91	1.703,04
	II	1.510,06	1.599,95	1.684,13

	I	1.493,31	1.582,20	1.665,45
--	---	----------	----------	----------

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.467,26	1.554,60	1.636,40
	II	1.466,01	1.553,28	1.635,01
	I	1.464,76	1.551,95	1.633,61
C	VI	1.463,52	1.550,64	1.632,23
	V	1.462,27	1.549,32	1.630,83
	IV	1.461,02	1.547,99	1.629,44
	III	1.459,77	1.546,67	1.628,05
	II	1.458,52	1.545,34	1.626,65
	I	1.457,28	1.544,03	1.625,27
B	VI	1.456,03	1.542,70	1.623,88
	V	1.454,78	1.541,38	1.622,48
	IV	1.453,53	1.540,06	1.621,09
	III	1.452,28	1.538,73	1.619,69
	II	1.451,04	1.537,42	1.618,31
	I	1.449,79	1.536,09	1.616,92
A	V	1.448,54	1.534,77	1.615,52
	IV	1.447,29	1.533,44	1.614,13
	III	1.446,04	1.532,12	1.612,73
	II	1.444,80	1.530,81	1.611,35
	I	1.443,55	1.529,48	1.609,96

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.464,66	1.551,85	1.633,50
	II	1.463,41	1.550,52	1.632,11
	I	1.462,16	1.549,20	1.630,71
C	VI	1.460,92	1.547,89	1.629,33
	V	1.459,67	1.546,56	1.627,94
	IV	1.458,42	1.545,24	1.626,54
	III	1.457,17	1.543,91	1.625,15
	II	1.455,92	1.542,59	1.623,75
	I	1.454,68	1.541,27	1.622,37
B	VI	1.453,43	1.539,95	1.620,98
	V	1.452,18	1.538,63	1.619,58
	IV	1.450,93	1.537,30	1.618,19
	III	1.449,68	1.535,98	1.616,79
	II	1.448,44	1.534,66	1.615,41
	I	1.447,19	1.533,34	1.614,02
A	V	1.445,94	1.532,01	1.612,62
	IV	1.444,69	1.530,69	1.611,23
	III	1.443,44	1.529,37	1.609,83
	II	1.442,20	1.528,05	1.608,45
	I	1.440,97	1.526,75	1.607,08

ANEXO XXXV

(Anexo V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST

a) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	59,04	62,55	65,84
	II	57,51	60,93	64,14
	I	56,04	59,38	62,50
C	VI	53,43	56,61	59,59
	V	52,08	55,18	58,08
	IV	50,78	53,80	56,63
	III	49,52	52,47	55,23
	II	48,29	51,16	53,85
	I	47,10	49,90	52,53
B	VI	45,00	47,68	50,19
	V	43,91	46,52	48,97
	IV	42,86	45,41	47,80
	III	41,84	44,33	46,66
	II	40,85	43,28	45,56
	I	39,89	42,26	44,48
A	V	38,20	40,47	42,60
	IV	37,33	39,55	41,63
	III	36,48	38,65	40,68
	II	35,66	37,78	39,77
	I	34,86	36,94	38,88

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
INTERMEDIÁRIO	14,43	15,29	16,09
AUXILIAR	9,28	9,83	10,35

ANEXO XXXVI

(Anexo II-A à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.922,64	2.037,09	2.144,27
	II	1.901,01	2.014,17	2.120,15
	I	1.879,67	1.991,56	2.096,35
C	VI	1.845,89	1.955,77	2.058,68
	V	1.825,25	1.933,90	2.035,66
	IV	1.804,89	1.912,33	2.012,95
	III	1.784,79	1.891,04	1.990,53
	II	1.764,95	1.870,01	1.968,41
	I	1.745,35	1.849,25	1.946,55
B	VI	1.714,36	1.816,41	1.911,98
	V	1.695,40	1.796,32	1.890,84
	IV	1.676,71	1.776,52	1.869,99
	III	1.658,25	1.756,96	1.849,41
	II	1.640,02	1.737,65	1.829,08
	I	1.622,03	1.718,59	1.809,01
A	V	1.593,56	1.688,42	1.777,26
	IV	1.576,17	1.670,00	1.757,86
	III	1.559,01	1.651,82	1.738,73
	II	1.542,06	1.633,86	1.719,82
	I	1.525,31	1.616,11	1.701,14

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.499,26	1.588,51	1.672,09
	II	1.498,01	1.587,18	1.670,69
	I	1.496,76	1.585,86	1.669,30
C	VI	1.495,52	1.584,55	1.667,92
	V	1.494,27	1.583,22	1.666,52
	IV	1.493,02	1.581,90	1.665,13
	III	1.491,77	1.580,57	1.663,74
	II	1.490,52	1.579,25	1.662,34
	I	1.489,28	1.577,93	1.660,96
B	VI	1.488,03	1.576,61	1.659,56
	V	1.486,78	1.575,29	1.658,17
	IV	1.485,53	1.573,96	1.656,78
	III	1.484,28	1.572,64	1.655,38
	II	1.483,04	1.571,32	1.654,00
	I	1.481,79	1.570,00	1.652,60
A	V	1.480,54	1.568,67	1.651,21
	IV	1.479,29	1.567,35	1.649,82
	III	1.478,04	1.566,03	1.648,42
	II	1.476,80	1.564,71	1.647,04
	I	1.475,55	1.563,39	1.645,65

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.496,66	1.585,75	1.669,19
	II	1.495,41	1.584,43	1.667,80
	I	1.494,16	1.583,10	1.666,40
C	VI	1.492,92	1.581,79	1.665,02
	V	1.491,67	1.580,47	1.663,62
	IV	1.490,42	1.579,14	1.662,23
	III	1.489,17	1.577,82	1.660,84
	II	1.487,92	1.576,49	1.659,44
	I	1.486,68	1.575,18	1.658,06
B	VI	1.485,43	1.573,85	1.656,66
	V	1.484,18	1.572,53	1.655,27
	IV	1.482,93	1.571,21	1.653,88
	III	1.481,68	1.569,88	1.652,48
	II	1.480,44	1.568,57	1.651,10
	I	1.479,19	1.567,24	1.649,71
A	V	1.477,94	1.565,92	1.648,31
	IV	1.476,69	1.564,59	1.646,92
	III	1.475,44	1.563,27	1.645,52
	II	1.474,20	1.561,96	1.644,14
	I	1.472,97	1.560,65	1.642,77

ANEXO XXXVII

(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
PREVIDENCIÁRIA - GDAP**

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	58,40	61,88	65,14
	II	56,89	60,28	63,45
	I	55,44	58,74	61,83
C	VI	52,71	55,85	58,79
	V	51,39	54,45	57,31
	IV	50,11	53,09	55,88
	III	48,87	51,78	54,50
	II	47,66	50,50	53,16
	I	46,49	49,26	51,85
B	VI	44,30	46,94	49,41
	V	43,24	45,81	48,22
	IV	42,21	44,72	47,07
	III	41,21	43,66	45,96
	II	40,24	42,64	44,88
	I	39,30	41,64	43,83
A	V	37,54	39,77	41,86
	IV	36,69	38,87	40,92
	III	35,86	37,99	39,99
	II	35,06	37,15	39,10
	I	34,28	36,32	38,23

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
INTERMEDIÁRIO	14,91	15,80	16,63
AUXILIAR	9,85	10.44	10,99

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.159,57	1.228,82	1.293,50
	II	1.158,47	1.227,65	1.292,27

	I	1.157,37	1.226,48	1.291,05
--	---	----------	----------	----------

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,32	48,03	50,56
	I	44,49	47,15	49,63
C	VI	42,94	45,50	47,90
	V	42,17	44,69	47,04
	IV	41,42	43,89	46,20
	III	40,68	43,11	45,38
	II	39,96	42,35	44,58
	I	39,26	41,60	43,79
B	VI	37,95	40,22	42,34
	V	37,29	39,52	41,60
	IV	36,65	38,84	40,88
	III	36,03	38,18	40,19
	II	35,42	37,54	39,52
	I	34,82	36,90	38,84
A	V	33,71	35,72	37,60
	IV	33,15	35,13	36,98
	III	32,61	34,56	36,38
	II	32,08	34,00	35,79
	I	31,56	33,44	35,20

b) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,76	19,88	20,93

c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO XL

(Anexo IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO XLI
(Anexo IX à nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E
CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.916,25	4.131,64	4.338,23
	II	3.809,58	4.019,11	4.220,06
	I	3.705,82	3.909,64	4.105,12
C	VI	3.597,89	3.795,77	3.985,56
	V	3.499,88	3.692,37	3.876,99
	IV	3.404,56	3.591,81	3.771,40
	III	3.311,83	3.493,98	3.668,68
	II	3.221,62	3.398,81	3.568,75
	I	3.133,88	3.306,24	3.471,56
B	VI	3.042,60	3.209,94	3.370,44
	V	2.959,72	3.122,50	3.278,63
	IV	2.879,11	3.037,46	3.189,33
	III	2.800,69	2.954,73	3.102,46
	II	2.724,40	2.874,24	3.017,95
	I	2.650,20	2.795,96	2.935,76
A	V	2.573,01	2.714,53	2.850,25
	IV	2.502,92	2.640,58	2.772,61
	III	2.434,75	2.568,66	2.697,09
	II	2.368,44	2.498,70	2.623,64
	I	2.303,93	2.430,65	2.552,18

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.226,23	2.348,67	2.466,11
	II	2.204,19	2.325,42	2.441,69
	I	2.182,37	2.302,40	2.417,52
C	VI	2.150,11	2.268,37	2.381,78
	V	2.128,83	2.245,92	2.358,21
	IV	2.107,75	2.223,68	2.334,86
	III	2.086,89	2.201,67	2.311,75
	II	2.066,22	2.179,86	2.288,86
	I	2.045,75	2.158,27	2.266,18
B	VI	2.015,53	2.126,38	2.232,70
	V	1.995,57	2.105,33	2.210,59
	IV	1.975,81	2.084,48	2.188,70
	III	1.956,25	2.063,84	2.167,04
	II	1.936,88	2.043,41	2.145,58
	I	1.917,71	2.023,18	2.124,34
A	V	1.889,36	1.993,27	2.092,94
	IV	1.870,65	1.973,54	2.072,21
	III	1.852,14	1.954,01	2.051,71
	II	1.833,79	1.934,65	2.031,38
	I	1.815,64	1.915,50	2.011,28

ANEXO XLII

(Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA**

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	73,01	77,03	80,88
	II	72,30	76,28	80,09
	I	71,60	75,54	79,32
C	VI	70,74	74,63	78,36
	V	70,06	73,91	77,61
	IV	69,37	73,19	76,85
	III	68,70	72,48	76,10
	II	68,03	71,77	75,36
	I	67,37	71,08	74,63
B	VI	66,55	70,21	73,72
	V	65,91	69,54	73,02
	IV	65,27	68,86	72,30
	III	64,63	68,18	71,59
	II	64,00	67,52	70,90
	I	63,38	66,87	70,21
A	V	62,61	66,05	69,35

	IV	62,01	65,42	68,69
	III	61,41	64,79	68,03
	II	60,83	64,18	67,39
	I	60,23	63,54	66,72

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	38,67	40,80	42,84
	II	38,50	40,62	42,65
	I	38,34	40,45	42,47
C	VI	38,15	40,25	42,26
	V	37,97	40,06	42,06
	IV	37,79	39,87	41,86
	III	37,63	39,70	41,69
	II	37,45	39,51	41,49
	I	37,29	39,34	41,31
B	VI	37,10	39,14	41,10
	V	36,95	38,98	40,93
	IV	36,78	38,80	40,74
	III	36,61	38,62	40,55
	II	36,45	38,45	40,37
	I	36,30	38,30	40,22
A	V	36,11	38,10	40,01
	IV	35,94	37,92	39,82
	III	35,78	37,75	39,64
	II	35,63	37,59	39,47
	I	35,46	37,41	39,28

ANEXO XLIII
(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador	TITULAR	III	7.708,80	8.132,78	8.539,42
		II	7.431,68	7.840,42	8.232,44
		I	7.165,37	7.559,47	7.937,44
	ASSOCIADO	III	6.787,45	7.160,76	7.518,80
		II	6.544,17	6.904,10	7.249,30
		I	6.308,88	6.655,87	6.988,66
	ADJUNTO	III	5.977,19	6.305,94	6.621,23
		II	5.763,78	6.080,79	6.384,83
		I	5.557,42	5.863,08	6.156,23
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.265,62	5.555,23	5.832,99
		II	5.078,93	5.358,27	5.626,18
		I	4.897,58	5.166,95	5.425,29

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	7.708,80	8.132,78	8.539,42
		II	7.431,68	7.840,42	8.232,44
		I	7.165,37	7.559,47	7.937,44
	PLENO III	III	6.787,45	7.160,76	7.518,80
		II	6.544,17	6.904,10	7.249,30
		I	6.308,88	6.655,87	6.988,66
	PLENO II	III	5.977,19	6.305,94	6.621,23
		II	5.763,78	6.080,79	6.384,83
		I	5.557,42	5.863,08	6.156,23
	PLENO I	III	5.265,62	5.555,23	5.832,99
		II	5.078,93	5.358,27	5.626,18
		I	4.897,58	5.166,95	5.425,29
	JÚNIOR	III	4.640,61	4.895,84	5.140,64
		II	4.475,90	4.722,07	4.958,18
		I	4.316,11	4.553,50	4.781,17

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	3.863,14	4.075,61	4.279,39
		II	3.732,94	3.938,25	4.135,16
	ASSISTENTE III	I	3.607,47	3.805,88	3.996,17
	TÉCNICO II	VI	3.490,50	3.682,48	3.866,60
		V	3.372,40	3.557,88	3.735,78
		IV	3.257,23	3.436,38	3.608,20
		III	3.150,84	3.324,14	3.490,34
		II	3.043,04	3.210,41	3.370,93
		I	2.937,88	3.099,46	3.254,44
	ASSISTENTE II	VI	2.840,65	2.996,89	3.146,73
		V	2.742,37	2.893,20	3.037,86
		IV	2.646,08	2.791,61	2.931,20
		III	2.556,17	2.696,76	2.831,60
		II	2.465,63	2.601,24	2.731,30
		I	2.376,77	2.507,49	2.632,87

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico	AUXILIAR II	VI	1.504,67	1.587,43	1.666,80
		V	1.468,77	1.549,55	1.627,03
		IV	1.433,64	1.512,49	1.588,11
		III	1.399,25	1.476,21	1.550,02
		II	1.365,84	1.440,96	1.513,01
		I	1.333,14	1.406,46	1.476,79
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR I	VI	1.278,07	1.348,36	1.415,78
		V	1.247,45	1.316,06	1.381,86
		IV	1.217,73	1.284,71	1.348,94
		III	1.188,62	1.253,99	1.316,69
		II	1.160,38	1.224,20	1.285,41
		I	1.132,73	1.195,03	1.254,78

ANEXO XLIV
(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador	TITULAR	III	22,23	23,45	24,63
		II	21,70	22,89	24,04
		I	21,17	22,33	23,45
	ASSOCIADO	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	ADJUNTO	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,23
		I	17,82	18,80	19,74
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	22,23	23,45	24,63
		II	21,70	22,89	24,04
		I	21,17	22,33	23,45
	PLENO III	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	PLENO II	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,23
		I	17,82	18,80	19,74
	PLENO I	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11
	JÚNIOR	III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	11,14	11,75	12,34
		II	10,90	11,50	12,07
	ASSISTENTE III	I	10,66	11,25	11,81
		VI	10,49	11,07	11,62
	TÉCNICO II	V	10,26	10,82	11,37
		IV	10,02	10,57	11,10
		III	9,86	10,40	10,92
		II	9,64	10,17	10,68
	ASSISTENTE II	I	9,42	9,94	10,44
		VI	9,26	9,77	10,26
	TÉCNICO I	V	9,05	9,55	10,03
		IV	8,83	9,32	9,78
		III	8,68	9,16	9,62
	ASSISTENTE I	II	8,47	8,94	9,38
		I	8,26	8,71	9,15

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	10,05	10,60	11,13
		V	9,86	10,40	10,92
		IV	9,68	10,21	10,72
		III	9,50	10,02	10,52
		II	9,32	9,83	10,32
		I	9,14	9,64	10,12
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	8,82	9,31	9,77
		V	8,66	9,14	9,59
		IV	8,50	8,97	9,42
		III	8,34	8,80	9,24
		II	8,18	8,63	9,06
		I	8,03	8,47	8,90

ANEXO XLV
(Anexo XIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E
INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	DOUTORADO
Titular	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.832,50
Associado	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.111,79
Adjunto	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.482,65
Assistente de Pesquisa	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.082,97
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.931,07

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	III	1.583,56	3.078,49	6.635,19
	II	1.523,42	2.965,61	6.387,42
	I	1.467,51	2.853,78	6.153,29
Associado	III	1.389,44	2.699,75	5.818,01
	II	1.334,58	2.599,52	5.599,79
	I	1.286,05	2.502,46	5.392,94
Adjunto	III	1.216,42	2.366,37	5.098,57
	II	1.172,11	2.279,86	4.911,04
	I	1.127,80	2.195,46	4.729,20
Assistente de Pesquisa	III	1.067,66	2.075,19	4.470,06
	II	1.029,68	1.999,23	4.307,53
	I	988,54	1.925,38	4.147,28

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	III	1.662,73	3.232,41	6.966,95
	II	1.599,59	3.113,89	6.706,79
	I	1.540,88	2.996,46	6.460,95
Associado	III	1.458,91	2.834,73	6.108,91
	II	1.401,30	2.729,50	5.879,78
	I	1.350,35	2.627,58	5.662,59
Adjunto	III	1.277,24	2.484,68	5.353,50

	II	1.230,71	2.393,85	5.156,59
	I	1.184,18	2.305,23	4.965,66
Assistente de Pesquisa	III	1.121,04	2.178,94	4.693,56
	II	1.081,16	2.099,19	4.522,91
	I	1.037,96	2.021,64	4.354,64

b) Valor da RT para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia e Tecnologista:

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT ATÉ 31 DE JULHO DE 2016		
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.501,00	2.918,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.832,50
Pleno III	III	1.317,00	2.559,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	5.111,79
Pleno II	III	1.153,00	2.243,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.482,65
Pleno I	III	1.012,00	1.967,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	4.082,97
	I	937,00	1.825,00	3.931,07
Júnior	III	887,00	1.725,00	3.717,76
	II	854,00	1.662,00	3.580,95
	I	822,00	1.601,00	3.446,28

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.583,56	3.078,49	6.635,19
	II	1.523,42	2.965,61	6.387,42
	I	1.467,51	2.853,78	6.153,29
Pleno III	III	1.389,44	2.699,75	5.818,01
	II	1.334,58	2.599,52	5.599,79
	I	1.286,05	2.502,46	5.392,94
Pleno II	III	1.216,42	2.366,37	5.098,57
	II	1.172,11	2.279,86	4.911,04
	I	1.127,80	2.195,46	4.729,20
Pleno I	III	1.067,66	2.075,19	4.470,06
	II	1.029,68	1.999,23	4.307,53
	I	988,54	1.925,38	4.147,28
Júnior	III	935,79	1.819,88	3.922,24
	II	900,97	1.753,41	3.777,90
	I	867,21	1.689,06	3.635,83

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.662,73	3.232,41	6.966,95
	II	1.599,59	3.113,89	6.706,79
	I	1.540,88	2.996,46	6.460,95
Pleno III	III	1.458,91	2.834,73	6.108,91
	II	1.401,30	2.729,50	5.879,78
	I	1.350,35	2.627,58	5.662,59
Pleno II	III	1.277,24	2.484,68	5.353,50
	II	1.230,71	2.393,85	5.156,59
	I	1.184,18	2.305,23	4.965,66
Pleno I	III	1.121,04	2.178,94	4.693,56
	II	1.081,16	2.099,19	4.522,91
	I	1.037,96	2.021,64	4.354,64
Júnior	III	982,57	1.910,87	4.118,35
	II	946,02	1.841,08	3.966,80
	I	910,57	1.773,51	3.817,62

ANEXO XLVI
(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Assistente Nível II	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Assistente Nível I	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Assistente Nível II	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Assistente Nível I	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar II	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar I	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XLVII

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	ASSOCIADO	III	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		II	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		I	6.291,60	6.637,64	6.969,52
	ADJUNTO	III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.251,31	5.540,13	5.817,14
		II	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		I	4.884,73	5.153,39	5.411,06

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	PLENO 3	III	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		II	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		I	6.291,60	6.637,64	6.969,52
	PLENO 2	III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
	PLENO 1	III	5.251,31	5.540,13	5.817,14
		II	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		I	4.884,73	5.153,39	5.411,06
	JÚNIOR	III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
		II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
		I	4.304,03	4.540,75	4.767,79

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	7.688,61	8.111,48	8.517,06

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	3.853,00	4.064,92	4.268,16
		II	3.722,13	3.926,85	4.123,19
		I	3.596,98	3.794,81	3.984,55
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	3.480,57	3.672,00	3.855,60
		V	3.362,53	3.547,47	3.724,84
		IV	3.248,66	3.427,34	3.598,70
		III	3.142,55	3.315,39	3.481,16
		II	3.034,53	3.201,43	3.361,50
		I	2.929,14	3.090,24	3.244,75
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	2.833,18	2.989,00	3.138,46
		V	2.734,40	2.884,79	3.029,03
		IV	2.638,86	2.784,00	2.923,20
		III	2.548,94	2.689,13	2.823,59
		II	2.458,88	2.594,12	2.723,82
		I	2.370,50	2.500,88	2.625,92

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	1.500,05	1.582,55	1.661,68
		V	1.465,00	1.545,58	1.622,85
		IV	1.429,46	1.508,08	1.583,48
		III	1.394,65	1.471,36	1.544,92
		II	1.361,84	1.436,74	1.508,58
		I	1.329,72	1.402,85	1.473,00
	AUXILIAR 1	VI	1.274,80	1.344,91	1.412,16
		V	1.243,25	1.311,63	1.377,21
		IV	1.213,60	1.280,35	1.344,37
		III	1.184,57	1.249,72	1.312,21
		II	1.157,41	1.221,07	1.282,12
		I	1.129,59	1.191,72	1.251,30

”

ANEXO XLVIII

(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO
DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
	II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
	I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
C	VI	6.769,68	7.142,01	7.499,11
	V	6.526,27	6.885,21	7.229,48
	IV	6.291,60	6.637,64	6.969,52
	III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
	II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
	I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
B	VI	5.251,31	5.540,13	5.817,14
	V	5.065,61	5.344,22	5.611,43
	IV	4.884,73	5.153,39	5.411,06
	III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
	II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
	I	4.304,03	4.540,75	4.767,79
A	V	4.180,58	4.410,51	4.631,04
	IV	4.060,05	4.283,35	4.497,52
	III	3.942,78	4.159,63	4.367,61
	II	3.828,21	4.038,76	4.240,70
	I	3.718,02	3.922,51	4.118,64

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.853,00	4.064,92	4.268,16
	II	3.722,13	3.926,85	4.123,19
	I	3.596,98	3.794,81	3.984,55
C	VI	3.480,57	3.672,00	3.855,60
	V	3.362,53	3.547,47	3.724,84
	IV	3.248,66	3.427,34	3.598,70
	III	3.142,55	3.315,39	3.481,16
	II	3.034,53	3.201,43	3.361,50
	I	2.929,14	3.090,24	3.244,75
B	VI	2.833,18	2.989,00	3.138,46
	V	2.734,40	2.884,79	3.029,03
	IV	2.638,86	2.784,00	2.923,20
	III	2.548,94	2.689,13	2.823,59
	II	2.458,88	2.594,12	2.723,82
	I	2.370,50	2.500,88	2.625,92
A	V	2.301,90	2.428,50	2.549,93
	IV	2.234,91	2.357,83	2.475,72
	III	2.171,67	2.291,11	2.405,67
	II	2.107,28	2.223,18	2.334,34
	I	2.037,17	2.149,21	2.256,68

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.500,05	1.582,55	1.661,68
	II	1.465,00	1.545,58	1.622,85
	I	1.429,46	1.508,08	1.583,48

ANEXO XLIX

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03
		I	21,17	22,33	23,45
	ASSOCIADO	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	ADJUNTO	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03
		I	21,17	22,33	23,45
	PLENO 3	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	PLENO 2	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	PLENO 1	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11
	JÚNIOR	III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	22,23	23,45	24,62

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	22,23	23,45	24,62
	II	21,70	22,89	24,03
	I	21,17	22,33	23,45
C	VI	20,39	21,51	22,59
	V	19,90	20,99	22,04
	IV	19,42	20,49	21,51
	III	18,71	19,74	20,73
	II	18,26	19,26	20,22
	I	17,82	18,80	19,74
B	VI	17,17	18,11	19,02
	V	16,75	17,67	18,55
	IV	16,35	17,25	18,11
	III	15,77	16,64	17,47
	II	15,38	16,23	17,04
	I	15,02	15,85	16,64
A	V	14,59	15,39	16,16
	IV	14,18	14,96	15,71
	III	13,78	14,54	15,27
	II	13,39	14,13	14,84
	I	13,02	13,74	14,43

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	11,14	11,75	12,34
		II	10,90	11,50	12,08
		I	10,66	11,25	11,81
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	10,49	11,07	11,62
		V	10,26	10,82	11,36
		IV	10,02	10,57	11,10
		III	9,86	10,40	10,92
		II	9,64	10,17	10,68
		I	9,42	9,94	10,44
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,26	9,77	10,26
		V	9,05	9,55	10,03
		IV	8,83	9,32	9,79
		III	8,68	9,16	9,62
		II	8,47	8,94	9,39
		I	8,26	8,71	9,15

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	11,14	11,75	12,34
	II	10,90	11,50	12,08
	I	10,66	11,25	11,81
C	VI	10,49	11,07	11,62
	V	10,26	10,82	11,36
	IV	10,02	10,57	11,10
	III	9,86	10,40	10,92
	II	9,64	10,17	10,68
	I	9,42	9,94	10,44
B	VI	9,26	9,77	10,26
	V	9,05	9,55	10,03
	IV	8,83	9,32	9,79
	III	8,68	9,16	9,62
	II	8,47	8,94	9,39
	I	8,26	8,71	9,15
A	V	8,03	8,47	8,89
	IV	7,81	8,24	8,65
	III	7,58	8,00	8,40
	II	7,38	7,79	8,18
	I	7,14	7,53	7,91

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
AUXILIAR 2	VI	10,05	10,60	11,13
	V	9,86	10,40	10,92
	IV	9,68	10,21	10,72
	III	9,50	10,02	10,52
	II	9,32	9,83	10,32
	I	9,14	9,64	10,12
AUXILIAR 1	VI	8,82	9,31	9,78
	V	8,66	9,14	9,60
	IV	8,50	8,97	9,42
	III	8,34	8,80	9,24
	II	8,18	8,63	9,06
	I	8,03	8,47	8,89

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	10,05	10,60	11,13
	II	9,86	10,40	10,92
	I	9,68	10,21	10,72

ANEXO L

(Anexo CXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E

CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
TITULAR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
ASSOCIADO	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
ADJUNTO	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92

Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
	II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
	I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
ASSOCIADO	III	1.389,44	2.699,75	5.832,59
	II	1.334,58	2.599,52	5.613,82
	I	1.286,05	2.502,46	5.406,45
ADJUNTO	III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
	II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
	I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.067,66	2.075,19	4.481,26
	II	1.029,68	1.999,23	4.318,33
	I	988,54	1.925,38	4.157,67

Tabela III

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
	II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
	I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
ASSOCIADO	III	1.458,91	2.834,73	6.124,22
	II	1.401,30	2.729,50	5.894,51
	I	1.350,35	2.627,58	5.676,78
ADJUNTO	III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
	II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
	I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.121,04	2.178,94	4.705,32
	II	1.081,16	2.099,19	4.534,24
	I	1.037,96	2.021,64	4.365,55

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
PLENO 3	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
PLENO 2	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
PLENO 1	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92

Tabela II

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
	II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
	I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
PLENO 3	III	1.389,44	2.699,75	5.832,59
	II	1.334,58	2.599,52	5.613,82
	I	1.286,05	2.502,46	5.406,45
PLENO 2	III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
	II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
	I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
PLENO 1	III	1.067,66	2.075,19	4.481,26
	II	1.029,68	1.999,23	4.318,33
	I	988,54	1.925,38	4.157,67
JÚNIOR	III	935,79	1.819,88	3.932,07
	II	900,97	1.753,41	3.787,37
	I	867,21	1.689,06	3.644,94

Tabela III

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
	II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
	I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
PLENO 3	III	1.458,91	2.834,73	6.124,22
	II	1.401,30	2.729,50	5.894,51
	I	1.350,35	2.627,58	5.676,78
PLENO 2	III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
	II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
	I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
PLENO 1	III	1.121,04	2.178,94	4.705,32
	II	1.081,16	2.099,19	4.534,24
	I	1.037,96	2.021,64	4.365,55
JÚNIOR	III	982,57	1.910,87	4.128,67
	II	946,02	1.841,08	3.976,73
	I	910,57	1.773,51	3.827,19

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ÚNICA	ÚNICO	6.305,04	6.651,82	6.984,41

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Especializ.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	V	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	IV	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92
A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
	IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
	III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
	II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
	I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96

Tabela II

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		
		Aperfeiç./ Especializ.	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
	II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
	I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
C	VI	1.389,44	2.699,75	5.832,59
	V	1.334,58	2.599,52	5.613,82
	IV	1.286,05	2.502,46	5.406,45
	III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
	II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
	I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
B	VI	1.067,66	2.075,19	4.481,26
	V	1.029,68	1.999,23	4.318,33
	IV	988,54	1.925,38	4.157,67
	III	935,79	1.819,88	3.932,07
	II	900,97	1.753,41	3.787,37
	I	867,21	1.689,06	3.644,94
A	V	845,06	1.640,53	3.541,26
	IV	819,74	1.592,00	3.436,43
	III	795,47	1.545,58	3.340,72
	II	772,26	1.500,21	3.242,73
	I	750,11	1.456,96	3.147,02

Tabela III

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
		Aperfeiç./ Especializ.	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
	II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
	I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
C	VI	1.458,91	2.834,73	6.124,22
	V	1.401,30	2.729,50	5.894,51
	IV	1.350,35	2.627,58	5.676,78
	III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
	II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
	I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
B	VI	1.121,04	2.178,94	4.705,32
	V	1.081,16	2.099,19	4.534,24
	IV	1.037,96	2.021,64	4.365,55
	III	982,57	1.910,87	4.128,67
	II	946,02	1.841,08	3.976,73
	I	910,57	1.773,51	3.827,19
A	V	887,31	1.722,55	3.718,32
	IV	860,72	1.671,59	3.608,25
	III	835,24	1.622,85	3.507,76
	II	810,87	1.575,22	3.404,87
	I	787,61	1.529,80	3.304,37

ANEXO LI

(Anexo CXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
ASSISTENTE 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
ASSISTENTE 3	I	738,50	1.436,91	2.874,88
	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
TÉCNICO 2	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
ASSISTENTE 2	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
TÉCNICO 1	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
ASSISTENTE 1	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
ASSISTENTE 3	I	775,43	1.508,76	3.018,62
	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
TÉCNICO 2	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
ASSISTENTE 2	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
TÉCNICO 1	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
ASSISTENTE 1	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	752,00	1.462,00	2.925,00
ESPECIAL	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
C	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
B	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
A	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	793,36	1.542,41	3.085,88
ESPECIAL	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
C	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
B	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91
	V	465,26	903,08	1.805,11
	IV	451,54	876,71	1.752,36
A	III	437,83	851,39	1.703,83
	II	425,17	826,07	1.653,19
	I	411,45	798,64	1.597,27

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	833,03	1.619,53	3.240,17
ESPECIAL	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
C	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
B	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86
	V	488,52	948,23	1.895,36
	IV	474,12	920,54	1.839,97
A	III	459,72	893,95	1.789,02
	II	446,42	867,37	1.735,84
	I	432,02	838,57	1.677,13

c) Valor da GQ para os cargos de nível Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2009	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
AUXILIAR 2	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
AUXILIAR 1	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2009	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	255,00	269,03	282,48
ESPECIAL	II	248,00	261,64	274,72
	I	242,00	255,31	268,08

ANEXO LII

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO
DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.413,50	6.766,24	7.104,55
	II	6.166,82	6.506,00	6.831,29
	I	5.929,63	6.255,76	6.568,55
B	V	5.440,03	5.739,23	6.026,19
	IV	5.230,80	5.518,49	5.794,42
	III	5.029,61	5.306,24	5.571,55
	II	4.836,16	5.102,15	5.357,26
	I	4.650,16	4.905,92	5.151,21
A	V	4.266,20	4.500,84	4.725,88
	IV	4.102,11	4.327,73	4.544,11
	III	3.944,34	4.161,28	4.369,34
	II	3.792,63	4.001,22	4.201,29
	I	3.646,76	3.847,33	4.039,70

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.226,87	3.404,35	3.574,57
	II	3.132,88	3.305,19	3.470,45
	I	3.041,64	3.208,93	3.369,38
B	V	2.856,00	3.013,08	3.163,73
	IV	2.772,81	2.925,31	3.071,58
	III	2.692,06	2.840,12	2.982,13
	II	2.613,65	2.757,40	2.895,27
	I	2.537,53	2.677,09	2.810,95
A	V	2.371,52	2.501,95	2.627,05
	IV	2.216,38	2.338,28	2.455,19
	III	2.071,38	2.185,31	2.294,57
	II	1.935,87	2.042,34	2.144,46
	I	1.809,23	1.908,74	2.004,17

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.413,50	6.766,24	7.104,55
	II	6.166,82	6.506,00	6.831,29
	I	5.929,63	6.255,76	6.568,55
B	V	5.440,03	5.739,23	6.026,19
	IV	5.230,80	5.518,49	5.794,42
	III	5.029,61	5.306,24	5.571,55
	II	4.836,16	5.102,15	5.357,26
	I	4.650,16	4.905,92	5.151,21
A	V	4.266,20	4.500,84	4.725,88
	IV	4.102,11	4.327,73	4.544,11
	III	3.944,34	4.161,28	4.369,34
	II	3.792,63	4.001,22	4.201,29
	I	3.646,76	3.847,33	4.039,70

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.226,87	3.404,35	3.574,57
	II	3.132,88	3.305,19	3.470,45
	I	3.041,64	3.208,93	3.369,38
B	V	2.856,00	3.013,08	3.163,73
	IV	2.772,81	2.925,31	3.071,58
	III	2.692,06	2.840,12	2.982,13
	II	2.613,65	2.757,40	2.895,27
	I	2.537,53	2.677,09	2.810,95
A	V	2.371,52	2.501,95	2.627,05
	IV	2.216,38	2.338,28	2.455,19
	III	2.071,38	2.185,31	2.294,57
	II	1.935,87	2.042,34	2.144,46
	I	1.809,23	1.908,74	2.004,17

ANEXO LIII

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.511,52	4.759,65	4.997,64
	II	4.401,49	4.643,57	4.875,75
	I	4.294,13	4.530,31	4.756,82
C	VI	4.136,92	4.364,45	4.582,67
	V	4.036,02	4.258,00	4.470,90
	IV	3.937,58	4.154,15	4.361,85
	III	3.841,54	4.052,82	4.255,47
	II	3.747,85	3.953,98	4.151,68
	I	3.656,44	3.857,54	4.050,42
B	VI	3.522,58	3.716,32	3.902,14
	V	3.436,66	3.625,68	3.806,96
	IV	3.352,84	3.537,25	3.714,11
	III	3.271,07	3.450,98	3.623,53
	II	3.191,28	3.366,80	3.535,14
	I	3.113,44	3.284,68	3.448,91
A	V	2.999,46	3.164,43	3.322,65
	IV	2.926,30	3.087,25	3.241,61
	III	2.854,93	3.011,95	3.162,55
	II	2.785,30	2.938,49	3.085,42
	I	2.717,37	2.866,83	3.010,17

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.823,71	2.979,01	3.127,96
	II	2.754,85	2.906,37	3.051,69
	I	2.687,66	2.835,48	2.977,26
C	VI	2.584,28	2.726,42	2.862,74
	V	2.521,25	2.659,92	2.792,91
	IV	2.459,76	2.595,05	2.724,80
	III	2.399,76	2.531,75	2.658,33
	II	2.341,23	2.470,00	2.593,50
	I	2.284,12	2.409,75	2.530,23
B	VI	2.196,27	2.317,06	2.432,92
	V	2.142,71	2.260,56	2.373,59
	IV	2.090,44	2.205,41	2.315,68
	III	2.039,46	2.151,63	2.259,21
	II	1.989,71	2.099,14	2.204,10
	I	1.941,19	2.047,96	2.150,35
A	V	1.866,53	1.969,19	2.067,65
	IV	1.821,00	1.921,16	2.017,21
	III	1.776,58	1.874,29	1.968,01
	II	1.733,25	1.828,58	1.920,01
	I	1.690,98	1.783,98	1.873,18

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.552,40	1.637,78	1.719,67
	II	1.537,03	1.621,57	1.702,64
	I	1.521,80	1.605,50	1.685,77

ANEXO LIV

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	78,04	82,33	86,45
	II	77,07	81,31	85,38
	I	76,13	80,32	84,34
B	V	74,63	78,73	82,67
	IV	73,71	77,76	81,65
	III	72,79	76,79	80,63
	II	71,89	75,84	79,63
	I	71,00	74,91	78,66
A	V	69,61	73,44	77,11
	IV	68,75	72,53	76,16
	III	67,91	71,65	75,23
	II	67,07	70,76	74,30
	I	66,24	69,88	73,37

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	38,86	41,00	43,05
	II	37,98	40,07	42,07
	I	37,14	39,18	41,14
B	V	35,71	37,67	39,55
	IV	34,91	36,83	38,67
	III	34,13	36,01	37,81
	II	33,36	35,19	36,95
	I	32,61	34,40	36,12
A	V	31,36	33,08	34,73
	IV	30,65	32,34	33,96
	III	29,97	31,62	33,20
	II	29,30	30,91	32,46
	I	28,64	30,22	31,73

ANEXO LV

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	63,06	66,53	69,86
	II	61,55	64,94	68,19
	I	60,08	63,38	66,55
C	VI	57,60	60,77	63,81
	V	56,23	59,32	62,29
	IV	54,88	57,90	60,80
	III	53,57	56,52	59,35
	II	52,29	55,17	57,93
	I	51,04	53,85	56,54
B	VI	48,93	51,62	54,20
	V	47,76	50,39	52,91
	IV	46,62	49,18	51,64
	III	45,51	48,01	50,41
	II	44,42	46,86	49,20
	I	43,35	45,73	48,02
A	V	41,57	43,86	46,05
	IV	40,57	42,80	44,94
	III	39,60	41,78	43,87
	II	38,65	40,78	42,82
	I	37,73	39,81	41,80

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	31,23	32,95	34,60
	II	30,45	32,12	33,73
	I	29,67	31,30	32,87
C	VI	28,40	29,96	31,46
	V	27,68	29,20	30,66
	IV	26,97	28,45	29,87
	III	26,29	27,74	29,13
	II	25,62	27,03	28,38
	I	24,97	26,34	27,66
B	VI	23,89	25,20	26,46
	V	23,29	24,57	25,80
	IV	22,70	23,95	25,15
	III	22,12	23,34	24,51
	II	21,57	22,76	23,90
	I	21,02	22,18	23,29
A	V	20,12	21,23	22,29
	IV	19,61	20,69	21,72
	III	19,11	20,16	21,17
	II	18,63	19,65	20,63
	I	18,15	19,15	20,11

ANEXO LVI

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,51	43,79	45,98
	II	40,90	43,15	45,31
	I	40,30	42,52	44,65
B	V	39,31	41,47	43,54
	IV	38,73	40,86	42,90
	III	38,17	40,27	42,28
	II	37,60	39,67	41,65
	I	37,04	39,08	41,03
A	V	36,14	38,13	40,04
	IV	35,61	37,57	39,45
	III	35,09	37,02	38,87
	II	34,57	36,47	38,29
	I	34,06	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	20,73	21,87	22,96
	II	20,12	21,23	22,29
	I	19,53	20,60	21,63
B	V	18,60	19,62	20,60
	IV	18,06	19,05	20,00
	III	17,54	18,50	19,43
	II	17,03	17,97	18,87
	I	16,53	17,44	18,31
A	V	15,74	16,61	17,44
	IV	15,28	16,12	16,93
	III	14,84	15,66	16,44
	II	14,41	15,20	15,96
	I	14,00	14,77	15,51

ANEXO LVII

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM -
GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	63,06	66,53	69,86
	II	61,55	64,94	68,19
	I	60,08	63,38	66,55
C	VI	57,60	60,77	63,81
	V	56,23	59,32	62,29
	IV	54,88	57,90	60,80
	III	53,57	56,52	59,35
	II	52,29	55,17	57,93
	I	51,04	53,85	56,54
B	VI	48,93	51,62	54,20
	V	47,76	50,39	52,91
	IV	46,62	49,18	51,64
	III	45,51	48,01	50,41
	II	44,42	46,86	49,20
	I	43,35	45,73	48,02
A	V	41,57	43,86	46,05
	IV	40,57	42,80	44,94
	III	39,60	41,78	43,87

	II	38,65	40,78	42,82
	I	37,73	39,81	41,80

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	31,23	32,95	34,60
	II	30,45	32,12	33,73
	I	29,67	31,30	32,87
C	VI	28,40	29,96	31,46
	V	27,68	29,20	30,66
	IV	26,97	28,45	29,87
	III	26,29	27,74	29,13
	II	25,62	27,03	28,38
	I	24,97	26,34	27,66
B	VI	23,89	25,20	26,46
	V	23,29	24,57	25,80
	IV	22,70	23,95	25,15
	III	22,12	23,34	24,51
	II	21,57	22,76	23,90
	I	21,02	22,18	23,29
A	V	20,12	21,23	22,29
	IV	19,61	20,69	21,72
	III	19,11	20,16	21,17
	II	18,63	19,65	20,63
	I	18,15	19,15	20,11

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	8,21	8,66	9,09
	II	7,68	8,10	8,51
	I	7,46	7,87	8,26

ANEXO LVIII

(Anexo VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Tabela I - Cargos de Especialista em Recursos Minerais e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46
C	VI	641,35	676,62	710,46
	V	641,35	676,62	710,46
	IV	641,35	676,62	710,46
	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46
B	VI	641,35	676,62	710,46
	V	641,35	676,62	710,46
	IV	641,35	676,62	710,46
	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46
A	V	641,35	676,62	710,46
	IV	641,35	676,62	710,46
	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46

Tabela II - Cargos de Especialista em Recursos Minerais e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II		
		FEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91
C	VI	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	V	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	IV	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91
B	VI	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	V	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	IV	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91
A	V	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	IV	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91

Tabela III - Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76
C	VI	451,15	475,97	499,76
	V	451,15	475,97	499,76
	IV	451,15	475,97	499,76
	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76
B	VI	451,15	475,97	499,76
	V	451,15	475,97	499,76
	IV	451,15	475,97	499,76
	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76
A	V	451,15	475,97	499,76
	IV	451,15	475,97	499,76
	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76

Tabela IV - Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53
C	VI	902,30	951,93	999,53
	V	902,30	951,93	999,53
	IV	902,30	951,93	999,53
	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53
B	VI	902,30	951,93	999,53
	V	902,30	951,93	999,53
	IV	902,30	951,93	999,53
	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53
A	V	902,30	951,93	999,53
	IV	902,30	951,93	999,53
	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53

Tabela V - Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80
C	VI	282,37	297,90	312,80
	V	282,37	297,90	312,80
	IV	282,37	297,90	312,80
	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80
B	VI	282,37	297,90	312,80
	V	282,37	297,90	312,80
	IV	282,37	297,90	312,80
	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80
A	V	282,37	297,90	312,80
	IV	282,37	297,90	312,80
	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80

Tabela VI - Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59
C	VI	564,74	595,80	625,59
	V	564,74	595,80	625,59
	IV	564,74	595,80	625,59
	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59
B	VI	564,74	595,80	625,59
	V	564,74	595,80	625,59
	IV	564,74	595,80	625,59
	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59
A	V	564,74	595,80	625,59
	IV	564,74	595,80	625,59
	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59

ANEXO LIX

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	52,82	55,73	58,52
	II	46,25	48,79	51,23
	I	44,72	47,18	49,54
C	VI	41,09	43,35	45,52
	V	39,71	41,89	43,98
	IV	38,38	40,49	42,51
	III	37,93	40,02	42,02
	II	37,88	39,96	41,96
	I	37,60	39,67	41,65
B	VI	34,66	36,57	38,40
	V	33,57	35,42	37,19
	IV	32,49	34,28	35,99
	III	31,46	33,19	34,85
	II	30,45	32,12	33,73
	I	29,48	31,10	32,66
A	V	28,30	29,86	31,35
	IV	28,23	29,78	31,27
	III	27,38	28,89	30,33
	II	26,56	28,02	29,42
	I	25,76	27,18	28,54

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	19,43	20,50	21,53
	II	19,04	20,09	21,09
	I	18,67	19,70	20,69
C	VI	18,29	19,30	20,27
	V	17,93	18,92	19,87
	IV	17,57	18,54	19,47
	III	17,22	18,17	19,08
	II	16,87	17,80	18,69
	I	16,54	17,45	18,32
B	VI	16,20	17,09	17,94
	V	15,88	16,75	17,59
	IV	15,56	16,42	17,24
	III	15,26	16,10	16,91
	II	14,95	15,77	16,56
	I	14,67	15,48	16,25
A	V	14,37	15,16	15,92
	IV	14,07	14,84	15,58
	III	13,79	14,55	15,28
	II	13,51	14,25	14,96
	I	13,25	13,98	14,68

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	11,77	12,42	13,04
	II	11,65	12,29	12,90
	I	11,54	12,17	12,78

ANEXO LX

(Anexo II à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
B	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56
	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
A	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

Tabela II - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.749,19	3.400,50	6.803,33
	II	1.696,76	3.297,95	6.598,23
	I	1.645,48	3.197,73	6.400,12
C	VI	1.583,71	3.084,69	6.163,55
	V	1.535,93	2.991,46	5.978,26
	IV	1.489,32	2.900,56	5.798,80
	III	1.445,03	2.813,16	5.623,99
	II	1.401,92	2.728,09	5.455,01
	I	1.359,97	2.645,35	5.290,70
B	VI	1.309,86	2.550,96	5.094,92
	V	1.270,23	2.474,05	4.942,26
	IV	1.231,78	2.399,46	4.793,10
	III	1.194,49	2.327,21	4.648,59
	II	1.158,36	2.257,29	4.508,75
	I	1.123,40	2.188,53	4.373,57
A	V	1.081,45	2.110,45	4.211,58
	IV	1.048,82	2.046,36	4.084,56
	III	1.017,36	1.984,59	3.962,20
	II	987,06	1.923,99	3.843,33
	I	957,92	1.865,73	3.727,97

Tabela III - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.836,65	3.570,52	7.143,49
	II	1.781,59	3.462,85	6.928,15
	I	1.727,76	3.357,61	6.720,12
C	VI	1.662,90	3.238,93	6.471,73
	V	1.612,73	3.141,04	6.277,18
	IV	1.563,79	3.045,59	6.088,74
	III	1.517,29	2.953,82	5.905,19
	II	1.472,01	2.864,50	5.727,77
	I	1.427,97	2.777,62	5.555,23
B	VI	1.375,35	2.678,51	5.349,67
	V	1.333,74	2.597,75	5.189,38
	IV	1.293,36	2.519,43	5.032,75
	III	1.254,22	2.443,57	4.881,02
	II	1.216,28	2.370,15	4.734,19
	I	1.179,57	2.297,96	4.592,24
A	V	1.135,52	2.215,98	4.422,16
	IV	1.101,26	2.148,68	4.288,79
	III	1.068,23	2.083,82	4.160,31
	II	1.036,41	2.020,19	4.035,50
	I	1.005,81	1.959,01	3.914,37

ANEXO LXI

(Anexo III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
B	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
A	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	836,99	1.627,24	3.255,60
	II	815,85	1.587,17	3.173,24
	I	795,82	1.547,10	3.093,10
C	VI	769,11	1.495,91	2.994,04
	V	750,18	1.458,06	2.918,35
	IV	731,26	1.421,34	2.844,89
	III	713,45	1.385,72	2.772,55
	II	695,65	1.351,21	2.702,42
	I	677,84	1.317,82	2.634,54
B	VI	654,46	1.274,42	2.549,95
	V	637,77	1.242,14	2.485,39
	IV	622,19	1.210,97	2.423,06
	III	606,60	1.180,92	2.361,84
	II	591,02	1.151,99	2.301,74
	I	576,55	1.123,05	2.243,86
A	V	556,51	1.085,20	2.172,62
	IV	543,16	1.058,49	2.118,09
	III	529,80	1.031,78	2.064,67
	II	516,44	1.006,17	2.012,35
	I	503,09	980,58	1.961,15

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	878,84	1.708,60	3.418,38
	II	856,65	1.666,53	3.331,90
	I	835,61	1.624,46	3.247,76
C	VI	807,56	1.570,70	3.143,74
	V	787,69	1.530,97	3.064,27
	IV	767,83	1.492,41	2.987,14
	III	749,13	1.455,01	2.911,18
	II	730,43	1.418,77	2.837,55
	I	711,73	1.383,71	2.766,26
B	VI	687,18	1.338,14	2.677,44
	V	669,66	1.304,24	2.609,66
	IV	653,30	1.271,52	2.544,21
	III	636,93	1.239,97	2.479,93
	II	620,57	1.209,59	2.416,82
	I	605,37	1.179,20	2.356,05
A	V	584,34	1.139,46	2.281,26
	IV	570,31	1.111,42	2.224,00
	III	556,29	1.083,37	2.167,90
	II	542,27	1.056,48	2.112,97
	I	528,24	1.029,61	2.059,21

ANEXO LXII

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.388,43	4.629,79	4.861,28
	II	4.323,57	4.561,37	4.789,43
	I	4.259,68	4.493,96	4.718,66
C	VI	4.135,61	4.363,07	4.581,22
	V	4.054,52	4.277,52	4.491,39
	IV	3.975,02	4.193,65	4.403,33
	III	3.897,08	4.111,42	4.316,99
	II	3.820,67	4.030,81	4.232,35
	I	3.745,75	3.951,77	4.149,35
B	VI	3.601,68	3.799,77	3.989,76
	V	3.531,06	3.725,27	3.911,53
	IV	3.461,83	3.652,23	3.834,84
	III	3.393,95	3.580,62	3.759,65
	II	3.327,40	3.510,41	3.685,93
	I	3.262,16	3.441,58	3.613,66
A	V	3.136,69	3.309,21	3.474,67
	IV	3.075,18	3.244,31	3.406,53
	III	3.014,89	3.180,71	3.339,74
	II	2.955,77	3.118,34	3.274,25

	I	2.897,81	3.057,19	3.210,05
--	---	----------	----------	----------

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.656,43	2.802,53	2.942,66
	II	2.628,81	2.773,39	2.912,06
	I	2.601,31	2.744,38	2.881,60
C	VI	2.557,97	2.698,66	2.833,59
	V	2.532,10	2.671,37	2.804,93
	IV	2.505,12	2.642,90	2.775,05
	III	2.479,50	2.615,87	2.746,67
	II	2.454,01	2.588,98	2.718,43
	I	2.428,63	2.562,20	2.690,31
B	VI	2.389,51	2.520,93	2.646,98
	V	2.364,50	2.494,55	2.619,27
	IV	2.340,85	2.469,60	2.593,08
	III	2.316,09	2.443,47	2.565,65
	II	2.292,67	2.418,77	2.539,71
	I	2.269,38	2.394,20	2.513,91
A	V	2.231,89	2.354,64	2.472,38
	IV	2.210,18	2.331,74	2.448,33
	III	2.187,35	2.307,65	2.423,04
	II	2.165,86	2.284,98	2.399,23
	I	2.143,24	2.261,12	2.374,17

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.025,70	2.137,11	2.243,97
	II	2.005,53	2.115,83	2.221,63
	I	1.985,53	2.094,73	2.199,47

ANEXO LXIII

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	21.300,28	22.471,80	23.595,39
	II	20.964,85	22.117,92	23.223,81
	I	20.634,69	21.769,60	22.858,08
PRIMEIRA	VI	19.981,89	21.080,89	22.134,94
	V	19.667,21	20.748,91	21.786,35
	IV	19.357,49	20.422,15	21.443,26
	III	19.052,64	20.100,54	21.105,56
	II	18.752,61	19.784,00	20.773,20
	I	18.457,28	19.472,43	20.446,05
SEGUNDA	VI	17.873,37	18.856,41	19.799,23
	V	17.591,89	18.559,44	19.487,42
	IV	17.314,86	18.267,18	19.180,54
	III	17.042,18	17.979,50	18.878,47
	II	16.773,80	17.696,36	18.581,18
	I	16.509,64	17.417,67	18.288,55
TERCEIRA	V	15.987,34	16.866,64	17.709,98
	IV	15.735,57	16.601,03	17.431,08
	III	15.487,77	16.339,60	17.156,58
	II	15.243,86	16.082,27	16.886,39
	I	15.003,80	15.829,01	16.620,46

b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	19.168,12	20.222,37	21.233,48
	II	18.884,85	19.923,52	20.919,69
	I	18.605,76	19.629,08	20.610,53
PRIMEIRA	VI	18.063,85	19.057,36	20.010,23
	V	17.796,89	18.775,72	19.714,50
	IV	17.533,88	18.498,24	19.423,16
	III	17.274,76	18.224,87	19.136,12
	II	17.019,47	17.955,54	18.853,32
	I	16.767,95	17.690,19	18.574,70
SEGUNDA	VI	16.279,56	17.174,94	18.033,68
	V	16.038,98	16.921,12	17.767,18
	IV	15.801,95	16.671,06	17.504,61
	III	15.568,42	16.424,68	17.245,92
	II	15.338,36	16.181,97	16.991,07
	I	15.111,68	15.942,82	16.739,96
TERCEIRA	V	14.671,53	15.478,46	16.252,39
	IV	14.454,71	15.249,72	16.012,21
	III	14.241,09	15.024,35	15.775,57
	II	14.030,63	14.802,31	15.542,43
	I	13.823,28	14.583,56	15.312,74

c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	9.776,93	10.314,66	10.830,39
	II	9.538,47	10.063,09	10.566,24
	I	9.305,83	9.817,65	10.308,53
PRIMEIRA	VI	8.862,70	9.350,15	9.817,66
	V	8.646,54	9.122,10	9.578,20
	IV	8.435,64	8.899,60	9.344,58
	III	8.229,90	8.682,54	9.116,67
	II	8.029,16	8.470,76	8.894,30
	I	7.833,33	8.264,16	8.677,37
SEGUNDA	VI	7.460,32	7.870,64	8.264,17
	V	7.278,35	7.678,66	8.062,59
	IV	7.100,83	7.491,38	7.865,94
	III	6.927,65	7.308,67	7.674,10
	II	6.758,68	7.130,41	7.486,93
	I	6.593,84	6.956,50	7.304,33
TERCEIRA	V	6.279,84	6.625,23	6.956,49
	IV	6.126,68	6.463,65	6.786,83
	III	5.977,24	6.305,99	6.621,29
	II	5.831,46	6.152,19	6.459,80
	I	5.689,22	6.002,13	6.302,23

d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	8.798,27	9.282,17	9.746,28
	II	8.583,68	9.055,78	9.508,57
	I	8.374,32	8.834,91	9.276,65
PRIMEIRA	VI	7.975,54	8.414,19	8.834,90
	V	7.781,02	8.208,98	8.619,42
	IV	7.591,23	8.008,75	8.409,19
	III	7.406,08	7.813,41	8.204,09
	II	7.225,45	7.622,85	8.003,99
	I	7.049,21	7.436,92	7.808,76
SEGUNDA	VI	6.713,54	7.082,78	7.436,92
	V	6.549,79	6.910,03	7.255,53
	IV	6.390,04	6.741,49	7.078,57
	III	6.234,19	6.577,07	6.905,92
	II	6.082,13	6.416,65	6.737,48
	I	5.933,80	6.260,16	6.573,17
TERCEIRA	V	5.651,23	5.962,05	6.260,15
	IV	5.513,39	5.816,63	6.107,46
	III	5.378,92	5.674,76	5.958,50
	II	5.247,73	5.536,36	5.813,17
	I	5.119,73	5.401,32	5.671,38

ANEXO LXIV

(Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR
E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES**

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	7.857,22	8.289,37	8.703,84
	II	7.718,29	8.142,80	8.549,94
	I	7.581,81	7.998,81	8.398,75
PRIMEIRA	VI	7.360,99	7.765,84	8.154,14
	V	7.230,83	7.628,53	8.009,95
	IV	7.102,98	7.493,64	7.868,33
	III	6.977,39	7.361,15	7.729,20
	II	6.854,01	7.230,98	7.592,53
	I	6.732,83	7.103,14	7.458,29
SEGUNDA	VI	6.536,72	6.896,24	7.241,05
	V	6.421,15	6.774,31	7.113,03
	IV	6.307,61	6.654,53	6.987,25
	III	6.196,07	6.536,85	6.863,70
	II	6.086,52	6.421,28	6.742,34
	I	5.978,90	6.307,74	6.623,13
TERCEIRA	V	5.804,76	6.124,02	6.430,22
	IV	5.702,12	6.015,74	6.316,52
	III	5.601,29	5.909,36	6.204,83
	II	5.502,26	5.804,88	6.095,13
	I	5.404,97	5.702,24	5.987,36

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	7.335,60	7.739,06	8.126,01
	II	7.198,83	7.594,77	7.974,50
	I	7.064,60	7.453,15	7.825,81
PRIMEIRA	VI	6.858,83	7.236,07	7.597,87
	V	6.730,94	7.101,14	7.456,20
	IV	6.605,44	6.968,74	7.317,18
	III	6.482,28	6.838,81	7.180,75
	II	6.361,41	6.711,29	7.046,85
	I	6.242,79	6.586,14	6.915,45
SEGUNDA	VI	6.060,96	6.394,31	6.714,03
	V	5.947,96	6.275,10	6.588,85
	IV	5.837,06	6.158,10	6.466,00
	III	5.728,22	6.043,27	6.345,44
	II	5.621,41	5.930,59	6.227,12
	I	5.516,59	5.820,00	6.111,00
TERCEIRA	V	5.355,91	5.650,49	5.933,01
	IV	5.256,06	5.545,14	5.822,40
	III	5.158,05	5.441,74	5.713,83
	II	5.061,88	5.340,28	5.607,30
	I	4.967,50	5.240,71	5.502,75

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	3.839,16	4.050,31	4.252,83
	II	3.774,98	3.982,60	4.181,73
	I	3.711,88	3.916,03	4.111,84
PRIMEIRA	VI	3.639,10	3.839,25	4.031,21
	V	3.578,26	3.775,06	3.963,82
	IV	3.518,45	3.711,96	3.897,56
	III	3.459,64	3.649,92	3.832,42
	II	3.401,81	3.588,91	3.768,36
	I	3.344,95	3.528,92	3.705,37
SEGUNDA	VI	3.279,35	3.459,71	3.632,70
	V	3.224,54	3.401,89	3.571,98
	IV	3.170,64	3.345,03	3.512,28
	III	3.117,65	3.289,12	3.453,58
	II	3.065,53	3.234,13	3.395,84
	I	3.014,28	3.180,07	3.339,07
TERCEIRA	V	2.955,18	3.117,71	3.273,60
	IV	2.905,78	3.065,60	3.218,88
	III	2.857,21	3.014,36	3.165,07
	II	2.809,45	2.963,97	3.112,17
	I	2.762,49	2.914,43	3.060,15

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	3.311,95	3.494,11	3.668,81
	II	3.279,16	3.459,51	3.632,49
	I	3.246,69	3.425,26	3.596,52
PRIMEIRA	VI	3.198,71	3.374,64	3.543,37
	V	3.167,04	3.341,23	3.508,29
	IV	3.135,68	3.308,14	3.473,55
	III	3.104,63	3.275,38	3.439,15
	II	3.073,90	3.242,96	3.405,11
	I	3.043,46	3.210,85	3.371,39
SEGUNDA	VI	2.998,48	3.163,40	3.321,57
	V	2.968,80	3.132,08	3.288,69
	IV	2.939,41	3.101,08	3.256,13
	III	2.910,30	3.070,37	3.223,88
	II	2.881,49	3.039,97	3.191,97
	I	2.852,95	3.009,86	3.160,36
TERCEIRA	V	2.810,79	2.965,38	3.113,65
	IV	2.782,96	2.936,02	3.082,82
	III	2.755,41	2.906,96	3.052,31
	II	2.728,13	2.878,18	3.022,09
	I	2.701,12	2.849,68	2.992,17

ANEXO LXV

(Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA
ABIN

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	5.850,55	6.172,33	6.480,95
	II	5.764,09	6.081,11	6.385,17
	I	5.678,91	5.991,25	6.290,81
C	VI	5.513,50	5.816,74	6.107,58
	V	5.432,03	5.730,79	6.017,33
	IV	5.351,75	5.646,10	5.928,40
	III	5.272,66	5.562,66	5.840,79
	II	5.194,74	5.480,45	5.754,47
	I	5.117,96	5.399,45	5.669,42
B	VI	4.968,91	5.242,20	5.504,31
	V	4.895,47	5.164,72	5.422,96
	IV	4.823,13	5.088,40	5.342,82
	III	4.751,84	5.013,19	5.263,85
	II	4.681,62	4.939,11	5.186,06
	I	4.612,44	4.866,12	5.109,43
A	V	4.478,09	4.724,38	4.960,60
	IV	4.411,92	4.654,58	4.887,30
	III	4.346,71	4.585,78	4.815,07
	II	4.282,47	4.518,01	4.743,91
	I	4.219,18	4.451,23	4.673,80

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	3.482,53	3.674,07	3.857,77
	II	3.454,90	3.644,92	3.827,17
	I	3.427,47	3.615,98	3.796,78
C	VI	3.376,81	3.562,53	3.740,66
	V	3.350,02	3.534,27	3.710,98
	IV	3.323,44	3.506,23	3.681,54
	III	3.297,05	3.478,39	3.652,31
	II	3.270,89	3.450,79	3.623,33
	I	3.244,93	3.423,40	3.594,57
B	VI	3.196,98	3.372,81	3.541,45
	V	3.171,60	3.346,04	3.513,34
	IV	3.146,44	3.319,49	3.485,47
	III	3.121,45	3.293,13	3.457,79
	II	3.096,68	3.267,00	3.430,35
	I	3.072,10	3.241,07	3.403,12
A	V	3.026,70	3.193,17	3.352,83
	IV	3.002,68	3.167,83	3.326,22
	III	2.978,86	3.142,70	3.299,83
	II	2.955,22	3.117,76	3.273,64
	I	2.931,77	3.093,02	3.247,67

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	2.118,63	2.235,15	2.346,91
	II	2.115,62	2.231,98	2.343,58
	I	2.111,54	2.227,67	2.339,06

ANEXO LXVI

(Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	113,06	119,28	125,24
	II	111,50	117,63	123,51
	I	109,97	116,02	121,82
PRIMEIRA	VI	106,03	111,86	117,45
	V	104,56	110,31	115,83
	IV	103,11	108,78	114,22
	III	101,69	107,28	112,64
	II	100,28	105,80	111,09
	I	98,90	104,34	109,56
SEGUNDA	VI	95,35	100,59	105,62
	V	94,03	99,20	104,16
	IV	92,75	97,85	102,74
	III	91,47	96,50	101,33
	II	90,20	95,16	99,92
	I	88,96	93,85	98,54
TERCEIRA	V	85,75	90,47	94,99
	IV	84,58	89,23	93,69
	III	83,41	88,00	92,40
	II	82,27	86,79	91,13
	I	81,12	85,58	89,86

b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	105,57	111,38	116,95
	II	104,00	109,72	115,21
	I	102,46	108,10	113,51
PRIMEIRA	VI	99,19	104,65	109,88
	V	97,72	103,09	108,24
	IV	96,27	101,56	106,64
	III	94,86	100,08	105,08
	II	93,46	98,60	103,53
	I	92,09	97,15	102,01
SEGUNDA	VI	89,13	94,03	98,73
	V	87,81	92,64	97,27
	IV	86,52	91,28	95,84
	III	85,24	89,93	94,43
	II	83,98	88,60	93,03
	I	82,74	87,29	91,65
TERCEIRA	V	80,09	84,49	88,71
	IV	78,91	83,25	87,41
	III	77,74	82,02	86,12
	II	76,60	80,81	84,85
	I	75,46	79,61	83,59

c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	48,15	50,80	53,34
	II	46,57	49,13	51,59
	I	45,03	47,51	49,89
PRIMEIRA	VI	42,17	44,49	46,71
	V	40,78	43,02	45,17
	IV	39,45	41,62	43,70
	III	38,14	40,24	42,25
	II	36,90	38,93	40,88
	I	35,68	37,64	39,52
SEGUNDA	VI	33,41	35,25	37,01
	V	32,31	34,09	35,79
	IV	31,24	32,96	34,61
	III	30,23	31,89	33,48
	II	29,23	30,84	32,38
	I	28,27	29,82	31,31
TERCEIRA	V	26,46	27,92	29,32
	IV	25,60	27,01	28,36
	III	24,75	26,11	27,42
	II	23,94	25,26	26,52
	I	23,15	24,42	25,64

d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	48,44	51,10	53,66
	II	46,58	49,14	51,60
	I	44,78	47,24	49,60
PRIMEIRA	VI	41,66	43,95	46,15
	V	40,06	42,26	44,37
	IV	38,51	40,63	42,66
	III	37,03	39,07	41,02
	II	35,61	37,57	39,45
	I	34,24	36,12	37,93
SEGUNDA	VI	31,86	33,61	35,29
	V	30,64	32,33	33,95
	IV	29,44	31,06	32,61
	III	28,32	29,88	31,37
	II	27,23	28,73	30,17
	I	26,19	27,63	29,01
TERCEIRA	V	24,35	25,69	26,97
	IV	23,42	24,71	25,95
	III	22,51	23,75	24,94
	II	21,64	22,83	23,97
	I	20,82	21,97	23,07

ANEXO LXVII

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN -
GDACABIN**

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	37,40	39,46	41,43
	II	36,14	38,13	40,04
	I	34,91	36,83	38,67
PRIMEIRA	VI	32,78	34,58	36,31
	V	31,67	33,41	35,08
	IV	30,62	32,30	33,92
	III	29,58	31,21	32,77
	II	28,57	30,14	31,65
	I	27,60	29,12	30,58
SEGUNDA	VI	25,91	27,34	28,71
	V	25,03	26,41	27,73
	IV	24,20	25,53	26,81
	III	23,38	24,67	25,90
	II	22,59	23,83	25,02
	I	21,82	23,02	24,17
TERCEIRA	V	20,49	21,62	22,70
	IV	19,79	20,88	21,92
	III	19,13	20,18	21,19
	II	18,49	19,51	20,49
	I	17,86	18,84	19,78

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	22,26	23,48	24,65
	II	21,51	22,69	23,82
	I	20,78	21,92	23,02
PRIMEIRA	VI	19,33	20,39	21,41
	V	18,69	19,72	20,71
	IV	18,05	19,04	19,99
	III	17,43	18,39	19,31
	II	16,84	17,77	18,66
	I	16,28	17,18	18,04
SEGUNDA	VI	15,14	15,97	16,77
	V	14,64	15,45	16,22
	IV	14,14	14,92	15,67
	III	13,66	14,41	15,13
	II	13,20	13,93	14,63
	I	12,75	13,45	14,12
TERCEIRA	V	11,87	12,52	13,15
	IV	11,46	12,09	12,69
	III	11,07	11,68	12,26
	II	10,70	11,29	11,85
	I	10,33	10,90	11,45

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	7,12	7,51	7,89
	II	7,06	7,45	7,82
	I	6,87	7,25	7,61

ANEXO LXVIII

(Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1º de janeiro de 2017	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL					
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	987,31	1.316,38	1.045,24	1.393,61	1.100,74	1.467,61
	III	937,22	1.249,60	992,21	1.322,91	1.044,89	1.393,16
	II	889,49	1.185,95	941,68	1.255,53	991,68	1.322,20
	I	879,38	1.172,48	930,97	1.241,27	980,41	1.307,18
C	IV	859,99	1.146,62	910,45	1.213,89	958,79	1.278,35
	III	841,25	1.121,64	890,61	1.187,45	937,90	1.250,50
	II	823,06	1.097,38	871,35	1.161,76	917,62	1.223,45
	I	805,38	1.073,82	852,63	1.136,82	897,91	1.197,19
B	IV	788,23	1.050,95	834,48	1.112,61	878,79	1.171,69
	III	771,58	1.028,74	816,85	1.089,10	860,22	1.146,93
	II	755,41	1.007,20	799,73	1.066,29	842,20	1.122,91
	I	739,72	986,26	783,12	1.044,12	824,70	1.099,57
A	V	724,48	965,94	766,99	1.022,61	807,71	1.076,91
	IV	709,67	946,20	751,31	1.001,71	791,20	1.054,90
	III	695,32	927,07	736,11	981,46	775,20	1.033,58
	II	681,38	908,50	721,36	961,80	759,66	1.012,87
	I	667,84	890,42	707,02	942,66	744,57	992,72

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1º de janeiro de 2017	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL					
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	741,37	988,46	784,87	1.046,45	826,54	1.102,02
	III	701,36	935,14	742,51	990,00	781,94	1.042,57
	II	680,82	907,74	720,76	961,00	759,04	1.012,03
	I	661,15	881,52	699,94	933,24	737,11	982,79
C	IV	657,92	877,21	696,52	928,68	733,51	977,99
	III	639,26	852,32	676,77	902,33	712,70	950,24
	II	621,37	828,47	657,83	877,08	692,76	923,65
	I	604,20	805,57	639,65	852,83	673,61	898,12
B	IV	587,81	783,73	622,30	829,71	655,34	873,77
	III	572,08	762,74	605,64	807,49	637,80	850,37
	II	557,09	742,76	589,77	786,34	621,09	828,09
	I	542,69	723,56	574,53	766,01	605,04	806,69
A	V	528,90	705,18	559,93	746,55	589,66	786,19
	IV	515,71	687,60	545,97	727,94	574,96	766,60
	III	503,08	670,75	532,60	710,10	560,88	747,81
	II	491,00	654,66	519,81	693,07	547,41	729,87
	I	479,40	639,18	507,53	676,68	534,48	712,61

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1º de janeiro de 2017	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL					
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	471,91	629,20	499,60	666,12	526,13	701,49
	II	457,38	609,83	484,21	645,61	509,93	679,89
	I	443,51	591,32	469,53	626,01	494,46	659,25

ANEXO LXIX

(Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	82,68	87,53	92,18
	III	80,66	85,39	89,92
	II	78,70	83,32	87,74
	I	76,78	81,28	85,60
C	IV	73,12	77,41	81,52
	III	71,34	75,53	79,54
	II	69,60	73,68	77,59
	I	67,90	71,88	75,70
B	IV	64,66	68,45	72,08
	III	63,09	66,79	70,34
	II	61,55	65,16	68,62
	I	60,04	63,56	66,94
A	V	57,18	60,53	63,74
	IV	55,79	59,06	62,20
	III	54,44	57,63	60,69
	II	53,11	56,23	59,22
	I	51,81	54,85	57,76

b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	62,01	65,65	69,14
	III	60,49	64,04	67,44
	II	59,02	62,48	65,80
	I	57,59	60,97	64,21
C	IV	54,84	58,06	61,14
	III	53,51	56,65	59,66
	II	52,20	55,26	58,19
	I	50,92	53,91	56,77
B	IV	48,50	51,35	54,08
	III	47,32	50,10	52,76
	II	46,16	48,87	51,46
	I	45,03	47,67	50,20
A	V	42,88	45,40	47,81
	IV	41,85	44,31	46,66
	III	40,83	43,23	45,53
	II	39,83	42,17	44,41
	I	38,85	41,13	43,31

c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	55,92	59,20	62,34
	III	54,29	57,48	60,53
	II	52,70	55,79	58,75
	I	51,17	54,17	57,05
C	IV	48,41	51,25	53,97
	III	47,00	49,76	52,40
	II	45,63	48,31	50,88
	I	44,30	46,90	49,39
B	IV	41,91	44,37	46,73
	III	40,69	43,08	45,37
	II	39,51	41,83	44,05
	I	38,36	40,61	42,77
A	V	36,29	38,42	40,46
	IV	35,24	37,31	39,29
	III	34,21	36,22	38,14
	II	33,21	35,16	37,03
	I	32,25	34,14	35,95

d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	41,94	44,40	46,76
	III	40,71	43,10	45,39
	II	39,53	41,85	44,07
	I	38,37	40,62	42,78
C	IV	36,30	38,43	40,47
	III	35,25	37,32	39,30
	II	34,23	36,24	38,16
	I	33,23	35,18	37,05
B	IV	31,43	33,27	35,04
	III	30,52	32,31	34,03
	II	29,63	31,37	33,04
	I	28,77	30,46	32,08
A	V	27,22	28,82	30,35
	IV	26,43	27,98	29,47
	III	25,66	27,17	28,61
	II	24,91	26,37	27,77
	I	24,19	25,61	26,97

e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	8,87	9,39	9,89
	II	8,85	9,37	9,87
	I	8,84	9,36	9,86

f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6,65	7,04	7,41
	II	6,64	7,03	7,40
	I	6,64	7,03	7,40

ANEXO LXX

(Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS
DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	18.394,26	19.405,94	20.376,24
	III	17.933,86	18.920,22	19.866,23
	II	17.487,25	18.449,05	19.371,50
	I	17.054,01	17.991,98	18.891,58
C	III	16.411,21	17.313,83	18.179,52
	II	16.010,27	16.890,83	17.735,38
	I	15.620,16	16.479,27	17.303,23
B	III	15.042,85	15.870,21	16.663,72
	II	14.681,74	15.489,24	16.263,70
	I	14.330,25	15.118,41	15.874,33
A	III	13.809,40	14.568,92	15.297,36
	II	13.482,87	14.224,43	14.935,65
	I	13.166,07	13.890,20	14.584,71

ANEXO LXXI

(Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	51,50	54,33	57,05
		III	50,79	53,58	56,26
		II	50,07	52,82	55,46
		I	49,39	52,11	54,72
	C	III	48,43	51,09	53,64
		II	47,75	50,38	52,90
		I	47,09	49,68	52,16
	B	III	46,17	48,71	51,15
		II	45,54	48,04	50,44
		I	44,89	47,36	49,73
	A	III	44,02	46,44	48,76
		II	43,41	45,80	48,09
		I	42,80	45,15	47,41

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	23,28	24,56	25,79
		III	23,05	24,32	25,54
		II	22,83	24,09	25,29
		I	22,60	23,84	25,03

ANEXO LXXII

(Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE
AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	2.991,03	3.155,54	3.313,31
		III	2.973,19	3.136,72	3.293,55
		II	2.955,45	3.118,00	3.273,90
		I	2.937,82	3.099,40	3.254,37
	C	III	2.902,99	3.062,65	3.215,79
		II	2.885,67	3.044,38	3.196,60
		I	2.868,46	3.026,23	3.177,54
	B	III	2.834,44	2.990,33	3.139,85
		II	2.817,54	2.972,50	3.121,13
		I	2.800,73	2.954,77	3.102,51
Agente de Atividades Agropecuárias	A	III	2.767,52	2.919,73	3.065,72
		II	2.751,01	2.902,32	3.047,43
		I	2.734,61	2.885,01	3.029,26

ANEXO LXXIII
(Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE
LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO

a) Tabela I: Valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	2.991,03	3.155,54	3.313,31
	III	2.973,19	3.136,72	3.293,55
	II	2.955,45	3.118,00	3.273,90
	I	2.937,82	3.099,40	3.254,37
C	III	2.902,99	3.062,65	3.215,79
	II	2.885,67	3.044,38	3.196,60
	I	2.868,46	3.026,23	3.177,54
B	III	2.834,44	2.990,33	3.139,85
	II	2.817,54	2.972,50	3.121,13
	I	2.800,73	2.954,77	3.102,51
A	III	2.767,52	2.919,73	3.065,72
	II	2.751,01	2.902,32	3.047,43
	I	2.734,61	2.885,01	3.029,26

b) Tabela II: Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	2.218,98	2.341,02	2.458,08
	III	2.184,03	2.304,15	2.419,36
	II	2.149,64	2.267,87	2.381,26
	I	2.115,79	2.232,16	2.343,77

ANEXO LXXIV

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E
AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF

TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Tabela I: para os cargos de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

Situação Atual			Situação Nova		
CARGO	CLASSE	PADRÃO O	PADRÃO O	CLASSE	CARGO
Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Tabela II: para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Situação Atual			Situação Nova		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auxiliar de Laboratório
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Tabela III: para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Situação Atual			Situação Nova		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Auxiliar Operacional em Agropecuária
		II	II		
		I	I		

ANEXO LXXV

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº , de de , optar pelo não enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF. Local e data _____, ____/____/____. _____		

TERMO DE OPÇÃO

b) Para aposentados e pensionistas

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Aposentado ()		Pensionista ()	
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pelo não enquadramento nas tabelas remuneratórias do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF. Local e data _____, _____/_____/_____. _____			

ANEXO LXXVI

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE
ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO
AGROPECUÁRIA - PCTAF

a) Tabela I: para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Tabela II: para os cargos de Auxiliar de Laboratório

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

c) Tabela III: para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXXVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E
AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Tabela I: Vencimento Básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico	
			1ºAGO 2016	1º JAN 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	3.155,54	3.313,31
		III	3.136,72	3.293,55
		II	3.118,00	3.273,90
		I	3.099,40	3.254,37
	C	III	3.062,65	3.215,79
		II	3.044,38	3.196,60
		I	3.026,23	3.177,54
	B	III	2.990,33	3.139,85
		II	2.972,50	3.121,13
		I	2.954,77	3.102,51
	A	III	2.919,73	3.065,72
		II	2.902,32	3.047,43
		I	2.885,01	3.029,26

b) Tabela II: Vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico	
			1ºAGO 2016	1º JAN 2017
Auxiliar de Laboratório e	ESPECIAL	IV	2.341,02	2.458,08
		III	2.304,15	2.419,36
		II	2.267,87	2.381,26
		I	2.232,16	2.343,77

c) Tabela III: Vencimento básico para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico	
			1ºAGO 2016	1º JAN 2017
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	1.228,81	1.293,49
		II	1.227,64	1.292,26
		I	1.226,47	1.291,04

ANEXO LXXVIII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICA E AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDTAF

a) Tabela I: GDTAF para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF A PARTIR DE	
			1º AGOS 2016	1º JAN 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	54,33	57,05
		III	53,58	56,26
		II	52,82	55,46
		I	52,11	54,72
	C	III	51,09	53,64
		II	50,38	52,90
		I	49,68	52,16
	B	III	48,71	51,15
		II	48,04	50,44
		I	47,36	49,73
	A	III	46,44	48,76
		II	45,80	48,09
		I	45,15	47,41

b) Tabela II: Valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar de Laboratório.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º AGOS 2016	1º JAN 2017
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	24,56	25,79
		III	24,32	25,54
		II	24,09	25,29
		I	23,84	25,03

c) Tabela III: Valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GDATAFA	
			1º AGO 2016	1º JAN 2017
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	24,32	25,54
		II	24,09	25,29
		I	23,84	25,03

ANEXO LXXIX

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.754,50	7.126,00	7.482,30
	II	6.526,09	6.885,02	7.229,28
	I	6.305,40	6.652,20	6.984,81
B	V	5.948,49	6.275,66	6.589,44
	IV	5.747,33	6.063,43	6.366,60
	III	5.552,98	5.858,39	6.151,31
	II	5.365,20	5.660,29	5.943,30
	I	5.183,76	5.468,87	5.742,31
A	V	4.890,34	5.159,31	5.417,27
	IV	4.724,97	4.984,84	5.234,09
	III	4.565,19	4.816,28	5.057,09
	II	4.410,81	4.653,40	4.886,07
	I	4.261,65	4.496,04	4.720,84

ANEXO LXXX

(Anexo II à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO
AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.975,44	3.139,09	3.296,04
	II	2.902,87	3.062,53	3.215,65
	I	2.832,07	2.987,83	3.137,23
C	IV	2.697,21	2.845,56	2.987,83
	III	2.631,42	2.776,15	2.914,96
	II	2.567,24	2.708,44	2.843,86
	I	2.504,62	2.642,37	2.774,49
B	IV	2.443,54	2.577,93	2.706,83
	III	2.327,18	2.455,17	2.577,93
	II	2.270,42	2.395,29	2.515,06
	I	2.215,04	2.336,87	2.453,71
A	IV	2.161,02	2.279,88	2.393,87
	III	2.108,31	2.224,27	2.335,48
	II	2.056,89	2.170,02	2.278,52
	I	2.006,72	2.117,09	2.222,94

ANEXO LXXXI

(Anexo III à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.615,19	1.704,03	1.789,23
	II	1.556,98	1.642,61	1.724,74
	I	1.501,01	1.583,57	1.662,74

ANEXO LXXXII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE							
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016			1º de janeiro de 2017		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00	551,00	1.100,00	1.653,00	578,55	1.155,00	1.736,00
	II	502,00	1.004,00	530,00	1.059,00	1.590,00	556,50	1.111,95	1.670,00
	I	483,00	965,00	510,00	1.018,00	1.530,00	535,50	1.068,90	1.607,00
B	V	464,00	928,00	490,00	979,00	1.470,00	514,50	1.027,95	1.544,00
	IV	446,00	892,00	471,00	941,00	1.413,00	494,55	988,05	1.484,00
	III	429,00	857,00	453,00	904,00	1.359,00	475,65	949,20	1.427,00
	II	412,00	823,00	435,00	868,00	1.305,00	456,75	911,40	1.370,00
	I	395,00	789,00	417,00	832,00	1.251,00	437,85	873,60	1.314,00
A	V	379,00	757,00	400,00	799,00	1.200,00	420,00	838,95	1.260,00
	IV	363,00	726,00	383,00	766,00	1.149,00	402,15	804,30	1.206,00
	III	348,00	696,00	367,00	734,00	1.101,00	385,35	770,70	1.156,00
	II	333,00	666,00	351,00	703,00	1.053,00	368,55	738,15	1.106,00
	I	319,00	637,00	337,00	672,00	1.011,00	353,85	705,60	1.062,00

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE							
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016			1º de janeiro de 2017		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	261,00	522,00	275,00	551,00	825,00	289,00	579,00	867,00
	II	251,00	502,00	265,00	530,00	795,00	278,00	557,00	834,00
	I	242,00	483,00	255,00	510,00	765,00	268,00	536,00	804,00
C	IV	232,00	464,00	245,00	490,00	735,00	257,00	515,00	771,00
	III	223,00	446,00	235,00	471,00	705,00	247,00	495,00	741,00
	II	215,00	429,00	227,00	453,00	681,00	238,00	476,00	714,00
	I	206,00	412,00	217,00	435,00	651,00	228,00	457,00	684,00
B	IV	198,00	395,00	209,00	417,00	627,00	219,00	438,00	657,00
	III	190,00	379,00	200,00	400,00	600,00	210,00	420,00	630,00
	II	182,00	363,00	192,00	383,00	576,00	202,00	402,00	606,00
	I	174,00	348,00	184,00	367,00	552,00	193,00	385,00	579,00
A	IV	167,00	333,00	176,00	351,00	528,00	185,00	369,00	555,00
	III	160,00	319,00	169,00	337,00	507,00	177,00	354,00	531,00
	II	156,00	310,00	165,00	327,00	495,00	173,00	343,00	519,00
	I	152,00	302,00	160,00	319,00	480,00	168,00	335,00	504,00

ANEXO LXXXIII

(Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE - GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB		
	VIGÊNCIA		
	1º JAN 2006	1º AGO 2016	1º JAN 2017
SUPERIOR	18,02	19,10	20,11
INTERMEDIÁRIO	7,77	8,23	8,66
AUXILIAR	4,35	4,61	4,85

ANEXO LXXXIV

(Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	56,27	59,36	62,33
	II	54,74	57,75	60,64
	I	53,25	56,18	58,99
B	V	50,24	53,00	55,65
	IV	48,87	51,56	54,14
	III	47,54	50,15	52,66
	II	46,25	48,79	51,23
	I	44,99	47,46	49,83
A	V	42,44	44,77	47,01
	IV	41,28	43,55	45,73
	III	40,16	42,37	44,49
	II	39,07	41,22	43,28
	I	38,01	40,10	42,11

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	23,95	25,27	26,53
	II	23,30	24,58	25,81
	I	22,67	23,92	25,12
C	IV	21,59	22,78	23,92
	III	21,00	22,16	23,27
	II	20,43	21,55	22,63
	I	19,87	20,96	22,01
B	IV	19,33	20,39	21,41
	III	18,41	19,42	20,39
	II	17,91	18,90	19,85
	I	17,42	18,38	19,30
A	IV	16,95	17,88	18,77
	III	16,49	17,40	18,27
	II	16,04	16,92	17,77
	I	15,60	16,46	17,28

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	15,01	15,84	16,63
	II	14,43	15,22	15,98
	I	13,88	14,64	15,38

ANEXO LXXXV

(Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PECMA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.754,50	7.126,00	7.482,30
	II	6.526,09	6.885,02	7.229,28
	I	6.305,40	6.652,20	6.984,81
C	IV	5.948,49	6.275,66	6.589,44
	III	5.747,33	6.063,43	6.366,60
	II	5.552,98	5.858,39	6.151,31
	I	5.365,20	5.660,29	5.943,30
B	IV	5.183,76	5.468,87	5.742,31
	III	4.890,34	5.159,31	5.417,27
	II	4.724,97	4.984,84	5.234,09
	I	4.565,19	4.816,28	5.057,09
A	IV	4.410,81	4.653,40	4.886,07
	III	4.261,65	4.496,04	4.720,84
	II	3.945,97	4.163,00	4.371,15
	I	3.653,68	3.854,63	4.047,36

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.975,44	3.139,09	3.296,04
	II	2.902,87	3.062,53	3.215,65
	I	2.832,07	2.987,83	3.137,23
C	IV	2.697,21	2.845,56	2.987,83
	III	2.631,42	2.776,15	2.914,96
	II	2.567,24	2.708,44	2.843,86
	I	2.504,62	2.642,37	2.774,49
B	IV	2.443,54	2.577,93	2.706,83
	III	2.327,18	2.455,17	2.577,93
	II	2.270,42	2.395,29	2.515,06
	I	2.215,04	2.336,87	2.453,71
A	IV	2.161,02	2.279,88	2.393,87
	III	2.108,31	2.224,27	2.335,48
	II	2.056,89	2.170,02	2.278,52
	I	2.006,72	2.117,09	2.222,94

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.615,19	1.704,03	1.789,23
	II	1.556,98	1.642,61	1.724,74
	I	1.501,01	1.583,57	1.662,74
C	IV	1.447,19	1.526,79	1.603,12
	III	1.383,12	1.459,19	1.532,15
	II	1.333,84	1.407,20	1.477,56
	I	1.286,45	1.357,20	1.425,06
B	IV	1.240,89	1.309,14	1.374,60
	III	1.186,65	1.251,92	1.314,51
	II	1.144,92	1.207,89	1.268,29
	I	1.104,80	1.165,56	1.223,84
A	IV	1.066,22	1.124,86	1.181,11
	III	1.051,97	1.109,83	1.165,32
	II	1.037,93	1.095,02	1.149,77
	I	1.024,10	1.080,43	1.134,45

ANEXO LXXXVI

(Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO
MEIO AMBIENTE - GTEMA**

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	56,27	59,36	62,33
	II	54,74	57,75	60,64
	I	53,25	56,18	58,99
C	IV	50,24	53,00	55,65
	III	48,87	51,56	54,14
	II	47,54	50,15	52,66
	I	46,25	48,79	51,23
B	IV	44,99	47,46	49,83
	III	42,44	44,77	47,01
	II	41,28	43,55	45,73
	I	40,16	42,37	44,49
A	IV	39,07	41,22	43,28
	III	38,01	40,10	42,11
	II	35,20	37,14	39,00
	I	32,59	34,38	36,10

b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	23,95	25,27	26,53
	II	23,30	24,58	25,81
	I	22,67	23,92	25,12
C	IV	21,59	22,78	23,92
	III	21,00	22,16	23,27
	II	20,43	21,55	22,63
	I	19,87	20,96	22,01
B	IV	19,33	20,39	21,41
	III	18,41	19,42	20,39
	II	17,91	18,90	19,85
	I	17,42	18,38	19,30
A	IV	16,95	17,88	18,77
	III	16,49	17,40	18,27
	II	16,04	16,92	17,77
	I	15,60	16,46	17,28

c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	15,01	15,84	16,63
	II	14,43	15,22	15,98
	I	13,88	14,64	15,37
C	IV	13,35	14,08	14,78
	III	12,71	13,41	14,08
	II	12,22	12,89	13,53
	I	11,75	12,40	13,02
B	IV	11,30	11,92	12,52
	III	10,76	11,35	11,92
	II	10,35	10,92	11,47
	I	9,95	10,50	11,03
A	IV	9,56	10,09	10,59
	III	9,17	9,67	10,15
	II	8,78	9,26	9,72
	I	8,39	8,85	9,29

ANEXO LXXXVII
(Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE							
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016			1º de janeiro de 2017		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	261,00	522,00	275,00	551,00	825,00	289,00	579,00	867,00
	II	251,00	502,00	265,00	530,00	795,00	278,00	557,00	834,00
	I	242,00	483,00	255,00	510,00	765,00	268,00	536,00	804,00
C	IV	232,00	464,00	245,00	490,00	735,00	257,00	515,00	771,00
	III	223,00	446,00	235,00	471,00	705,00	247,00	495,00	741,00
	II	215,00	429,00	227,00	453,00	681,00	238,00	476,00	714,00
	I	206,00	412,00	217,00	435,00	651,00	228,00	457,00	684,00
B	IV	198,00	395,00	209,00	417,00	627,00	219,00	438,00	657,00
	III	190,00	379,00	200,00	400,00	600,00	210,00	420,00	630,00
	II	182,00	363,00	192,00	383,00	576,00	202,00	402,00	606,00
	I	174,00	348,00	184,00	367,00	552,00	193,00	385,00	579,00
A	IV	167,00	333,00	176,00	351,00	528,00	185,00	369,00	555,00
	III	160,00	319,00	169,00	337,00	507,00	177,00	354,00	531,00
	II	156,00	310,00	165,00	327,00	495,00	173,00	343,00	519,00
	I	152,00	302,00	160,00	319,00	480,00	168,00	335,00	504,00

ANEXO LXXXVIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28	4.074,18	4.288,55
		II	3.802,02	4.028,35	4.240,30
		I	3.759,34	3.983,13	4.192,70
	C	VI	3.691,78	3.911,55	4.117,35
		V	3.650,50	3.867,81	4.071,32
		IV	3.609,78	3.824,66	4.025,90
		III	3.569,58	3.782,07	3.981,07
		II	3.529,90	3.740,03	3.936,81
		I	3.490,70	3.698,50	3.893,09
	B	VI	3.428,72	3.632,83	3.823,97
		V	3.390,80	3.592,65	3.781,68
		IV	3.353,42	3.553,04	3.739,99
		III	3.316,50	3.513,93	3.698,81
		II	3.280,04	3.475,29	3.658,15
		I	3.244,06	3.437,17	3.618,02
	A	V	3.187,12	3.376,84	3.554,52

	IV	3.152,34	3.339,99	3.515,73
	III	3.118,02	3.303,63	3.477,45
	II	3.084,12	3.267,71	3.439,65
	I	3.050,62	3.232,22	3.402,28

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64	2.037,09	2.144,27
		II	1.901,01	2.014,17	2.120,15
		I	1.879,67	1.991,56	2.096,35
	C	VI	1.845,89	1.955,77	2.058,68
		V	1.825,25	1.933,90	2.035,66
		IV	1.804,89	1.912,33	2.012,95
		III	1.784,79	1.891,04	1.990,53
		II	1.764,95	1.870,01	1.968,41
		I	1.745,35	1.849,25	1.946,55
	B	VI	1.714,36	1.816,41	1.911,98
		V	1.695,40	1.796,32	1.890,84
		IV	1.676,71	1.776,52	1.869,99
		III	1.658,25	1.756,96	1.849,41
		II	1.640,02	1.737,65	1.829,08
		I	1.622,03	1.718,59	1.809,01
	A	V	1.593,56	1.688,42	1.777,26
		IV	1.576,17	1.670,00	1.757,86
		III	1.559,01	1.651,82	1.738,73

	II	1.542,06	1.633,86	1.719,82
	I	1.525,31	1.616,11	1.701,14

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	54,75	58,01	61,06
		II	53,90	57,11	60,11
		I	53,06	56,22	59,18
	C	VI	51,25	54,30	57,16
		V	50,46	53,46	56,27
		IV	49,68	52,64	55,41
		III	48,91	51,82	54,55
		II	48,16	51,03	53,71
		I	47,43	50,25	52,89
	B	VI	45,83	48,56	51,12
		V	45,13	47,82	50,34
		IV	44,44	47,09	49,57
		III	43,77	46,38	48,82
		II	43,11	45,68	48,08
		I	42,46	44,99	47,36
	A	V	41,05	43,49	45,78
		IV	40,44	42,85	45,10
		III	39,84	42,21	44,43
		II	39,25	41,59	43,78

		I	38,67	40,97	43,13
--	--	---	-------	-------	-------

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	49,75	52,71	55,48
		II	48,90	51,81	54,54
		I	48,06	50,92	53,60
	C	VI	46,25	49,00	51,58
		V	45,46	48,17	50,70
		IV	44,68	47,34	49,83
		III	43,91	46,52	48,97
		II	43,16	45,73	48,14
		I	42,43	44,96	47,33
	B	VI	40,83	43,26	45,54
		V	40,13	42,52	44,76
		IV	39,44	41,79	43,99
		III	38,77	41,08	43,24
		II	38,11	40,38	42,50
		I	37,46	39,69	41,78
	A	V	36,05	38,20	40,21
		IV	35,44	37,55	39,53
		III	34,84	36,91	38,85
		II	34,25	36,29	38,20

		I	33,67	35,67	37,55
--	--	---	-------	-------	-------

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	238,00	252,00	265,00
	20 horas	238,00	252,00	265,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

.....

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81

		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico

do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66	3.445,84	3.627,23
		II	3.209,96	3.401,65	3.580,71
		I	3.168,78	3.358,01	3.534,77
	B	VI	3.103,62	3.288,96	3.462,09
		V	3.063,78	3.246,74	3.417,65
		IV	3.024,48	3.205,09	3.373,81
		III	2.985,68	3.163,98	3.330,53
		II	2.947,36	3.123,37	3.287,78
		I	2.909,56	3.083,31	3.245,61
	C	VI	2.849,70	3.019,88	3.178,84
		V	2.813,14	2.981,13	3.138,06
		IV	2.777,06	2.942,90	3.097,81
		III	2.741,44	2.905,15	3.058,08
		II	2.706,24	2.867,85	3.018,81
		I	2.671,50	2.831,03	2.980,06
	D	V	2.616,54	2.772,79	2.918,75
		IV	2.582,94	2.737,19	2.881,27
		III	2.549,82	2.702,09	2.844,32
		II	2.517,12	2.667,43	2.807,85
		I	2.484,82	2.633,21	2.771,82

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83	1.722,92	1.813,61
		II	1.604,98	1.700,82	1.790,36
		I	1.584,39	1.679,00	1.767,39
	B	VI	1.551,81	1.644,48	1.731,04
		V	1.531,89	1.623,37	1.708,82
		IV	1.512,24	1.602,55	1.686,90
		III	1.492,84	1.581,99	1.665,26
		II	1.473,68	1.561,68	1.643,89
		I	1.454,78	1.541,66	1.622,81
	C	VI	1.424,85	1.509,94	1.589,42
		V	1.406,57	1.490,57	1.569,03
		IV	1.388,53	1.471,45	1.548,91
		III	1.370,72	1.452,58	1.529,04
		II	1.353,12	1.433,92	1.509,41
		I	1.335,75	1.415,52	1.490,03
	D	V	1.308,27	1.386,40	1.459,38
		IV	1.291,47	1.368,59	1.440,63
		III	1.274,91	1.351,04	1.422,16
		II	1.258,56	1.333,72	1.403,92
		I	1.242,41	1.316,60	1.385,91

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	63,07	66,84	70,36
		II	62,19	65,90	69,37
		I	61,33	64,99	68,41
	B	VI	59,76	63,33	66,66
		V	58,93	62,45	65,74
		IV	58,12	61,59	64,83
		III	57,31	60,73	63,93
		II	56,52	59,90	63,05
		I	55,75	59,08	62,19
	C	VI	54,35	57,60	60,63
		V	53,61	56,81	59,80
		IV	52,88	56,04	58,99
		III	52,17	55,29	58,20
		II	51,47	54,54	57,41
		I	50,77	53,80	56,63
	D	V	49,52	52,48	55,24
		IV	48,86	51,78	54,51
		III	48,20	51,08	53,77
		II	47,56	50,40	53,05
		I	46,94	49,74	52,36

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de

Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	58,07	61,54	64,78
		II	57,19	60,61	63,80
		I	56,33	59,69	62,83
	B	VI	54,76	58,03	61,08
		V	53,93	57,15	60,16
		IV	53,12	56,29	59,25
		III	52,31	55,43	58,35
		II	51,52	54,60	57,47
		I	50,75	53,78	56,61
	C	VI	49,35	52,30	55,05
		V	48,61	51,51	54,22
		IV	47,88	50,74	53,41
		III	47,17	49,99	52,62
		II	46,47	49,25	51,84
		I	45,77	48,50	51,05
	D	V	44,52	47,18	49,66
		IV	43,86	46,48	48,93
		III	43,20	45,78	48,19
		II	42,56	45,10	47,47
		I	41,94	44,44	46,78

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE,

de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40	6.847,26	7.207,69
		II	6.334,70	6.712,99	7.066,36
		I	6.210,50	6.581,37	6.927,81
	C	VI	6.029,62	6.389,69	6.726,04
		V	5.911,40	6.264,41	6.594,17
		IV	5.795,50	6.141,59	6.464,88
		III	5.681,86	6.021,16	6.338,11
		II	5.570,46	5.903,11	6.213,85
		I	5.461,24	5.787,37	6.092,01
	B	VI	5.302,18	5.618,81	5.914,58
		V	5.198,22	5.508,64	5.798,61
		IV	5.096,30	5.400,64	5.684,92
		III	4.996,38	5.294,75	5.573,46
		II	4.898,42	5.190,94	5.464,19
		I	4.802,38	5.089,16	5.357,05
	A	V	4.662,50	4.940,93	5.201,02
		IV	4.571,08	4.844,05	5.099,04
		III	4.481,46	4.749,08	4.999,07
		II	4.393,58	4.655,95	4.901,04
		I	4.307,44	4.564,67	4.804,95

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70	3.423,63	3.603,85
		II	3.167,35	3.356,49	3.533,18
		I	3.105,25	3.290,69	3.463,91
	C	VI	3.014,81	3.194,85	3.363,02
		V	2.955,70	3.132,21	3.297,08
		IV	2.897,75	3.070,79	3.232,44
		III	2.840,93	3.010,58	3.169,06
		II	2.785,23	2.951,56	3.106,92
		I	2.730,62	2.893,68	3.046,01
	B	VI	2.651,09	2.809,40	2.957,29
		V	2.599,11	2.754,32	2.899,31
		IV	2.548,15	2.700,32	2.842,46
		III	2.498,19	2.647,37	2.786,73
		II	2.449,21	2.595,47	2.732,09
		I	2.401,19	2.544,58	2.678,53
	A	V	2.331,25	2.470,47	2.600,51
		IV	2.285,54	2.422,03	2.549,52
		III	2.240,73	2.374,54	2.499,53
		II	2.196,79	2.327,98	2.450,52
		I	2.153,72	2.282,33	2.402,47

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia

Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

**Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a
Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006**

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.781,28	4.006,37	4.217,17
		II	3.738,02	3.960,54	4.168,92
		I	3.695,34	3.915,32	4.121,32
	C	VI	3.627,78	3.843,74	4.045,98
		V	3.586,50	3.800,00	3.999,94
		IV	3.545,78	3.756,85	3.954,52
		III	3.505,58	3.714,26	3.909,69
		II	3.465,90	3.672,22	3.865,44
		I	3.426,70	3.630,69	3.821,72
	B	VI	3.364,72	3.565,02	3.752,59
		V	3.326,80	3.524,84	3.710,30
		IV	3.289,42	3.485,23	3.668,61
		III	3.252,50	3.446,12	3.627,44
		II	3.216,04	3.407,49	3.586,77
		I	3.180,06	3.369,36	3.546,64
	A	V	3.123,12	3.309,03	3.483,14
		IV	3.088,34	3.272,18	3.444,35
		III	3.054,02	3.235,82	3.406,08
		II	3.020,12	3.199,90	3.368,27
		I	2.986,62	3.164,41	3.330,91
Médico de Saúde Pública					
Médico do Trabalho					
Médico Veterinário					

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do

Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	1.890,64	2.003,19	2.108,59
		II	1.869,01	1.980,27	2.084,46
		I	1.847,67	1.957,66	2.060,66
	C	VI	1.813,89	1.921,87	2.022,99
		V	1.793,25	1.900,00	1.999,97
		IV	1.772,89	1.878,43	1.977,26
		III	1.752,79	1.857,13	1.954,84
		II	1.732,95	1.836,11	1.932,72
		I	1.713,35	1.815,34	1.910,86
	B	VI	1.682,36	1.782,51	1.876,30
		V	1.663,40	1.762,42	1.855,15
		IV	1.644,71	1.742,62	1.834,31
		III	1.626,25	1.723,06	1.813,72
		II	1.608,02	1.703,74	1.793,39
		I	1.590,03	1.684,68	1.773,32
	A	V	1.561,56	1.654,52	1.741,57
		IV	1.544,17	1.636,09	1.722,18
		III	1.527,01	1.617,91	1.703,04
		II	1.510,06	1.599,95	1.684,13
		I	1.493,31	1.582,20	1.665,45
Médico de Saúde Pública					
Médico do Trabalho					
Médico Veterinário					

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do

Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	55,71	59,03	62,14
		II	54,85	58,12	61,18
		I	54,00	57,21	60,22
	C	VI	52,34	55,46	58,38
		V	51,54	54,61	57,48
		IV	50,75	53,77	56,60
		III	49,97	52,94	55,73
		II	49,21	52,14	54,88
		I	48,46	51,34	54,04
	B	VI	46,99	49,79	52,41
		V	46,28	49,03	51,61
		IV	45,58	48,29	50,83
		III	44,90	47,57	50,07
		II	44,22	46,85	49,32
		I	43,56	46,15	48,58
	A	V	42,26	44,78	47,14
		IV	41,64	44,12	46,44
		III	41,02	43,46	45,75
		II	40,42	42,83	45,08
		I	39,83	42,20	44,42
Médico de Saúde Pública					
Médico do Trabalho					
Médico Veterinário					

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	50,71	53,73	56,56
		II	49,85	52,82	55,60
		I	49,00	51,92	54,65
	C	VI	47,34	50,16	52,80
		V	46,54	49,31	51,90
		IV	45,75	48,47	51,02
		III	44,97	47,65	50,16
		II	44,21	46,84	49,30
		I	43,46	46,05	48,47
	B	VI	41,99	44,49	46,83
		V	41,28	43,74	46,04
		IV	40,58	43,00	45,26
		III	39,90	42,28	44,50
		II	39,22	41,55	43,74
		I	38,56	40,86	43,01
	A	V	37,26	39,48	41,56
		IV	36,64	38,82	40,86
		III	36,02	38,16	40,17
		II	35,42	37,53	39,50
		I	34,83	36,90	38,84

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	206,00	218,00	229,00
Médico de Saúde Pública	20 horas	206,00	218,00	229,00
Médico do Trabalho				
Médico Veterinário				

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

.....

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06

Médico Veterinário		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	C	VI	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		V	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		IV	6.291,60	6.637,64	6.969,52
		III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
	B	VI	5.251,31	5.540,13	5.817,14
		V	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		IV	4.884,73	5.153,39	5.411,06
		III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
		II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
		I	4.304,03	4.540,75	4.767,79
	A	V	4.180,58	4.410,51	4.631,04
		IV	4.060,05	4.283,35	4.497,52
		III	3.942,78	4.159,63	4.367,61
		II	3.828,21	4.038,76	4.240,70
		I	3.718,02	3.922,51	4.118,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.844,31	4.055,75	4.258,53
		II	3.705,73	3.909,55	4.105,02
Médico		I	3.573,05	3.769,57	3.958,05

Veterinário	C	VI	3.384,84	3.571,01	3.749,56
		V	3.263,14	3.442,61	3.614,74
		IV	3.145,80	3.318,82	3.484,76
		III	2.980,76	3.144,70	3.301,94
		II	2.873,96	3.032,03	3.183,63
		I	2.771,05	2.923,46	3.069,63
	B	VI	2.625,65	2.770,06	2.908,56
		V	2.532,80	2.672,10	2.805,71
		IV	2.442,37	2.576,70	2.705,54
		III	2.313,96	2.441,23	2.563,29
		II	2.232,11	2.354,88	2.472,62
		I	2.152,01	2.270,37	2.383,89
	A	V	2.090,29	2.205,26	2.315,52
		IV	2.030,02	2.141,67	2.248,75
		III	1.971,39	2.079,82	2.183,81
		II	1.914,11	2.019,39	2.120,36
		I	1.859,01	1.961,26	2.059,32

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03
		I	21,17	22,33	23,45
Médico Veterinário	C	VI	20,39	21,51	22,59
		V	19,90	20,99	22,04

		IV	19,42	20,49	21,51
		III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	B	VI	17,17	18,11	19,02
		V	16,75	17,67	18,55
		IV	16,35	17,25	18,11
		III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64
	A	V	14,59	15,39	16,16
		IV	14,18	14,96	15,71
		III	13,78	14,54	15,27
		II	13,39	14,13	14,84
		I	13,02	13,74	14,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	11,12	11,73	12,32
		II	10,85	11,45	12,02
		I	10,59	11,17	11,73
	C	VI	10,20	10,76	11,30
		V	9,95	10,50	11,03
		IV	9,71	10,24	10,75
		III	9,36	9,87	10,36
		II	9,13	9,63	10,11
		I	8,91	9,40	9,87
	B	VI	8,59	9,06	9,51
		V	8,38	8,84	9,28
		IV	8,18	8,63	9,06
		III	7,89	8,32	8,74
		II	7,69	8,11	8,52
		I	7,51	7,92	8,32
	A	V	7,30	7,70	8,09
		IV	7,09	7,48	7,85
		III	6,89	7,27	7,63
		II	6,70	7,07	7,42
		I	6,51	6,87	7,21
Médico Veterinário	B	VI	8,59	9,06	9,51
		V	8,38	8,84	9,28
		IV	8,18	8,63	9,06
		III	7,89	8,32	8,74
		II	7,69	8,11	8,52

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	6.305,04
		II	1.444,00	2.811,00	6.069,60
		I	1.391,00	2.705,00	5.847,12
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.528,52
		V	1.265,00	2.464,00	5.321,16
		IV	1.219,00	2.372,00	5.124,60
		III	1.153,00	2.243,00	4.844,88
		II	1.111,00	2.161,00	4.666,68
		I	1.069,00	2.081,00	4.493,88
	B	VI	1.012,00	1.967,00	4.247,64
		V	976,00	1.895,00	4.093,20
		IV	937,00	1.825,00	3.940,92
		III	887,00	1.725,00	3.727,08
		II	854,00	1.662,00	3.589,92
		I	822,00	1.601,00	3.454,92
	A	V	801,00	1.555,00	3.356,64
		IV	777,00	1.509,00	3.257,28
		III	754,00	1.465,00	3.166,56
		II	732,00	1.422,00	3.073,68
		I	711,00	1.381,00	2.982,96

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
		II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
		I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
	C	VI	1.389,44	2.699,75	5.832,59
		V	1.334,58	2.599,52	5.613,82
		IV	1.286,05	2.502,46	5.406,45
		III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
		II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
		I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
	B	VI	1.067,66	2.075,19	4.481,26
		V	1.029,68	1.999,23	4.318,33
		IV	988,54	1.925,38	4.157,67
		III	935,79	1.819,88	3.932,07
		II	900,97	1.753,41	3.787,37
		I	867,21	1.689,06	3.644,94
	A	V	845,06	1.640,53	3.541,26
		IV	819,74	1.592,00	3.436,43
		III	795,47	1.545,58	3.340,72
		II	772,26	1.500,21	3.242,73
		I	750,11	1.456,96	3.147,02

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
		II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
		I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
	C	VI	1.458,91	2.834,73	6.124,22
		V	1.401,30	2.729,50	5.894,51
		IV	1.350,35	2.627,58	5.676,78
		III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
		II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
		I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
	B	VI	1.121,04	2.178,94	4.705,32
		V	1.081,16	2.099,19	4.534,24
		IV	1.037,96	2.021,64	4.365,55
		III	982,57	1.910,87	4.128,67
		II	946,02	1.841,08	3.976,73
		I	910,57	1.773,51	3.827,19
	A	V	887,31	1.722,55	3.718,32
		IV	860,72	1.671,59	3.608,25
		III	835,24	1.622,85	3.507,76
		II	810,87	1.575,22	3.404,87
		I	787,61	1.529,80	3.304,37

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
--------	--------	--------	-------------

			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	3.152,52
		II	722,00	1.405,50	3.034,80
		I	695,50	1.352,50	2.923,56
	C	VI	658,50	1.279,50	2.764,26
		V	632,50	1.232,00	2.660,58
		IV	609,50	1.186,00	2.562,30
		III	576,50	1.121,50	2.422,44
		II	555,50	1.080,50	2.333,34
		I	534,50	1.040,50	2.246,94
	B	VI	506,00	983,50	2.123,82
		V	488,00	947,50	2.046,60
		IV	468,50	912,50	1.970,46
		III	443,50	862,50	1.863,54
		II	427,00	831,00	1.794,96
		I	411,00	800,50	1.727,46
	A	V	400,50	777,50	1.678,32
		IV	388,50	754,50	1.628,64
		III	377,00	732,50	1.583,28
		II	366,00	711,00	1.536,84
		I	355,50	690,50	1.491,48

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	791,78	1.539,25	3.325,91
		II	761,71	1.482,80	3.201,71
		I	733,75	1.426,89	3.084,36
	C	VI	694,72	1.349,87	2.916,29
		V	667,29	1.299,76	2.806,91
		IV	643,02	1.251,23	2.703,23
		III	608,21	1.183,18	2.555,67
		II	586,05	1.139,93	2.461,67
		I	563,90	1.097,73	2.370,52
	B	VI	533,83	1.037,59	2.240,63
		V	514,84	999,61	2.159,16
		IV	494,27	962,69	2.078,84
		III	467,89	909,94	1.966,03
		II	450,49	876,71	1.893,68
		I	433,61	844,53	1.822,47
	A	V	422,53	820,26	1.770,63
		IV	409,87	796,00	1.718,22
		III	397,74	772,79	1.670,36
		II	386,13	750,11	1.621,37
		I	375,05	728,48	1.573,51

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	831,37	1.616,21	3.492,20
		II	799,80	1.556,94	3.361,80
		I	770,44	1.498,23	3.238,57
	C	VI	729,45	1.417,37	3.062,11
		V	700,65	1.364,75	2.947,26
		IV	675,17	1.313,79	2.838,39
		III	638,62	1.242,34	2.683,46
		II	615,36	1.196,92	2.584,76
		I	592,09	1.152,61	2.489,05
	B	VI	560,52	1.089,47	2.352,66
		V	540,58	1.049,59	2.267,12
		IV	518,98	1.010,82	2.182,78
		III	491,29	955,43	2.064,34
		II	473,01	920,54	1.988,37
		I	455,29	886,75	1.913,59
	A	V	443,65	861,28	1.859,16
		IV	430,36	835,80	1.804,13
		III	417,62	811,43	1.753,88
		II	405,44	787,61	1.702,43
		I	393,81	764,90	1.652,19

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia,
Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística – IBGE

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e
do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	D	III	12.150,42	12.823,55	13.464,73
		II	11.677,48	12.324,41	12.940,63
		I	11.222,96	11.844,71	12.436,95
	C	IV	10.202,70	10.767,93	11.306,33
		III	9.805,58	10.348,81	10.866,25
		II	9.423,92	9.946,01	10.443,31
		I	9.057,10	9.558,86	10.036,81
	B	IV	8.704,56	9.186,79	9.646,13
		III	7.913,24	8.351,63	8.769,22
		II	7.605,22	8.026,55	8.427,88
		I	7.309,20	7.714,13	8.099,84
	A	IV	7.024,70	7.413,87	7.784,56
III		6.751,28	7.125,30	7.481,57	
II		6.137,52	6.477,54	6.801,42	
I		5.898,62	6.225,40	6.536,67	
Médico Veterinário					

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	D	III	6.075,21	6.411,78	6.732,37
		II	5.838,74	6.162,21	6.470,32
		I	5.611,48	5.922,36	6.218,47
	C	IV	5.101,35	5.383,96	5.653,16
		III	4.902,79	5.174,40	5.433,12
		II	4.711,96	4.973,00	5.221,65
		I	4.528,55	4.779,43	5.018,40
	B	IV	4.352,28	4.593,40	4.823,07
		III	3.956,62	4.175,82	4.384,61
		II	3.802,61	4.013,27	4.213,94
		I	3.654,60	3.857,06	4.049,92
	A	IV	3.512,35	3.706,93	3.892,28
III		3.375,64	3.562,65	3.740,78	
II		3.068,76	3.238,77	3.400,71	
I		2.949,31	3.112,70	3.268,34	
Médico Veterinário					

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	D	III	50,95	53,77	56,46
		II	49,76	52,52	55,15
		I	48,60	51,29	53,85
Médico Veterinário	C	IV	46,42	48,99	51,44
		III	45,36	47,87	50,26
		II	44,33	46,79	49,13
		I	43,33	45,73	48,02

	B	IV	42,36	44,71	46,95
		III	40,53	42,78	44,92
		II	39,64	41,84	43,93
		I	37,44	39,51	41,49
	A	IV	35,41	37,37	39,24
		III	32,02	33,79	35,48
		II	31,80	33,56	35,24
		I	31,58	33,33	35,00

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	D	III	45,95	48,50	50,93
		II	44,76	47,24	49,60
		I	43,60	46,02	48,32
	C	IV	41,42	43,71	45,90
		III	40,36	42,60	44,73
		II	39,33	41,51	43,59
		I	38,33	40,45	42,47
	B	IV	37,36	39,43	41,40
		III	35,53	37,50	39,38
		II	34,64	36,56	38,39
		I	32,44	34,24	35,95
	A	IV	30,41	32,09	33,69
		III	27,02	28,52	29,95
		II	26,80	28,28	29,69
		I	26,58	28,05	29,45
Médico Veterinário	A	IV	30,41	32,09	33,69
		III	27,02	28,52	29,95
		II	26,80	28,28	29,69
		I	26,58	28,05	29,45

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96	2.322,68	2.446,01
		III	2.082,66	2.204,85	2.321,93
		II	1.976,58	2.092,55	2.203,66
		I	1.954,14	2.068,79	2.178,64
	C	IV	1.911,04	2.023,16	2.130,59
		III	1.869,40	1.979,08	2.084,17
		II	1.828,96	1.936,27	2.039,08
		I	1.789,70	1.894,70	1.995,31
	B	IV	1.751,58	1.854,35	1.952,81
		III	1.714,56	1.815,15	1.911,54
		II	1.678,66	1.777,15	1.871,51
		I	1.643,76	1.740,20	1.832,60
	A	V	1.609,90	1.704,35	1.794,85
		IV	1.577,00	1.669,52	1.758,17
		III	1.545,12	1.635,77	1.722,63
		II	1.514,16	1.603,00	1.688,11
		I	1.484,04	1.571,11	1.654,53

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98	1.161,34	1.223,01
		III	1.041,33	1.102,42	1.160,96
		II	988,29	1.046,27	1.101,83
		I	977,07	1.034,39	1.089,32
	C	IV	955,52	1.011,58	1.065,30
		III	934,70	989,54	1.042,08
		II	914,48	968,13	1.019,54
		I	894,85	947,35	997,66
	B	IV	875,79	927,17	976,41
		III	857,28	907,58	955,77
		II	839,33	888,57	935,76
		I	821,88	870,10	916,30
	A	V	804,95	852,18	897,43
		IV	788,50	834,76	879,09
		III	772,56	817,89	861,32
		II	757,08	801,50	844,06
		I	742,02	785,55	827,27

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	81,99	86,80	91,41

		III	80,23	84,94	89,45
		II	78,52	83,13	87,54
		I	76,85	81,36	85,68
	C	IV	73,67	77,99	82,13
		III	72,12	76,35	80,40
		II	70,60	74,74	78,71
		I	69,12	73,18	77,07
	B	IV	66,30	70,19	73,92
		III	64,93	68,74	72,39
		II	63,59	67,32	70,89
		I	62,28	65,93	69,43
	A	V	59,79	63,30	66,66
		IV	58,58	62,02	65,31
		III	57,40	60,77	64,00
		II	56,24	59,54	62,70
		I	55,11	58,34	61,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	76,99	81,51	85,84
		III	75,23	79,64	83,87
		II	73,52	77,83	81,96
		I	71,85	76,07	80,11
	C	IV	68,67	72,70	76,56
		III	67,12	71,06	74,83

		II	65,60	69,45	73,14
		I	64,12	67,88	71,48
	B	IV	61,30	64,90	68,35
		III	59,93	63,45	66,82
		II	58,59	62,03	65,32
		I	57,28	60,64	63,86
	A	V	54,79	58,00	61,08
		IV	53,58	56,72	59,73
		III	52,40	55,47	58,42
		II	51,24	54,25	57,13
		I	50,11	53,05	55,87

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
Médico Veterinário	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70

	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35

		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	42,08	44,59	46,94
		II	41,41	43,88	46,19
		I	41,05	43,50	45,79
	C	VI	39,44	41,80	44,00
		V	39,10	41,43	43,61
		IV	38,76	41,07	43,23
		III	38,41	40,70	42,84
		II	38,08	40,35	42,47
		I	37,74	39,99	42,10
	B	VI	36,00	38,40	40,42
		V	36,24	38,15	40,16
		IV	35,93	38,08	40,08
		III	35,62	37,75	39,74
		II	35,30	37,41	39,38

		I	34,99	37,08	39,03
	A	V	33,93	35,96	37,85
		IV	33,64	35,65	37,53
		III	33,36	35,35	37,21
		II	33,07	35,04	36,88
		I	32,76	34,72	36,55

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	37,08	39,29	41,36
		II	36,41	38,58	40,61
		I	36,05	38,20	40,21
	C	VI	34,44	36,50	38,42
		V	34,10	36,14	38,04
		IV	33,76	35,78	37,66
		III	33,41	35,41	37,27
		II	33,08	35,06	36,91
		I	32,74	34,70	36,53
	B	VI	31,55	33,43	35,19
		V	31,24	33,11	34,85
		IV	30,93	32,78	34,51
		III	30,62	32,45	34,16
		II	30,30	32,11	33,80
		I	29,99	31,78	33,45

	A	V	28,93	30,66	32,27
		IV	28,64	30,35	31,95
		III	28,36	30,05	31,63
		II	28,07	29,75	31,32
		I	27,76	29,42	30,97

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
		II	931,00	986,60	1.038,53
		I	920,00	974,94	1.026,26
	C	VI	902,00	955,86	1.006,18
		V	892,00	945,27	995,03
		IV	881,00	933,61	982,76
		III	871,00	923,01	971,60
		II	860,00	911,36	959,33
		I	850,00	900,76	948,17
	B	VI	834,00	883,80	930,33
		V	824,00	873,21	919,17
		IV	814,00	862,61	908,02
		III	804,00	852,01	896,86
		II	795,00	842,47	886,82
		I	785,00	831,88	875,67
	A	V	770,00	815,98	858,93
		IV	761,00	806,44	848,90

		III	752,00	796,91	838,86
		II	743,00	787,37	828,82
		I	734,00	777,83	818,78

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
		II	931,00	986,60	1.038,53
		I	920,00	974,94	1.026,26
	C	VI	902,00	955,86	1.006,18
		V	892,00	945,27	995,03
		IV	881,00	933,61	982,76
		III	871,00	923,01	971,60
		II	860,00	911,36	959,33
		I	850,00	900,76	948,17
	B	VI	834,00	883,80	930,33
		V	824,00	873,21	919,17
		IV	814,00	862,61	908,02
		III	804,00	852,01	896,86
		II	795,00	842,47	886,82
		I	785,00	831,88	875,67
	A	V	770,00	815,98	858,93
		IV	761,00	806,44	848,90
		III	752,00	796,91	838,86
		II	743,00	787,37	828,82

		I	734,00	777,83	818,78
--	--	---	--------	--------	--------

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

.....

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54

	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25
	20 horas	766,70	812,48	855,25

ANEXO LXXXIX

(Anexo XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA
OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL**

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00	5.535,96	5.827,37
		II	5.071,84	5.374,71	5.657,64
		I	4.924,12	5.218,17	5.492,86
	C	VI	4.689,64	4.969,69	5.231,29
		V	4.553,04	4.824,93	5.078,92
		IV	4.420,42	4.684,39	4.930,98
		III	4.291,66	4.547,94	4.787,35
		II	4.166,66	4.415,48	4.647,91
		I	4.045,30	4.286,87	4.512,53
	B	VI	3.927,48	4.162,02	4.381,10
		V	3.896,30	4.128,98	4.346,32
		IV	3.865,38	4.096,21	4.311,83
		III	3.834,70	4.063,70	4.277,61
		II	3.804,26	4.031,44	4.243,65
		I	3.774,06	3.999,44	4.209,96
	A	V	3.736,70	3.959,84	4.168,29
		IV	3.707,04	3.928,41	4.135,20

		III	3.416,62	3.620,65	3.811,24
		II	3.148,96	3.337,01	3.512,66
		I	2.902,26	3.075,57	3.237,47

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00	2.767,98	2.913,69
		II	2.535,92	2.687,36	2.828,82
		I	2.462,06	2.609,09	2.746,43
	C	VI	2.344,82	2.484,85	2.615,65
		V	2.276,52	2.412,47	2.539,46
		IV	2.210,21	2.342,20	2.465,49
		III	2.145,83	2.273,97	2.393,67
		II	2.083,33	2.207,74	2.323,95
		I	2.022,65	2.143,44	2.256,27
	B	VI	1.963,74	2.081,01	2.190,55
		V	1.948,15	2.064,49	2.173,16
		IV	1.932,69	2.048,10	2.155,92
		III	1.917,35	2.031,85	2.138,80
		II	1.902,13	2.015,72	2.121,83
		I	1.887,03	1.999,72	2.104,98
	A	V	1.868,35	1.979,92	2.084,14
		IV	1.853,52	1.964,21	2.067,60
		III	1.708,31	1.810,33	1.905,62
		II	1.574,48	1.668,50	1.756,33
		I	1.451,13	1.537,79	1.618,74

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	4.335,00	4.594,00	4.836,00
		II	4.008,00	4.247,00	4.471,00
		I	3.978,00	4.216,00	4.438,00
	C	VI	3.920,00	4.154,00	4.373,00
		V	3.891,00	4.123,00	4.340,00
		IV	3.862,00	4.093,00	4.308,00
		III	3.834,00	4.063,00	4.277,00
		II	3.806,00	4.033,00	4.245,00
		I	3.778,00	4.004,00	4.215,00
	B	VI	3.724,00	3.946,00	4.154,00
		V	3.684,00	3.904,00	4.110,00
		IV	3.644,00	3.862,00	4.065,00
		III	3.605,00	3.820,00	4.021,00
		II	3.567,00	3.780,00	3.979,00
		I	3.529,00	3.740,00	3.937,00
	A	V	3.455,00	3.661,00	3.854,00
		IV	3.440,00	3.645,00	3.837,00
		III	3.383,00	3.585,00	3.774,00
		II	3.348,00	3.548,00	3.735,00
		I	3.313,00	3.511,00	3.696,00

d) Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.835,00	4.064,00	4.278,00
		II	3.508,00	3.717,00	3.913,00
		I	3.478,00	3.686,00	3.880,00
	C	VI	3.420,00	3.624,00	3.815,00
		V	3.391,00	3.594,00	3.783,00
		IV	3.362,00	3.563,00	3.751,00
		III	3.334,00	3.533,00	3.719,00
		II	3.306,00	3.503,00	3.687,00
		I	3.278,00	3.474,00	3.657,00
	B	VI	3.224,00	3.417,00	3.597,00
		V	3.184,00	3.374,00	3.552,00
		IV	3.144,00	3.332,00	3.507,00
		III	3.105,00	3.290,00	3.463,00
		II	3.067,00	3.250,00	3.421,00
		I	3.029,00	3.210,00	3.379,00
	A	V	2.955,00	3.131,00	3.296,00
		IV	2.940,00	3.116,00	3.280,00
		III	2.883,00	3.055,00	3.216,00
		II	2.848,00	3.018,00	3.177,00
		I	2.813,00	2.981,00	3.138,00

ANEXO XC

(Anexo V à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86

A	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-RO dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75

ANEXO XCI

(Anexo VI à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - GDRO

Tabela I - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível superior do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
B	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94

A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

Tabela II - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

Tabela III - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO XCII

(Anexo VII à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 10

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26

	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09
--	---	----------	----------	----------

Tabela II - Empregos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06

	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57
--	---	----------	----------	----------

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79

ANEXO XCIII

(Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE
DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Superior	4.617,00	4.893,00	5.151,00
Intermediário	2.579,00	2.733,00	2.877,00
Auxiliar	1.493,00	1.582,00	1.665,00

ANEXO XCIV

(Anexo I à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XCV

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos do disposto no art. 101 desta Lei, optar por integrar o CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, de que trata a Lei no 13.026, de 3 de setembro de 2014.		
Local e data _____, ____/____/____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Saúde		

ANEXO XCVI

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 a 92, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XCVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome: _____	Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos do Capítulo XXXVII da referida Lei, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da Gacen reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da GACEN incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XCVIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____	Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Servidor ativo (☐) Aposentado (☐) Pensionista (☐)		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da Giapu aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 96 a 98, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

Brasília, 18 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação remuneratória de diversos Planos de Cargos, Quadros e Carreiras do Poder Executivo Federal.
2. As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores públicos e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos que integram os Quadros do Poder Executivo Federal, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente no Estado.
3. Neste sentido, dando continuidade ao movimento de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta a situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária de que tratam as Leis nº 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006; Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Cargos da Secretaria de Patrimônio da União de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005; Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro Do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008; Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Cargos de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010; Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCCATAFA; Quadro em extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014; Empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; Empregos públicos de agentes de combate às endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006; Empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, Cargos de médico do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-EXT, de que trata a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e dá outras providências.

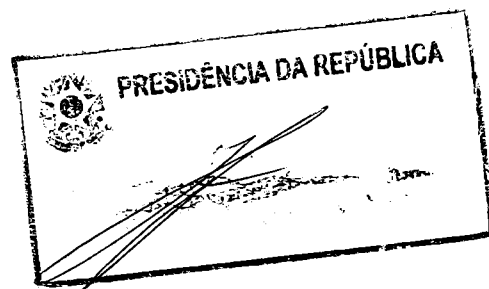
4. As medidas propostas no teor do Projeto de lei em referência emanam de acordos firmados em mesas de negociação coordenadas pela Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público – SRT, das quais tomaram parte categorias do Serviço Público legitimamente representadas.

5. Com base nos cálculos fornecidos pela SRT, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 197.535 servidores civis ativos, 397.958 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 595.493 beneficiários, enquanto remete a um custo da ordem de R\$ 1.070.601.201,66 em 2016, de R\$ 4.544.642.291,01 em 2017, de R\$ 4.553.232.330,71 em 2018 e de R\$ 4.669.392.152,81 em 2019 e nos exercícios subsequentes.

6. Consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 contempla reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas visando à recomposição da remuneração de cargos, funções e carreiras em referência.

7. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,



Assinado por: Nelson Henrique Barbosa Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....
"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
 " (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art.42.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art.48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art.96.

II.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art.149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art.201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
previdência social, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO
FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

.....

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007](#))

§ 1º A GTEMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GTEMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo X desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão do servidor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pontuação referente à GTEMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 4º As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007](#))

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 8º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GTEMA.

Art. 17-A. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GTEMA da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 17 desta Lei; e

II - o investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 17-B. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GTEMA quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GTEMA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GTEMA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 17-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 17-B desta Lei continuarão percebendo a GTEMA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 17-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GTEMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 17-G. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário do PECMA, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou especialização, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo X-A desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas, na forma do regulamento; ou

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentos e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 3º A Gratificação de Qualificação será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificações de Qualificação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e auxiliar: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

a) Vencimento Básico; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

II - para os cargos de nível intermediário: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

a) Vencimento Básico; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 17-G. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

.....

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE
CARGOS
DO PODER EXECUTIVO - PGPE
[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$				
CLASS E	PADRÃ O	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECI AL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIA L	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23

C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
A	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO V-A

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO
GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,34	38,67	42,01	45,34
	I	34,53	37,86	41,20	44,53
C	VI	32,89	36,22	39,56	42,89
	V	32,13	35,46	38,80	42,13
	IV	31,39	34,72	38,06	41,39
	III	30,67	34,00	37,34	40,67
	II	29,97	33,30	36,64	39,97
	I	29,28	32,61	35,95	39,28
B	VI	27,89	31,22	34,56	37,89
	V	27,25	30,58	33,92	37,25
	IV	26,62	29,95	33,29	36,62
	III	26,01	29,34	32,68	36,01
	II	25,41	28,74	32,08	35,41
	I	24,83	28,16	31,50	34,83
A	V	23,65	26,98	30,32	33,65
	IV	23,11	26,44	29,78	33,11
	III	22,58	25,91	29,25	32,58
	II	22,06	25,39	28,73	32,06
	I	21,55	24,88	28,22	31,55

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
	I	10,79	13,89	16,99	20,09

B	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79
	IV	10,37	13,47	16,57	19,67
	III	10,25	13,35	16,45	19,55
	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
A	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,42	12,52	15,62	18,72

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2,97	5,07	7,17	9,27
	II	2,91	5,01	7,11	9,21
	I	2,86	4,96	7,06	9,16

ANEXO V-B

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	462,22	566,22	713,27
	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA (§ 2º do art. 12)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, em 1º de outubro de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I	B	
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	A	
		V	I		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V			
		IV			
III					
II					
I					

.....

ANEXO X
TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO
AMBIENTE - GTEMA

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,95	45,53	50,61	56,27
	II	39,76	44,23	49,21	54,74
	I	38,60	42,97	47,83	53,25
C	IV	36,42	40,54	45,13	50,24
	III	35,36	39,39	43,87	48,87
	II	34,33	38,27	42,65	47,54
	I	33,33	37,18	41,47	46,25
	IV	32,36	36,12	40,31	44,99

B	III	30,53	34,07	38,03	42,44
	II	29,64	33,10	36,96	41,28
	I	27,44	31,15	35,37	40,16
A	IV	25,41	29,33	33,85	39,07
	III	22,02	26,41	31,69	38,01
	II	21,80	25,58	30,00	35,20
	I	21,58	24,76	28,41	32,59

b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,82	19,67	21,70	23,95
	II	17,30	19,11	21,10	23,30
	I	16,80	18,56	20,51	22,67
C	IV	16,08	17,74	19,57	21,59
	III	15,61	17,23	19,02	21,00
	II	15,16	16,75	18,50	20,43
	I	14,72	16,27	17,98	19,87
B	IV	14,09	15,66	17,40	19,33
	III	13,68	15,10	16,67	18,41
	II	13,28	14,67	16,21	17,91
	I	12,89	14,25	15,76	17,42
A	IV	12,33	13,71	15,24	16,95
	III	11,80	13,19	14,75	16,49
	II	11,29	12,69	14,27	16,04
	I	9,84	11,47	13,38	15,60

c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,10	11,53	13,15	15,01
	II	9,81	11,16	12,69	14,43
	I	9,52	10,79	12,24	13,88
C	IV	9,24	10,45	11,81	13,35
	III	8,84	9,98	11,26	12,71

	II	8,58	9,65	10,86	12,22
	I	8,33	9,34	10,48	11,75
B	IV	8,09	9,04	10,11	11,30
	III	7,74	8,64	9,64	10,76
	II	7,51	8,36	9,30	10,35
	I	7,29	8,09	8,97	9,95
A	IV	6,36	7,29	8,35	9,56
	III	6,27	7,12	8,08	9,17
	II	6,18	6,95	7,81	8,78
	I	6,09	6,78	7,54	8,39

ANEXO X - A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	87,00	174,00	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	83,67	167,33	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	80,67	161,00	161,33	322,00	242,00	483,00
C	IV	77,33	154,67	154,67	309,33	232,00	464,00
	III	74,33	148,67	148,67	297,33	223,00	446,00
	II	71,67	143,00	143,33	286,00	215,00	429,00
	I	68,67	137,33	137,33	274,67	206,00	412,00
B	IV	66,00	131,67	132,00	263,33	198,00	395,00
	III	63,33	126,33	126,67	252,67	190,00	379,00
	II	60,67	121,00	121,33	242,00	182,00	363,00
	I	58,00	116,00	116,00	232,00	174,00	348,00
A	IV	55,67	111,00	111,33	222,00	167,00	333,00
	III	53,33	106,33	106,67	212,67	160,00	319,00
	II	52,00	103,33	104,00	206,67	156,00	310,00
	I	50,67	100,67	101,33	201,33	152,00	302,00

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº

11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a

Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3

de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **FEDERAL**

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.

Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAIN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da Funai.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN.

.....

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o *caput*

deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o *caput* deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o *caput* ficam majoradas em:

I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

.....

ANEXO IX [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.383,00	3.552,15	3.729,76	3.916,25
	II	3.290,86	3.455,40	3.628,17	3.809,58
	I	3.201,23	3.361,29	3.529,36	3.705,82
C	VI	3.107,99	3.263,39	3.426,56	3.597,89
	V	3.023,33	3.174,50	3.333,22	3.499,88
	IV	2.940,99	3.088,04	3.242,44	3.404,56
	III	2.860,88	3.003,92	3.154,12	3.311,83
	II	2.782,96	2.922,11	3.068,21	3.221,62
	I	2.707,16	2.842,52	2.984,64	3.133,88
B	VI	2.628,31	2.759,73	2.897,71	3.042,60
	V	2.556,72	2.684,56	2.818,78	2.959,72
	IV	2.487,08	2.611,43	2.742,01	2.879,11
	III	2.419,34	2.540,31	2.667,32	2.800,69
	II	2.353,44	2.471,11	2.594,67	2.724,40
	I	2.289,34	2.403,81	2.524,00	2.650,20
A	V	2.222,66	2.333,79	2.450,48	2.573,01
	IV	2.162,12	2.270,23	2.383,74	2.502,92
	III	2.103,23	2.208,39	2.318,81	2.434,75
	II	2.045,95	2.148,25	2.255,66	2.368,44
	I	1.990,22	2.089,73	2.194,22	2.303,93

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA ([Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.923,10	2.019,26	2.120,22	2.226,23
	II	1.904,06	1.999,26	2.099,23	2.204,19
	I	1.885,21	1.979,47	2.078,44	2.182,37
	VI	1.857,35	1.950,22	2.047,73	2.150,11
	V	1.838,96	1.930,91	2.027,45	2.128,83

C	IV	1.820,75	1.911,79	2.007,38	2.107,75
	III	1.802,73	1.892,87	1.987,51	2.086,89
	II	1.784,88	1.874,12	1.967,83	2.066,22
	I	1.767,20	1.855,56	1.948,34	2.045,75
B	VI	1.741,09	1.828,14	1.919,55	2.015,53
	V	1.723,85	1.810,04	1.900,54	1.995,57
	IV	1.706,78	1.792,12	1.881,72	1.975,81
	III	1.689,88	1.774,37	1.863,09	1.956,25
	II	1.673,15	1.756,81	1.844,65	1.936,88
	I	1.656,59	1.739,42	1.826,39	1.917,71
A	V	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36
	IV	1.615,94	1.696,74	1.781,57	1.870,65
	III	1.599,95	1.679,95	1.763,94	1.852,14
	II	1.584,10	1.663,31	1.746,47	1.833,79
	I	1.568,42	1.646,84	1.729,18	1.815,64

ANEXO XIX

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

**CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E
INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	DOCTORADO
Titular	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.832,50
Associado	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.111,79
Adjunto	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.655,01

	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.482,65
Assistente	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.237,02
de	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.082,97
Pesquisa	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.931,07

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia:
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.832,50
Pleno III	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.111,79
Pleno II	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.482,65
Pleno I	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.082,97
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.931,07
Júnior	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.717,76
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.580,95
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.446,28

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
Assistente 3	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00

	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
Técnico 2	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
Assistente 2	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
Técnico 1	IV	432,00	841,00	1.682,00
Assistente 1	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

		NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
Auxiliar Técnico 2	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
Auxiliar Técnico 1	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

ANEXO XL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	565,45	625,32	1.625,83
A	II	529,07	617,30	1.604,98
	I	494,41	609,38	1.584,39
	VI	487,08	596,85	1.551,81
	V	473,00	589,19	1.531,89

B	IV	459,39	581,63	1.512,24
	III	446,17	574,17	1.492,84
	II	433,34	566,80	1.473,68
	I	420,88	559,53	1.454,78
	VI	418,00	548,02	1.424,85
	V	417,90	540,99	1.406,57
C	IV	417,80	534,05	1.388,53
	III	417,70	527,20	1.370,72
	II	417,60	520,43	1.353,12
	I	417,50	513,75	1.335,75
	V	417,40	503,18	1.308,27
	IV	417,30	496,72	1.291,47
D	III	417,20	490,35	1.274,91
	II	417,10	484,06	1.258,56
	I	417,00	477,85	1.242,41

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	417,90	485,10	1.261,26
A	II	417,80	484,62	1.260,01
	I	417,70	484,14	1.258,76
	VI	417,60	483,66	1.257,52
	V	417,50	483,18	1.256,27
B	IV	417,40	482,70	1.255,02
	III	417,30	482,22	1.253,77
	II	417,20	481,74	1.252,52
	I	417,10	481,26	1.251,28
	VI	417,00	480,78	1.250,03
	V	416,90	480,30	1.248,78
C	IV	416,80	479,82	1.247,53
	III	416,70	479,34	1.246,28
	II	416,60	478,86	1.245,04
	I	416,50	478,38	1.243,79
	V	416,40	477,90	1.242,54

	IV	416,30	477,42	1.241,29
D	III	416,20	476,94	1.240,04
	II	416,10	476,46	1.238,80
	I	416,00	475,98	1.237,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	416,90	484,10	1.258,66
A	II	416,80	483,62	1.257,41
	I	416,70	483,14	1.256,16
	VI	416,60	482,66	1.254,92
	V	416,50	482,18	1.253,67
B	IV	416,40	481,70	1.252,42
	III	416,30	481,22	1.251,17
	II	416,20	480,74	1.249,92
	I	416,10	480,26	1.248,68
	VI	416,00	479,78	1.247,43
	V	415,90	479,30	1.246,18
C	IV	415,80	478,82	1.244,93
	III	415,70	478,34	1.243,68
	II	415,60	477,86	1.242,44
	I	415,50	477,38	1.241,19
	V	415,40	476,90	1.239,94
	IV	415,30	476,42	1.238,69
D	III	415,20	475,94	1.237,44
	II	415,10	475,46	1.236,20
	I	415,00	474,99	1.234,97

ANEXO XLII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	1.598,44	2.081,44	2.612,00
ESPECIAL	II	1.577,93	2.020,82	2.535,92
	I	1.557,68	1.961,96	2.462,06
	VI	1.527,14	1.868,53	2.344,82
	V	1.507,54	1.814,11	2.276,52
C	IV	1.488,19	1.761,27	2.210,21
	III	1.469,09	1.709,97	2.145,83
	II	1.450,24	1.660,17	2.083,33
	I	1.431,63	1.611,82	2.022,65
	VI	1.403,56	1.506,37	1.963,74
	V	1.385,55	1.448,43	1.948,15
B	IV	1.367,77	1.434,09	1.932,69
	III	1.350,22	1.419,89	1.917,35
	II	1.332,89	1.405,83	1.902,13
	I	1.315,78	1.398,84	1.887,03
	V	1.302,75	1.391,88	1.868,35
	IV	1.292,41	1.389,10	1.853,52
A	III	1.164,33	1.251,44	1.708,31
	II	1.048,95	1.127,42	1.574,48
	I	945,00	1.015,69	1.451,13

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	1.545,57	1.669,57	1.997,57
ESPECIAL	II	1.525,74	1.644,90	1.987,63
	I	1.506,16	1.620,59	1.977,74
	VI	1.476,62	1.588,81	1.948,51

	V	1.457,67	1.565,33	1.938,82
C	IV	1.438,97	1.542,20	1.929,17
	III	1.420,50	1.519,41	1.919,57
	II	1.402,27	1.496,96	1.910,02
	I	1.384,28	1.474,84	1.900,52
	VI	1.357,13	1.445,92	1.872,43
	V	1.339,72	1.424,55	1.863,11
B	IV	1.322,52	1.410,45	1.853,84
	III	1.305,55	1.396,49	1.844,62
	II	1.288,80	1.382,66	1.835,44
	I	1.272,26	1.375,78	1.826,31
	V	1.259,66	1.368,94	1.799,32
	IV	1.249,66	1.366,21	1.772,73
A	III	1.125,82	1.230,82	1.597,05
	II	1.014,25	1.108,85	1.438,78
	I	913,74	998,96	1.296,20

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	1.008,00	1.218,00	1.473,00
ESPECIAL	II	984,00	1.205,00	1.467,00
	I	961,00	1.196,00	1.444,00

ANEXO LXXXII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À

EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior e intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

		VALOR DA GAPIN	
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
	III	942,00	895,00
ESPECIAL	II	931,00	885,00
	I	920,00	874,00
	VI	902,00	857,00
	V	892,00	847,00
C	IV	881,00	837,00
	III	871,00	827,00
	II	860,00	817,00
	I	850,00	808,00
	VI	834,00	792,00
	V	824,00	782,00
B	IV	814,00	773,00
	III	804,00	764,00
	II	795,00	755,00
	I	785,00	746,00
	V	770,00	731,00
	IV	761,00	723,00
A	III	752,00	714,00
	II	743,00	706,00
	I	734,00	697,00

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
	III	754,00
ESPECIAL	II	753,00
	I	752,00
	VI	737,00
	V	737,00
C	IV	736,00
	III	736,00

	II	735,00
	I	735,00
	VI	727,00
	V	720,00
B	IV	713,00
	III	706,00
	II	699,00
	I	692,00
	V	685,00
	IV	678,00
A	III	672,00
	II	665,00
	I	659,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

[\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

ANEXO LXXXIII[\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012\)](#)**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN**

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível superior

Em R\$					
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2011	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	32,08	35,41	38,75	42,08
	II	31,41	34,74	38,08	41,41
	I	31,05	34,38	37,72	41,05

C	VI	29,44	32,77	36,11	39,44
	V	29,10	32,43	35,77	39,10
	IV	28,76	32,09	35,43	38,76
	III	28,41	31,74	35,08	38,41
	II	28,08	31,41	34,75	38,08
	I	27,74	31,07	34,41	37,74
B	VI	26,55	29,88	33,22	36,55
	V	26,24	29,57	32,91	36,24
	IV	25,93	29,26	32,60	35,93
	III	25,62	28,95	32,29	35,62
	II	25,30	28,63	31,97	35,30
	I	24,99	28,32	31,66	34,99
A	V	23,93	27,26	30,60	33,93
	IV	23,64	26,97	30,31	33,64
	III	23,36	26,69	30,03	33,36
	II	23,07	26,40	29,74	33,07
	I	22,76	26,09	29,43	32,76

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2011	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	19,48	22,58	25,68	28,78
	II	19,36	22,46	25,56	28,66
	I	19,25	22,35	25,45	28,55
C	VI	19,05	22,15	25,25	28,35
	V	18,94	22,04	25,14	28,24
	IV	18,83	21,93	25,03	28,13
	III	18,72	21,82	24,92	28,02
	II	18,60	21,70	24,80	27,90
	I	18,49	21,59	24,69	27,79
B	VI	18,29	21,39	24,49	27,59
	V	18,19	21,29	24,39	27,49
	IV	18,08	21,18	24,28	27,38
	III	17,97	21,07	24,17	27,27
	II	17,86	20,96	24,06	27,16
	I	17,76	20,86	23,96	27,06
	V	17,58	20,68	23,78	26,88

A	IV	17,47	20,57	23,67	26,77
	III	17,38	20,48	23,58	26,68
	II	17,28	20,38	23,48	26,58
	I	17,19	20,29	23,39	26,49

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar: [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
	II	10,11	12,44	14,54
	I	10,33	12,43	14,53

ANEXO CXX

[\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2013\)](#)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: [\(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2013\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	ASSOCIADO	III	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		II	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		I	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
	ADJUNTO	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
	ASSISTENTE	III	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31

	DE	II	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
	PESQUISA	I	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	PLENO 3	III	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		II	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		I	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
	PLENO 2	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
	PLENO 1	III	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
		II	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
		I	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	JÚNIOR	III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
		II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
		I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

.....

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3	III	3.064,32	3.315,59	3.577,53	3.853,00
		II	2.960,24	3.202,98	3.456,02	3.722,13
		I	2.860,71	3.095,29	3.339,82	3.596,98
	ASSISTENTE 3	VI	2.768,13	2.995,12	3.231,73	3.480,57
		V	2.674,25	2.893,54	3.122,13	3.362,53
		IV	2.583,69	2.795,55	3.016,40	3.248,66
	TÉCNICO 2	III	2.499,30	2.704,24	2.917,88	3.142,55
		II	2.413,39	2.611,29	2.817,58	3.034,53
		I	2.329,57	2.520,59	2.719,72	2.929,14
	ASSISTENTE 2	VI	2.253,25	2.438,02	2.630,62	2.833,18
		V	2.174,69	2.353,01	2.538,90	2.734,40
		IV	2.098,71	2.270,80	2.450,20	2.638,86
	TÉCNICO 1	III	2.027,19	2.193,42	2.366,70	2.548,94
		II	1.955,57	2.115,93	2.283,08	2.458,88
		I	1.879,05	2.039,41	2.206,56	2.373,00

Biomédica em Saúde Pública		I	1.885,28	2.039,87	2.201,02	2.370,50
----------------------------	--	---	----------	----------	----------	----------

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS			
			A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	1.193,00	1.290,83	1.392,80	1.500,05
		V	1.165,13	1.260,67	1.360,26	1.465,00
		IV	1.136,86	1.230,08	1.327,26	1.429,46
		III	1.109,18	1.200,13	1.294,94	1.394,65
		II	1.083,08	1.171,89	1.264,47	1.361,84
		I	1.057,54	1.144,26	1.234,65	1.329,72
	AUXILIAR 1	VI	1.013,86	1.097,00	1.183,66	1.274,80
		V	988,77	1.069,85	1.154,37	1.243,25
		IV	965,19	1.044,34	1.126,84	1.213,60
		III	942,10	1.019,35	1.099,88	1.184,57
		II	920,50	995,98	1.074,66	1.157,41
		I	898,37	972,04	1.048,83	1.129,59

ANEXO CXXIII

[\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior: [\(Redação dada pela Lei nº 12;778, de 2013\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
	II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
	I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
C	VI	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
	V	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
	IV	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
	II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
	I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
B	VI	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
	V	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
	IV	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
	III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
	II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
	I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03
A	V	3.324,85	3.597,49	3.881,69	4.180,58
	IV	3.228,99	3.493,77	3.769,77	4.060,05
	III	3.135,73	3.392,86	3.660,90	3.942,78
	II	3.044,61	3.294,27	3.554,52	3.828,21
	I	2.956,97	3.199,44	3.452,20	3.718,02

ANEXO CXXIII

**TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM
SAÚDE PÚBLICA**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior: *(Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
	II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
	I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	VI	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
	V	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27

C	IV	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
	II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
	I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
	VI	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
	V	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
B	IV	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
	III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
	II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
	I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03
	V	3.324,85	3.597,49	3.881,69	4.180,58
	IV	3.228,99	3.493,77	3.769,77	4.060,05
A	III	3.135,73	3.392,86	3.660,90	3.942,78
	II	3.044,61	3.294,27	3.554,52	3.828,21
	I	2.956,97	3.199,44	3.452,20	3.718,02

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário: *(Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.064,32	3.315,59	3.577,53	3.853,00
	II	2.960,24	3.202,98	3.456,02	3.722,13
	I	2.860,71	3.095,29	3.339,82	3.596,98
	VI	2.768,13	2.995,12	3.231,73	3.480,57
	V	2.674,25	2.893,54	3.122,13	3.362,53
C	IV	2.583,69	2.795,55	3.016,40	3.248,66
	III	2.499,30	2.704,24	2.917,88	3.142,55
	II	2.413,39	2.611,29	2.817,58	3.034,53
	I	2.329,57	2.520,59	2.719,72	2.929,14
	VI	2.253,25	2.438,02	2.630,62	2.833,18
	V	2.174,69	2.353,01	2.538,90	2.734,40
B	IV	2.098,71	2.270,80	2.450,20	2.638,86
	III	2.027,19	2.193,42	2.366,70	2.548,94
	II	1.955,57	2.115,93	2.283,08	2.458,88
	I	1.885,28	2.039,87	2.201,02	2.370,50
	V	1.830,72	1.980,84	2.137,33	2.301,90
	IV	1.777,44	1.923,19	2.075,12	2.234,91
A	III	1.727,15	1.868,78	2.016,41	2.171,67
	II	1.675,94	1.813,37	1.956,62	2.107,28
	I	1.620,18	1.753,03	1.891,52	2.037,17

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar: (Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.193,00	1.290,83	1.392,80	1.500,05
	II	1.165,13	1.260,67	1.360,26	1.465,00
	I	1.136,86	1.230,08	1.327,26	1.429,46

ANEXO CXXIV

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO 3	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO 2	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO 1	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35
	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79	22,23

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	24,17	27,79	22,23
	II	23,55	27,12	21,70
	I	22,94	26,46	21,17
C	VI	22,06	25,49	20,39
	V	21,49	24,87	19,90
	IV	20,94	24,27	19,42
	III	20,13	23,39	18,71
	II	19,61	22,82	18,26
	I	19,10	22,27	17,82
B	VI	18,37	21,46	17,17
	V	17,90	20,94	16,75
	IV	17,44	20,44	16,35
	III	16,77	19,71	15,77
	II	16,34	19,23	15,38
	I	15,92	18,77	15,02
A	V	15,47	18,24	14,59
	IV	15,03	17,73	14,18
	III	14,61	17,22	13,78
	II	14,20	16,74	13,39
	I	13,80	16,28	13,02

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública. (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico em Pesquisa e	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
		I	11,55	13,32	10,66

Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11	10,49
		V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
		II	10,35	12,05	9,64
		I	10,10	11,77	9,42
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,14
	II	11,83	13,62	10,90
	I	11,55	13,32	10,66
C	VI	11,34	13,11	10,49
	V	11,07	12,82	10,26
	IV	10,81	12,53	10,02
	III	10,61	12,33	9,86
	II	10,35	12,05	9,64
	I	10,10	11,77	9,42
B	VI	9,91	11,58	9,26
	V	9,66	11,31	9,05
	IV	9,42	11,04	8,83
	III	9,24	10,85	8,68
	II	9,00	10,59	8,47
	I	8,77	10,33	8,26
A	V	8,52	10,04	8,03
	IV	8,28	9,76	7,81

	III	8,04	9,48	7,58
	II	7,82	9,22	7,38
	I	7,60	8,92	7,14

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
AUXILIAR 2	VI	10,96	12,56	10,05
	V	10,76	12,33	9,86
	IV	10,56	12,10	9,68
	III	10,36	11,87	9,50
	II	10,17	11,65	9,32
	I	9,98	11,43	9,14
AUXILIAR 1	VI	9,63	11,03	8,82
	V	9,45	10,82	8,66
	IV	9,27	10,62	8,50
	III	9,10	10,42	8,34
	II	8,93	10,23	8,18
	I	8,76	10,04	8,03

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (Redação dada pela [Lei Ordinária 12702/2012](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	10,96	12,56	10,05
	II	10,76	12,33	9,86
	I	10,56	12,10	9,68

ANEXO CXXV

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO e RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

- a) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: *(Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009		1º JAN 2015	
		Aperfeiç./Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
TITULAR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
ASSOCIADO	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
ADJUNTO	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92

- b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública: *(Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009		1º JAN 2015	
		Aperfeiç./Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
PLENO 3	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
PLENO 2	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88

PLENO 1	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:(*Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#)*)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JAN 2015
ÚNICA	ÚNICO	5.838,00	6.305,04

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano:(*Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#)*)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./Especializ.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	V	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	IV	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92

A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
	IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
	III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
	II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
	I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96

ANEXO CXXVI

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE

PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
ASSISTENTE 3	I	607,00	1.181,00	2.363,00
	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
TÉCNICO 2	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
ASSISTENTE 2	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
	VI	467,00	908,00	1.816,00
TÉCNICO 1	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
ASSISTENTE 1	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE 1	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	654,00	1.271,00	2.544,00
ESPECIAL	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
C	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00

B	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00
	V	374,00	726,00	1.452,00
	IV	363,00	705,00	1.409,00
A	III	352,00	684,00	1.369,00
	II	342,00	664,00	1.329,00
	I	332,00	645,00	1.290,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	752,00	1.462,00	2.925,00
ESPECIAL	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
C	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
B	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
A	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

c) Valor da GQ para os cargos de nível Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º de julho de 2008	1º de julho de 2009
	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
AUXILIAR 2	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
AUXILIAR 1	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	227,00	255,00
ESPECIAL	II	221,00	248,00
	I	215,00	242,00

.....

ANEXO CXXXVII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior (Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
			1º	1º	1º	1º JAN 2015
			JUL 2012	JAN 2013	JAN 2014	

Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
		II	35,32	38,65	41,99	45,32
		I	34,49	37,82	41,16	44,49
	C	VI	32,91	36,24	39,58	42,91
		V	32,14	35,47	38,81	42,14
		IV	31,39	34,72	38,06	41,39
		III	30,65	33,98	37,32	40,65
		II	29,93	33,26	36,60	39,93
		I	29,23	32,56	35,90	39,23
	B	VI	27,89	31,22	34,56	37,89
		V	27,24	30,57	33,91	37,24
		IV	26,60	29,93	33,27	36,60
		III	25,98	29,31	32,65	35,98
		II	25,37	28,70	32,04	35,37
		I	24,78	28,11	31,45	34,78
	A	V	23,65	26,98	30,32	33,65
		IV	23,10	26,43	29,77	33,10
		III	22,56	25,89	29,23	32,56
		II	22,03	25,36	28,70	32,03
		I	21,51	24,84	28,18	31,51

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário (Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	14,35	17,45	20,55	23,65
		II	14,21	17,31	20,41	23,51
		I	14,08	17,18	20,28	23,38
	C	VI	13,91	17,01	20,11	23,21
		V	13,77	16,87	19,97	23,07
		IV	13,64	16,74	19,84	22,94
		III	13,51	16,61	19,71	22,81
		II	13,39	16,49	19,59	22,69
		I	13,27	16,37	19,47	22,57
	B	VI	13,12	16,22	19,32	22,42
		V	13,00	16,10	19,20	22,30
		IV	12,89	15,99	19,09	22,19
		III	12,77	15,87	18,97	22,07
		II	12,66	15,76	18,86	21,96
		I	12,54	15,64	18,74	21,84
	A	V	12,46	15,56	18,66	21,76

		IV	12,42	15,52	18,62	21,72
		III	12,39	15,49	18,59	21,69
		II	12,36	15,46	18,56	21,66
		I	12,33	15,43	18,53	21,63

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar (Redação dada pela [Lei Ordinária 12778/2012](#))

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	13,37	15,47	17,57	19,67
		II	13,31	15,41	17,51	19,61
		I	13,25	15,35	17,45	19,55

ANEXO CXXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ – GEAF

A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF
		III	292,00
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	II	291,00
		I	290,00

ANEXO CXL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
		III	1.531,00	3.383,00
	Especial	II	1.495,12	3.290,86
		I	1.460,08	3.201,23
		VI	1.410,71	3.107,99
		V	1.377,65	3.023,34
	C	IV	1.345,36	2.940,99
		III	1.313,83	2.860,89
		II	1.283,04	2.782,97
		I	1.252,97	2.707,17
Cargos de nível superior		VI	1.210,60	2.628,32
do PECFAZ		V	1.182,23	2.556,73
	B	IV	1.154,52	2.487,09
		III	1.127,46	2.419,35
		II	1.101,04	2.353,45
		I	1.075,23	2.289,35
		V	1.049,00	2.222,67
		IV	1.035,54	2.162,13
	A	III	1.022,25	2.103,24
		II	1.009,13	2.045,95
		I	996,18	1.990,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
		III	1.262,54	1.923,11
	ESPECIAL	II	1.237,89	1.904,07
		I	1.213,31	1.885,22
		VI	1.178,66	1.857,36
		V	1.154,84	1.838,97

	C	IV	1.131,32	1.820,76
		III	1.108,09	1.802,73
		II	1.085,65	1.784,88
Cargos de nível		I	1.063,49	1.767,21
Intermediário		VI	1.032,09	1.741,09
do PECFAZ		V	1.010,61	1.723,85
	B	IV	989,40	1.706,78
		III	968,45	1.689,88
		II	947,76	1.673,15
		I	927,32	1.656,58
		V	903,09	1.632,10
		IV	889,37	1.615,94
	A	III	875,77	1.599,94
		II	862,29	1.584,10
		I	848,93	1.568,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012](#)) [Produção de efeito](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78	1.159,56
		II	625,52	1.158,46
		I	614,46	1.157,36

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#)) [Produção de efeito](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78	1.159,56
		II	625,52	1.158,46
		I	614,46	1.157,36

ANEXO CLXX
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS

BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
SUPERIOR	D	5.655,80	6.609,60	6.943,60	7.276,60
	C	5.027,38	5.875,20	6.172,09	6.468,09
	B	4.468,78	5.222,40	5.486,30	5.749,41
	A	2.350,00	2.746,31	3.017,00	3.350,00
INTERMEDIÁRIO	D	2.903,00	3.213,00	3.523,00	3.833,00
	C	2.580,44	2.890,44	3.200,44	3.510,44
	B	2.000,00	2.310,00	2.620,00	2.930,00
	A	1.850,00	2.160,00	2.470,00	2.780,00
AUXILIAR	D	2.008,50	2.320,43	2.530,43	2.740,43
	C	1.800,00	2.079,55	2.267,75	2.455,95
	B	1.650,00	1.906,25	2.078,77	2.280,00
	A	1.319,06	1.529,06	1.739,06	1.949,06

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-

43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:"
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º
.....

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 7º-A Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no *caput* deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

"Art. 7º-B A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

"Art. 8º-A A partir de 1º de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, observado o disposto no art. 7º- A desta Lei; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, observado o disposto no art. 7º-B desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

ANEXO XLIX-A

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo XLIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$		
VALORES DA GACEN E GECEN A PARTIR DE		
1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
757,00	795,00	835,00

ANEXO LXII

(Anexo com redação dada pelo Anexo LXXXIII da Lei nº 12.778, de 28/12/2012, alterado pelo Anexo XXI da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2014, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

TABELAS DE VALOR DO PONTO

**DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA**

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008

Em R\$				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE					
			1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
			20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS
Médico	ESPECIAL	V	13,88	27,76	15,53	31,06	17,23	34,46
		IV	13,70	27,39	15,35	30,69	17,05	34,09
		III	13,52	27,04	15,17	30,34	16,87	33,74
		II	13,34	26,69	14,99	29,99	16,69	33,39
		I	13,17	26,34	14,82	29,64	16,52	33,04
	C	V	12,84	25,67	14,49	28,97	16,19	32,37
		IV	12,67	25,34	14,32	28,64	16,02	32,04
		III	12,51	25,01	14,16	28,31	15,86	31,71
		II	12,35	24,69	14,00	27,99	15,70	31,39
		I	12,19	24,38	13,84	27,68	15,54	31,08
	B	V	11,88	23,76	13,53	27,06	15,23	30,46
		IV	11,73	23,46	13,38	26,76	15,08	30,16
		III	11,58	23,16	13,23	26,46	14,93	29,86
		II	11,43	22,87	13,08	26,17	14,78	29,57
		I	11,29	22,58	12,94	25,88	14,64	29,28
	A	V	11,01	22,02	12,66	25,32	14,36	28,72
		IV	10,87	21,74	12,52	25,04	14,22	28,44
		III	10,73	21,47	12,38	24,77	14,08	28,17
		II	10,60	21,20	12,25	24,50	13,95	27,90
		I	10,47	20,94	12,12	24,24	13,82	27,64

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	40,14	43,47	46,81	50,14
		IV	39,22	42,55	45,89	49,22
		III	38,32	41,65	44,99	48,32
		II	36,50	39,83	43,17	46,50
		I	35,66	38,99	42,33	45,66
Enfermeiro	C	V	34,84	38,17	41,51	44,84

Farmacêutico		IV	34,04	37,37	40,71	44,04
		III	33,26	36,59	39,93	43,26
		II	32,50	35,83	39,17	42,50
		I	30,95	34,28	37,62	40,95
Fisioterapeuta		V	30,24	33,57	36,91	40,24
Nutricionista	B	IV	29,55	32,88	36,22	39,55
		III	28,87	32,20	35,54	38,87
		II	28,21	31,54	34,88	38,21
		I	27,56	30,89	34,23	37,56
Odontólogo		V	26,25	29,58	32,92	36,25
Psicólogo	A	IV	25,74	29,07	32,41	35,74
		III	25,24	28,57	31,91	35,24
		II	24,75	28,08	31,42	34,75
		I	24,26	27,59	30,93	34,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho 2012	1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	40,14	43,47	46,81	50,14
		IV	39,22	42,55	45,89	49,22
		III	38,32	41,65	44,99	48,32
		II	36,50	39,83	43,17	46,50
		I	35,66	38,99	42,33	45,66
	C	V	34,84	38,17	41,51	44,84
		IV	34,04	37,37	40,71	44,04
		III	33,26	36,59	39,93	43,26
		II	32,50	35,83	39,17	42,50
		I	30,95	34,28	37,62	40,95
	B	V	30,24	33,57	36,91	40,24
		IV	29,55	32,88	36,22	39,55
		III	28,87	32,20	35,54	38,87
		II	28,21	31,54	34,88	38,21
		I	27,56	30,89	34,23	37,56
	A	V	26,25	29,58	32,92	36,25
		IV	25,74	29,07	32,41	35,74
		III	25,24	28,57	31,91	35,24
		II	24,75	28,08	31,42	34,75
		I	24,26	27,59	30,93	34,26

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

(Tabela com redação dada pelo Anexo XXI da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2014, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
		II	16,10	19,35	22,30
		I	15,86	19,34	22,06
	C	V	15,55	19,33	21,75
		IV	15,33	19,30	21,53
		III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
	B	V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
	A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

(Tabela com redação dada pelo Anexo XXI da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2014, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015

Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24
		IV	13,82	19,59	21,09
		III	13,66	19,45	20,95
		II	13,50	19,26	20,76
		I	13,34	19,12	20,62
Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes	C	V	13,14	18,98	20,48
		IV	12,99	18,85	20,35
		III	12,85	18,72	20,22
		II	12,70	18,59	20,09
		I	12,56	18,42	19,92
Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	B	V	12,38	18,29	19,79
		IV	12,24	18,17	19,67
		III	12,11	18,05	19,55
		II	11,98	17,93	19,43
		I	11,86	17,81	19,31
	A	V	11,69	17,66	19,16
		IV	11,57	17,55	19,05
		III	11,45	17,44	18,94
		II	11,33	17,33	18,83
		I	11,22	17,22	18,72

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar
[\(Tabela com redação dada pelo Anexo XXI da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2014, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	9,07	14,55	14,95
		II	8,95	14,09	14,49
		I	8,84	13,66	14,06

ANEXO LXIII
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
		III	566,21	849,31	1.132,42
		II	551,32	826,99	1.102,65
		I	536,82	805,24	1.073,66
Enfermeiro	C	V	513,72	770,58	1.027,43
		IV	500,22	750,32	1.000,43
		III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
Farmacêutico		V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57

Nutricionista	B	III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
Odontólogo	A	I	397,23	595,84	794,46
Psicólogo		V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
		III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	668,00
		II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

(Anexo alterado pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012, e pelo Anexo XXII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2014, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66

Médico		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
Enfermeiro	C	V	2.568,57
IV		2.501,04	
III		2.435,29	
II		2.371,27	
I		2.308,93	
Farmacêutico	B	V	2.209,50
IV		2.151,41	
III		2.094,85	
II		2.039,78	
I		1.986,15	
Fisioterapeuta	A	V	1.900,62
Nutricionista		IV	1.850,65
Odontólogo		III	1.802,00
Psicólogo		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
		V	2.568,57
		IV	2.501,04

Administrador Arquivista	C	III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
		V	1.618,11

Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	C	IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
II		1.249,68	
I		1.226,38	

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

[*\(Letras “a” a “b” acrescidas pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

a) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2013
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.871,50
		IV	1.852,97
		III	1.834,62
		II	1.816,46
		I	1.798,47
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	C	V	1.780,67
		IV	1.763,04
		III	1.745,58
		II	1.728,30
		I	1.711,19
Agente de Portaria	B	V	1.694,24
		IV	1.677,47
		III	1.660,86

Eletricidade		II	1.644,42
		I	1.628,14
Artífice de Artes Gráficas		V	1.612,02
		IV	1.596,05
		III	1.580,25
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		II	1.564,61
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes			
Artífice de Eletricidade e Comunicações			
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia			
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	I	1.549,12
Datilógrafo			
Desenhista			
Motorista Oficial			
Operador de Computação			
Programador			
Técnico de Contabilidade			
Telefonista			

b) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

			Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2013
Auxiliar	ESPECIAL	III	1.304,78

Operacional de Serviços Diversos - AOSD	II	1.280,42
	I	1.256,52

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014
(Letras “a” e “b” acrescidas pelo Anexo XXII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2014, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

			A partir de 1º de janeiro de 2014
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.923,11
		IV	1.904,07
		III	1.885,22
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Odontólogo	D	20	10.899,38	11.455,25	12.016,57	12.617,12
		19	10.439,10	10.971,49	11.509,11	12.084,30
		18	10.097,36	10.612,33	11.132,34	11.688,70
		17	9.766,83	10.264,94	10.767,93	11.306,08
		16	9.447,24	9.929,05	10.415,58	10.936,13
	C	15	8.969,59	9.427,04	9.888,97	10.383,20
		14	8.676,35	9.118,84	9.565,68	10.043,74
		13	8.392,71	8.820,74	9.252,96	9.715,40
		12	8.118,48	8.532,52	8.950,62	9.397,95
		11	7.853,26	8.253,78	8.658,22	9.090,93
	B	10	7.456,92	7.837,22	8.221,25	8.632,13
		9	7.213,58	7.581,47	7.952,97	8.350,44
		8	6.978,25	7.334,14	7.693,52	8.078,02
		7	6.750,65	7.094,93	7.442,59	7.814,55
		6	6.530,59	6.863,65	7.199,98	7.559,81
	A	5	6.201,71	6.518,00	6.837,39	7.179,10
		4	5.999,76	6.305,75	6.614,74	6.945,32
		3	5.804,50	6.100,53	6.399,46	6.719,29
		2	5.615,68	5.902,08	6.191,29	6.500,71
		1	5.433,06	5.710,15	5.989,95	6.289,31

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS
------------	--------	-------	----------

PROFISSIONAIS			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	7.210,60	7.641,26	8.015,69	8.416,30
		19	6.977,06	7.395,81	7.758,22	8.145,95
		18	6.751,06	7.158,29	7.509,05	7.884,33
		17	6.532,39	6.928,47	7.267,97	7.631,20
		16	6.320,83	6.706,12	7.034,72	7.386,30
	C	15	5.998,47	6.367,32	6.679,32	7.013,13
		14	5.804,14	6.163,07	6.465,07	6.788,18
		13	5.616,17	5.965,52	6.257,83	6.570,58
		12	5.434,26	5.774,33	6.057,28	6.360,00
		11	5.258,23	5.589,32	5.863,21	6.156,23
	B	10	4.990,10	5.307,52	5.567,59	5.845,85
		9	4.828,46	5.137,63	5.389,38	5.658,73
		8	4.672,06	4.973,26	5.216,95	5.477,68
		7	4.520,74	4.814,22	5.050,12	5.302,51
		6	4.374,32	4.660,33	4.888,69	5.133,02
	A	5	4.151,21	4.425,85	4.642,72	4.874,75
		4	4.016,77	4.284,55	4.494,50	4.719,12
		3	3.886,64	4.147,78	4.351,03	4.568,48
		2	3.760,76	4.015,48	4.212,24	4.422,76
		1	3.636,73	3.885,13	4.075,50	4.279,18

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Enfermagem	D	20	3.367,84	3.602,52	3.779,05	3.967,92
		19	3.256,70	3.485,72	3.656,52	3.839,26
		18	3.149,22	3.372,75	3.538,02	3.714,84
		17	3.045,27	3.263,50	3.423,42	3.594,51
		16	2.944,80	3.157,91	3.312,65	3.478,21
Técnico de Laboratório	D	15	2.794,61	3.000,06	3.147,06	3.304,35
		14	2.702,40	2.903,15	3.045,40	3.197,60
		13	2.613,20	2.809,40	2.947,06	3.094,35
		12	2.527,00	2.718,80	2.852,02	2.994,56
		11	2.443,58	2.631,13	2.760,05	2.897,99
Técnico de Radiologia	C	15	2.794,61	3.000,06	3.147,06	3.304,35
		14	2.702,40	2.903,15	3.045,40	3.197,60
		13	2.613,20	2.809,40	2.947,06	3.094,35
		12	2.527,00	2.718,80	2.852,02	2.994,56
		11	2.443,58	2.631,13	2.760,05	2.897,99
Técnico de Gesso	C	15	2.794,61	3.000,06	3.147,06	3.304,35
		14	2.702,40	2.903,15	3.045,40	3.197,60
		13	2.613,20	2.809,40	2.947,06	3.094,35
		12	2.527,00	2.718,80	2.852,02	2.994,56
		11	2.443,58	2.631,13	2.760,05	2.897,99
Técnico de Necropsia	C	15	2.794,61	3.000,06	3.147,06	3.304,35
		14	2.702,40	2.903,15	3.045,40	3.197,60
		13	2.613,20	2.809,40	2.947,06	3.094,35
		12	2.527,00	2.718,80	2.852,02	2.994,56
		11	2.443,58	2.631,13	2.760,05	2.897,99
Técnico de	C	15	2.794,61	3.000,06	3.147,06	3.304,35
		14	2.702,40	2.903,15	3.045,40	3.197,60
		13	2.613,20	2.809,40	2.947,06	3.094,35
		12	2.527,00	2.718,80	2.852,02	2.994,56
		11	2.443,58	2.631,13	2.760,05	2.897,99

Hemoterapia	B	10	2.318,95	2.500,14	2.622,65	2.753,72
Técnico de Medicina Nuclear		9	2.242,43	2.419,72	2.538,29	2.665,14
		8	2.168,44	2.341,95	2.456,71	2.579,49
Técnico de Função Pulmonar		7	2.096,89	2.266,75	2.377,83	2.496,67
		6	2.027,66	2.193,99	2.301,50	2.416,52
Técnico de Cito e Histologia	A	5	1.924,26	2.085,32	2.187,50	2.296,83
		4	1.860,75	2.018,57	2.117,48	2.223,31
Técnico em Eletroencefalografia		3	1.799,36	1.954,05	2.049,80	2.152,24
		2	1.739,97	1.891,63	1.984,32	2.083,49
Técnico em Atividades Hospitalares		1	1.683,91	1.832,71	1.922,52	2.018,60
Técnico em Higiene Dental						

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao

regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

- a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;
- b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;
- c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;
- d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;
- e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;
- f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e
- g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

- a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;
- b) coleta, sistematização e manutenção de dados e formações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;
- c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;
- d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;
- e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;
- f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e
- g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo *jus* aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

ANEXO IX

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
			PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de	ESPECIAL	IV	2.583,76	2.712,95	2.848,60	2.991,03
		III	2.568,35	2.696,77	2.831,61	2.973,19
		II	2.553,03	2.680,68	2.814,72	2.955,45
		I	2.537,80	2.664,69	2.797,92	2.937,82
	C	III	2.507,71	2.633,10	2.764,75	2.902,99
		II	2.492,75	2.617,39	2.748,26	2.885,67

Origem Animal		I	2.477,88	2.601,77	2.731,86	2.868,46
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	2.448,50	2.570,93	2.699,47	2.834,44
		II	2.433,90	2.555,60	2.683,37	2.817,54
		I	2.419,38	2.540,35	2.667,37	2.800,73
	A	III	2.390,69	2.510,22	2.635,74	2.767,52
		II	2.376,43	2.495,25	2.620,01	2.751,01
		I	2.362,26	2.480,37	2.604,39	2.734,61

ANEXO XII

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA
IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	4.388,00	4.721,00	5.055,00	5.388,00
	II	4.289,00	4.622,00	4.956,00	5.289,00
	I	4.193,00	4.526,00	4.860,00	5.193,00
C	VI	4.016,00	4.349,00	4.683,00	5.016,00
	V	3.926,00	4.259,00	4.593,00	4.926,00
	IV	3.838,00	4.171,00	4.505,00	4.838,00
	III	3.752,00	4.085,00	4.419,00	4.752,00
	II	3.668,00	4.001,00	4.335,00	4.668,00
	I	3.586,00	3.919,00	4.253,00	4.586,00
B	VI	3.435,00	3.768,00	4.102,00	4.435,00
	V	3.358,00	3.691,00	4.025,00	4.358,00
	IV	3.283,00	3.616,00	3.950,00	4.283,00
	III	3.209,00	3.542,00	3.876,00	4.209,00
	II	3.137,00	3.470,00	3.804,00	4.137,00
	I	3.066,00	3.399,00	3.733,00	4.066,00
A	V	2.937,00	3.270,00	3.604,00	3.937,00
	IV	2.871,00	3.204,00	3.538,00	3.871,00
	III	2.806,00	3.139,00	3.473,00	3.806,00

	II	2.743,00	3.076,00	3.410,00	3.743,00
	I	2.681,00	3.014,00	3.348,00	3.681,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.869,00	3.179,00	3.489,00	3.799,00
	II	2.858,00	3.168,00	3.478,00	3.788,00
	I	2.847,00	3.157,00	3.467,00	3.777,00
C	VI	2.826,00	3.136,00	3.446,00	3.756,00
	V	2.816,00	3.126,00	3.436,00	3.746,00
	IV	2.806,00	3.116,00	3.426,00	3.736,00
	III	2.796,00	3.106,00	3.416,00	3.726,00
	II	2.786,00	3.096,00	3.406,00	3.716,00
	I	2.776,00	3.086,00	3.396,00	3.706,00
B	VI	2.756,00	3.066,00	3.376,00	3.686,00
	V	2.746,00	3.056,00	3.366,00	3.676,00
	IV	2.736,00	3.046,00	3.356,00	3.666,00
	III	2.726,00	3.036,00	3.346,00	3.656,00
	II	2.723,00	3.033,00	3.343,00	3.653,00
	I	2.721,00	3.031,00	3.341,00	3.651,00
A	V	2.719,00	3.029,00	3.339,00	3.649,00
	IV	2.716,00	3.026,00	3.336,00	3.646,00
	III	2.610,00	2.920,00	3.230,00	3.540,00
	II	2.563,00	2.873,00	3.183,00	3.493,00
	I	2.517,00	2.827,00	3.137,00	3.447,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.485,00	2.695,00	2.905,00	3.115,00
	II	2.480,00	2.690,00	2.900,00	3.110,00
	I	2.475,00	2.685,00	2.895,00	3.105,00

.....

.....

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 198, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput deste artigo, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado do início da vigência desta Lei, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.

§ 2º Os servidores que não exercerem a opção na forma do

§ 1º deste artigo continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontrem submetidos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subsequente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Lei, nos termos do art. 15 e 17B do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, serão mantidos a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....

ANEXO I

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

Em R\$

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
A	III	53,75	57,08	60,42	63,75
	II	52,23	55,56	58,90	62,23
	I	50,76	54,09	57,43	60,76
B	VI	48,30	51,63	54,97	58,30
	V	46,94	50,27	53,61	56,94
	IV	45,62	48,95	52,29	55,62
	III	44,33	47,66	51,00	54,33
	II	43,08	46,41	49,75	53,08
	I	41,87	45,20	48,54	51,87
C	VI	39,84	43,17	46,51	49,84
	V	38,72	42,05	45,39	48,72
	IV	37,63	40,96	44,30	47,63
	III	36,57	39,90	43,24	46,57
	II	35,54	38,87	42,21	45,54
	I	34,54	37,87	41,21	44,54
D	V	32,86	36,19	39,53	42,86
	IV	31,93	35,26	38,60	41,93
	III	31,03	34,36	37,70	41,03
	II	30,16	33,49	36,83	40,16
	I	29,31	32,64	35,98	39,31

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1º JUL 2012			
	1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
INTERMEDIÁRIO	7,00	10,10	13,20	16,30
AUXILIAR	4,07	6,17	8,27	10,37

.....

.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de
Turismo - EMBRATUR**

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º será concedida a GQ na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da EMBRATUR, observados os parâmetros e limites de:

I - vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos providos de cada nível; e

II - dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos providos de cada nível.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

ANEXO VI

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e pelo Anexo XVIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
B	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
A	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

(Alínea com redação dada pelo Anexo XVIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO VI-A
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR -
GDATUR

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009,
com nova redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2010	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	20,77	24,10	27,44	30,77
	II	20,17	23,50	26,84	30,17
	I	19,59	22,92	26,26	29,59
C	VI	19,03	22,36	25,70	29,03
	V	18,48	21,81	25,15	28,48
	IV	17,95	21,28	24,62	27,95
	III	17,44	20,77	24,11	27,44
	II	16,94	20,27	23,61	26,94
	I	16,45	19,78	23,12	26,45
B	VI	15,98	19,31	22,65	25,98
	V	15,52	18,85	22,19	25,52
	IV	15,08	18,41	21,75	25,08
	III	14,65	17,98	21,32	24,65
	II	14,23	17,56	20,90	24,23
	I	13,82	17,15	20,49	23,82
A	V	13,42	16,75	20,09	23,42
	IV	13,04	16,37	19,71	23,04
	III	12,67	16,00	19,34	22,67
	II	12,31	15,64	18,98	22,31
	I	11,96	15,29	18,63	21,96

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	15,67	18,77	21,87	24,97
	II	15,28	18,38	21,48	24,58
	I	14,90	18,00	21,10	24,20
C	VI	14,53	17,63	20,73	23,83
	V	14,17	17,27	20,37	23,47
	IV	13,82	16,92	20,02	23,12

	III	13,48	16,58	19,68	22,78
	II	13,15	16,25	19,35	22,45
	I	12,83	15,93	19,03	22,13
B	VI	12,52	15,62	18,72	21,82
	V	12,22	15,32	18,42	21,52
	IV	11,93	15,03	18,13	21,23
	III	11,65	14,75	17,85	20,95
	II	11,38	14,48	17,58	20,68
	I	11,11	14,21	17,31	20,41
A	V	10,85	13,95	17,05	20,15
	IV	10,60	13,70	16,80	19,90
	III	10,36	13,46	16,56	19,66
	II	10,12	13,22	16,32	19,42
	I	9,89	12,99	16,09	19,19

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
		DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	6,92	9,02	11,12	13,22
	II	6,75	8,85	10,95	13,05
	I	6,59	8,69	10,79	12,89

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial

Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei.

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, em vigor a partir de 1/3/2008, de acordo com o art. 65)

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
C	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
B	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
C	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
B	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO V-A

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À
ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL - GTEMPPRF

(Anexo acrescido e revogado a partir de 1/1/2009 pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008,

convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

ANEXO V-B

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL - GEAAPRF

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008,

convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	130,00	140,00	150,00
	II	128,71	139,00	149,00
	I	127,44	138,00	148,00

ANEXO V-C

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL - GDATPRF

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	37,70	41,03	44,37	47,70
	II	36,63	39,96	43,30	46,63
	I	35,60	38,93	42,27	45,60
C	VI	33,68	37,01	40,35	43,68
	V	32,73	36,06	39,40	42,73
	IV	31,81	35,14	38,48	41,81
	III	30,91	34,24	37,58	40,91
	II	30,04	33,37	36,71	40,04
	I	29,19	32,52	35,86	39,19
B	VI	27,62	30,95	34,29	37,62
	V	26,84	30,17	33,51	36,84
	IV	26,08	29,41	32,75	36,08
	III	25,34	28,67	32,01	35,34
	II	24,63	27,96	31,30	34,63
	I	23,94	27,27	30,61	33,94
A	V	22,65	25,98	29,32	32,65
	IV	22,01	25,34	28,68	32,01
	III	21,39	24,72	28,06	31,39
	II	20,79	24,12	27,46	30,79
	I	20,20	23,53	26,87	30,20

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015

ESPECIAL	III	16,73	19,83	22,93	26,03
	II	16,52	19,62	22,72	25,82
	I	16,31	19,41	22,51	25,61
C	VI	15,96	19,06	22,16	25,26
	V	15,76	18,86	21,96	25,06
	IV	15,56	18,66	21,76	24,86
	III	15,36	18,46	21,56	24,66
	II	15,16	18,26	21,36	24,46
	I	14,97	18,07	21,17	24,27
B	VI	14,66	17,76	20,86	23,96
	V	14,47	17,57	20,67	23,77
	IV	14,29	17,39	20,49	23,59
	III	14,11	17,21	20,31	23,41
	II	13,93	17,03	20,13	23,23
	I	13,76	16,86	19,96	23,06
A	V	13,48	16,58	19,68	22,78
	IV	13,31	16,41	19,51	22,61
	III	13,14	16,24	19,34	22,44
	II	12,98	16,08	19,18	22,28
	I	12,82	15,92	19,02	22,12

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5,03	7,13	9,23	11,33
	II	4,99	7,09	9,19	11,29
	I	4,96	7,06	9,16	11,26

ANEXO VI

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE			
	1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Superior	3.617,00	3.950,00	4.284,00	4.617,00
Intermediário	1.649,00	1.959,00	2.269,00	2.579,00
Auxiliar	863,00	1.073,00	1.283,00	1.493,00

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76

C	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

LEI Nº 13.026, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

Altera as Leis nºs 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, na parte em que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA; cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias; e autoriza a transformação dos empregos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser distribuídas por áreas de especialização ou agrupadas de modo a caracterizar

um conjunto mais abrangente de atribuições, nos termos do edital do concurso público." (NR)

"Art. 5º É atribuição do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 7º Constitui atribuição do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 8º Constitui atribuição do cargo de Auxiliar Administrativo o desempenho das atividades administrativas e logísticas de nível básico relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial.

§ 1º O concurso de que trata o caput poderá ser organizado em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º

I - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor Ambiental e Analista Ambiental;

II - diploma de graduação em nível superior, com habilitação legal específica, conforme edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo;

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - certificado de conclusão de ensino médio, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 3º O concurso para o ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá ser realizado por área de especialização, podendo ser exigida formação específica, conforme estabelecido no edital." (NR)

"Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior." (NR)

"Art. 15. O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei observará as seguintes regras:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de promoção, a participação em eventos de capacitação, estabelecida na alínea c do inciso II do caput, será desconsiderada nos primeiros 2 (dois) anos a partir da data da publicação, para permitir a adequação do órgão, das entidades e dos servidores a essa exigência.

§ 2º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção.

§ 3º Ao servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão e promoção, somente o disposto nas alíneas a dos incisos I e II do caput e c do inciso II do caput.

§ 4º Os critérios de progressão previstos nas alíneas a e b do inciso I do caput aplicam-se a partir de 1º de janeiro de 2014." (NR)

"Art. 16-A. O interstício para a progressão funcional e promoção, na forma prevista na alínea a dos incisos I e II do caput do art. 15, será computado em dias, se contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 1º No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o caput observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor.

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício."

"Art. 17-A. Cabe ao órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.

§ 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Plano Anual de Capacitação do órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado."

"Art. 17-B. O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, em localidades situadas na Amazônia Legal, assegurará aos seus titulares prioridade na realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção."

"Art. 18-A. Os atos de progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, em Boletim Interno do órgão de lotação e no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos."

Art. 2º A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-B. Os servidores de que trata o art. 14-A, que foram enquadrados na Classe A, Padrão I da estrutura de que trata o Anexo VI desta Lei, ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. O disposto no caput não gerará efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de janeiro de 2014."

"Art. 16. O desenvolvimento do servidor nos cargos do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para fins de promoção, a participação em eventos de capacitação estabelecida na alínea c do inciso II do § 1º poderá ser desconsiderada até 1º de julho de 2016.

§ 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA poderá ser utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção.

§ 4º Ao servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão e promoção, somente o disposto nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º e c do inciso II do § 1º.

§ 5º O interstício necessário para a progressão funcional e promoção, na forma prevista nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º, será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 6º No caso de servidores já em exercício, o interstício de que trata o § 5º observará a data da última progressão ou promoção concedida ao servidor.

§ 7º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensão nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 8º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 9º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anterior, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

§ 10. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput." (NR)

"Art. 16-A. Cabe ao órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do PECMA de que trata o art. 12.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.

§ 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do Plano Anual de Capacitação do órgão de lotação ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 3º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata esta Lei, em localidades situadas na Amazônia Legal, assegurará aos seus titulares prioridade para realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção."

"Art. 16-B. Os atos de progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, em Boletim Interno do respectivo órgão de lotação ou no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos."

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
		do ingresso no Cargo público, nos termos do § 2º do art. 3º	de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.233,91	3.492,24
	IV	3.205,54	3.463,88
	III	3.178,17	3.436,50
	II	3.139,12	3.397,45
	I	3.112,13	3.370,46
C	V	3.085,29	3.343,62
	IV	3.059,43	3.317,75
	III	3.033,71	3.292,05
	II	3.008,16	3.266,49
	I	2.972,22	3.230,56
B	V	2.947,03	3.205,36
	IV	2.922,80	3.181,13
	III	2.898,72	3.157,05
	II	2.874,78	3.133,11
	I	2.850,97	3.109,30
A	V	2.818,06	3.076,40
	IV	2.795,43	3.053,77
	III	2.772,93	3.031,27
	II	2.750,57	3.008,90

	I	2.729,87	2.988,15
--	---	----------	----------

ANEXO III

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS – GEACE

VALORES DA GEACE A PARTIR	
do ingresso no cargo público, nos termos do § 2º do art. 3º	de 1º de janeiro de 2015
795,00	835,00

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da

comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. [*\(Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de

setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO** **FEDERAL**

Seção I **Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET**

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal

da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

....." (NR)

"Art. 3º-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 2º

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea a do inciso I e a alínea a do inciso II do caput do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor- Geral da ABIN.

....." (NR)

.....

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE

CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
	VI	1.026,00
	V	1.002,00

B	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

b) Cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliarEm R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE

CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00

	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

(Letras do anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28
		II	3.802,02
		I	3.759,34
	C	VI	3.691,78
		V	3.650,50
		IV	3.609,78
		III	3.569,58
		II	3.529,90
		I	3.490,70
		VI	3.428,72
		V	3.390,80

	B	IV	3.353,42
		III	3.316,50
		II	3.280,04
		I	3.244,06
	A	V	3.187,12
		IV	3.152,34
		III	3.118,02
		II	3.084,12
		I	3.050,62

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
		I	1.745,35
	B	VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001, com jornada de 40 horas semanais. [*\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	44,75	48,05	51,35	54,75
		II	43,90	47,20	50,50	53,90
		I	43,06	46,36	49,66	53,06
	C	VI	41,25	44,55	47,85	51,25
		V	40,46	43,76	47,06	50,46
		IV	39,68	42,98	46,28	49,68
		III	38,91	42,21	45,51	48,91
		II	38,16	41,46	44,76	48,16
		I	37,43	40,73	44,03	47,43
	B	VI	35,83	39,13	42,43	45,83
		V	35,13	38,43	41,73	45,13
		IV	34,44	37,74	41,04	44,44
		III	33,77	37,07	40,37	43,77
		II	33,11	36,41	39,71	43,11
		I	32,46	35,76	39,06	42,46
	A	V	31,05	34,35	37,65	41,05
		IV	30,44	33,74	37,04	40,44
		III	29,84	33,14	36,44	39,84
		II	29,25	32,55	35,85	39,25
		I	28,67	31,97	35,27	38,67

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais. [*\(Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015

Médico	ESPECIAL	III	44,75	46,40	48,05	49,75
		II	43,90	45,55	47,20	48,90
		I	43,06	44,71	46,36	48,06
	C	VI	41,25	42,90	44,55	46,25
		V	40,46	42,11	43,76	45,46
		IV	39,68	41,33	42,98	44,68
		III	38,91	40,56	42,21	43,91
		II	38,16	39,81	41,46	43,16
		I	37,43	39,08	40,73	42,43
	B	VI	35,83	37,48	39,13	40,83
		V	35,13	36,78	38,43	40,13
		IV	34,44	36,09	37,74	39,44
		III	33,77	35,42	37,07	38,77
		II	33,11	34,76	36,41	38,11
		I	32,46	34,11	35,76	37,46
	A	V	31,05	32,70	34,35	36,05
		IV	30,44	32,09	33,74	35,44
		III	29,84	31,49	33,14	34,84
		II	29,25	30,90	32,55	34,25
		I	28,67	30,32	31,97	33,67

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	238,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98

Médico-Profissional Técnico Superior		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano

Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais [*\(Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
	B	VI	18,91	20,56	22,21	23,91
		V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78

Médico Médico Veterinário		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano

Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais ([Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais ([Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
	B	VI	18,91	20,56	22,21	23,91
		V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário
(Tabela com redação dada pelo Anexo XVIII da Lei nº 12.808, de 8/5/2013)

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29	6.767,40
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94	6.602,35
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44	6.441,32
	C	IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28	6.193,59
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27	6.042,52
		II	5.092,44	5.352,15	5.619,76	5.895,13
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70	5.751,35

Veterinário	B	IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83	5.530,15
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25	5.395,27
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80	5.263,67
		I	4.436,06	4.662,30	4.895,41	5.135,29
	A	V	4.265,44	4.482,98	4.707,13	4.937,78
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31	4.817,34
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30	4.699,84
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03	4.585,21
		I	3.864,28	4.061,36	4.264,43	4.473,38

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64	3.383,70
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97	3.301,17
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22	3.220,66
	C	IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14	3.096,79
		III	2.609,88	2.742,98	2.880,13	3.021,26
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88	2.947,57
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35	2.875,68
	B	IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92	2.765,08
		III	2.330,32	2.449,17	2.571,62	2.697,63
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90	2.631,83
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71	2.567,64
	A	V	2.132,72	2.241,49	2.353,56	2.468,89
		IV	2.080,70	2.186,82	2.296,16	2.408,67
		III	2.029,95	2.133,48	2.240,15	2.349,92
		II	1.980,44	2.081,44	2.185,51	2.292,60
		I	1.932,14	2.030,68	2.132,21	2.236,69

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98

Médico	C	IV	32,38	34,03	35,73	37,48
		III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
		I	29,63	31,14	32,70	34,30
Médico Veterinário	B	IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
		I	26,07	27,40	28,77	30,18
	A	V	25,07	26,35	27,67	29,02
		IV	24,34	25,58	26,86	28,18
		III	23,63	24,84	26,08	27,35
		II	22,94	24,11	25,32	26,56
		I	22,27	23,41	24,58	25,78

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
	C	IV	32,38	34,03	35,73	37,48
		III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
Médico Veterinário		I	29,63	31,14	32,70	34,30
	B	IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
		I	26,07	27,40	28,77	30,18
	A	V	25,07	26,35	27,67	29,02
		IV	24,34	25,58	26,86	28,18
		III	23,63	24,84	26,08	27,35
		II	22,94	24,11	25,32	26,56
		I	22,27	23,41	24,58	25,78

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos – PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66
		II	3.209,96
		I	3.168,78
	B	VI	3.103,62
		V	3.063,78
		IV	3.024,48
		III	2.985,68
		II	2.947,36
		I	2.909,56
	C	VI	2.849,70
		V	2.813,14
		IV	2.777,06
		III	2.741,44
		II	2.706,24
		I	2.671,50
	D	V	2.616,54
		IV	2.582,94
		III	2.549,82
		II	2.517,12
		I	2.484,82

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
	B	VI	1.551,81
		V	1.531,89
		IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
	C	VI	1.424,85
		V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
		V	1.308,27

	D	IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07	56,37	59,67	63,07
		II	52,19	55,49	58,79	62,19
		I	51,33	54,63	57,93	61,33
	B	VI	49,76	53,06	56,36	59,76
		V	48,93	52,23	55,53	58,93
		IV	48,12	51,42	54,72	58,12
		III	47,31	50,61	53,91	57,31
		II	46,52	49,82	53,12	56,52
		I	45,75	49,05	52,35	55,75
	C	VI	44,35	47,65	50,95	54,35
		V	43,61	46,91	50,21	53,61
		IV	42,88	46,18	49,48	52,88
		III	42,17	45,47	48,77	52,17
		II	41,47	44,77	48,07	51,47
		I	40,77	44,07	47,37	50,77
	D	V	39,52	42,82	46,12	49,52
		IV	38,86	42,16	45,46	48,86
		III	38,20	41,50	44,80	48,20
		II	37,56	40,86	44,16	47,56
		I	36,94	40,24	43,54	46,94

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais [*\(Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07	54,72	56,37	58,07
		II	52,19	53,84	55,49	57,19
		I	51,33	52,98	54,63	56,33
	B	VI	49,76	51,41	53,06	54,76
		V	48,93	50,58	52,23	53,93
		IV	48,12	49,77	51,42	53,12
		III	47,31	48,96	50,61	52,31
		II	46,52	48,17	49,82	51,52
		I	45,75	47,40	49,05	50,75
	C	VI	44,35	46,00	47,65	49,35
		V	43,61	45,26	46,91	48,61
		IV	42,88	44,53	46,18	47,88
		III	42,17	43,82	45,47	47,17
		II	41,47	43,12	44,77	46,47
		I	40,77	42,42	44,07	45,77
	D	V	39,52	41,17	42,82	44,52
		IV	38,86	40,51	42,16	43,86
		III	38,20	39,85	41,50	43,20
		II	37,56	39,21	40,86	42,56
		I	36,94	38,59	40,24	41,94

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
		VI	6.029,62
		V	5.911,40

Médico Médico Veterinário	C	IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
	B	VI	22,25	25,55	28,85	32,25
		V	21,71	25,01	28,31	31,71
		IV	21,18	24,48	27,78	31,18
		III	20,66	23,96	27,26	30,66
		II	20,16	23,46	26,76	30,16
		I	19,67	22,97	26,27	29,67
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais. [*\(Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
	B	VI	22,25	23,90	25,55	27,25
		V	21,71	23,36	25,01	26,71
		IV	21,18	22,83	24,48	26,18
		III	20,66	22,31	23,96	25,66
		II	20,16	21,81	23,46	25,16
	A	I	19,67	21,32	22,97	24,67
		V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94

Médico Marítimo Médico Veterinário	B	I	5.414,34
		VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais [\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015

Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
		VI	18,91	20,56	22,21	23,91
	B	V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
		V	16,71	18,36	20,01	21,71
	A	IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
		VI	5.302,18
		V	5.198,22

	B	IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra "c" com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
	B	VI	22,25	25,55	28,85	32,25
		V	21,71	25,01	28,31	31,71
		IV	21,18	24,48	27,78	31,18
		III	20,66	23,96	27,26	30,66
		II	20,16	23,46	26,76	30,16
		I	19,67	22,97	26,27	29,67
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais ([Letra "d" com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015

Médico	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
	B	VI	22,25	23,90	25,55	27,25
		V	21,71	23,36	25,01	26,71
		IV	21,18	22,83	24,48	26,18
		III	20,66	22,31	23,96	25,66
		II	20,16	21,81	23,46	25,16
		I	19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70

		V	4.445,34
		IV	4.324,26
	A	III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais: [*Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)

Em R\$

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
	B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
		V	18,54	21,84	25,14	28,54
		IV	18,18	21,48	24,78	28,18
		III	17,82	21,12	24,42	27,82
		II	17,47	20,77	24,07	27,47
		I	17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais: [*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III	22,67	24,32	25,97	27,67

Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
	B	VI	18,91	20,56	22,21	23,91
		V	18,54	20,19	21,84	23,54
		IV	18,18	19,83	21,48	23,18
		III	17,82	19,47	21,12	22,82
		II	17,47	19,12	20,77	22,47
		I	17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.781,28
		II	3.738,02
		I	3.695,34
	C	VI	3.627,78
		V	3.586,50
		IV	3.545,78
		III	3.505,58
		II	3.465,90
		I	3.426,70
		VI	3.364,72
		V	3.326,80

	B	IV	3.289,42
		III	3.252,50
		II	3.216,04
		I	3.180,06
	A	V	3.123,12
		IV	3.088,34
		III	3.054,02
		II	3.020,12
		I	2.986,62

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.890,64
		II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03
	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais [\(Tabela, referente à letra “c”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71	49,01	52,31	55,71
		II	44,85	48,15	51,45	54,85
		I	44,00	47,30	50,60	54,00
	C	VI	42,34	45,64	48,94	52,34
		V	41,54	44,84	48,14	51,54
		IV	40,75	44,05	47,35	50,75
		III	39,97	43,27	46,57	49,97
		II	39,21	42,51	45,81	49,21
		I	38,46	41,76	45,06	48,46
	B	VI	36,99	40,29	43,59	46,99
		V	36,28	39,58	42,88	46,28
		IV	35,58	38,88	42,18	45,58
		III	34,90	38,20	41,50	44,90
		II	34,22	37,52	40,82	44,22
		I	33,56	36,86	40,16	43,56
	A	V	32,26	35,56	38,86	42,26
		IV	31,64	34,94	38,24	41,64
		III	31,02	34,32	37,62	41,02
		II	30,42	33,72	37,02	40,42
		I	29,83	33,13	36,43	39,83

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais ([Tabela, referente à letra “d”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

			VALOR DO PONTO
--	--	--	----------------

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71	47,36	49,01	50,71
		II	44,85	46,50	48,15	49,85
		I	44,00	45,65	47,30	49,00
	C	VI	42,34	43,99	45,64	47,34
		V	41,54	43,19	44,84	46,54
		IV	40,75	42,40	44,05	45,75
		III	39,97	41,62	43,27	44,97
		II	39,21	40,86	42,51	44,21
		I	38,46	40,11	41,76	43,46
	B	VI	36,99	38,64	40,29	41,99
		V	36,28	37,93	39,58	41,28
		IV	35,58	37,23	38,88	40,58
		III	34,90	36,55	38,20	39,90
		II	34,22	35,87	37,52	39,22
		I	33,56	35,21	36,86	38,56
	A	V	32,26	33,91	35,56	37,26
		IV	31,64	33,29	34,94	36,64
		III	31,02	32,67	34,32	36,02
		II	30,42	32,07	33,72	35,42
		I	29,83	31,48	33,13	34,83

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	40 horas	206,00
	20 horas	206,00

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	10.630,56
		II	10.312,92
		I	10.004,78
	C	VI	9.705,84
		V	9.415,84
		IV	9.134,50
		III	8.861,56
		II	8.596,78
		I	8.339,92
	B	VI	8.090,72
		V	7.848,98
		IV	7.614,46
		III	7.386,94
		II	7.166,22
		I	6.952,10
	A	V	6.744,38
		IV	6.542,86
		III	6.347,36
		II	6.157,70
		I	5.973,70

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
		VI	4.045,36

	B	V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
	A	V	3.372,19
		IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais. [*\(Tabela, referente à letra “c”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	20,77	24,07	27,37	30,77
		II	20,17	23,47	26,77	30,17
		I	19,59	22,89	26,19	29,59
	C	VI	19,03	22,33	25,63	29,03
		V	18,48	21,78	25,08	28,48
		IV	17,95	21,25	24,55	27,95
		III	17,44	20,74	24,04	27,44
		II	16,94	20,24	23,54	26,94
		I	16,45	19,75	23,05	26,45
	B	VI	15,98	19,28	22,58	25,98
		V	15,52	18,82	22,12	25,52
		IV	15,08	18,38	21,68	25,08
		III	14,65	17,95	21,25	24,65
		II	14,23	17,53	20,83	24,23
		I	13,82	17,12	20,42	23,82
	A	V	13,42	16,72	20,02	23,42
		IV	13,04	16,34	19,64	23,04
		III	12,67	15,97	19,27	22,67
		II	12,31	15,61	18,91	22,31

		I	11,96	15,26	18,56	21,96
--	--	---	-------	-------	-------	-------

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais. [*\(Tabela, referente à letra “d”, com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	20,77	22,42	24,07	25,77
		II	20,17	21,82	23,47	25,17
		I	19,59	21,24	22,89	24,59
	C	VI	19,03	20,68	22,33	24,03
		V	18,48	20,13	21,78	23,48
		IV	17,95	19,60	21,25	22,95
		III	17,44	19,09	20,74	22,44
		II	16,94	18,59	20,24	21,94
		I	16,45	18,10	19,75	21,45
	B	VI	15,98	17,63	19,28	20,98
		V	15,52	17,17	18,82	20,52
		IV	15,08	16,73	18,38	20,08
		III	14,65	16,30	17,95	19,65
		II	14,23	15,88	17,53	19,23
		I	13,82	15,47	17,12	18,82
	A	V	13,42	15,07	16,72	18,42
		IV	13,04	14,69	16,34	18,04
		III	12,67	14,32	15,97	17,67
		II	12,31	13,96	15,61	17,31
		I	11,96	13,61	15,26	16,96

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
	C	VI	7.007,26
		V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
	B	VI	5.985,88
		V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
	A	V	5.112,10
		IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75

		I	2.684,51
		V	2.556,05
		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela com redação dada pelo Anexo XIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela com redação dada pelo Anexo XIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
--------	--------	--------	----------------

			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais. [*Letra “a” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	C	VI	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		V	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		IV	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
		III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
	B	VI	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
		V	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
		IV	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
		III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
		II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
		I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03
	A	V	3.324,85	3.597,49	3.881,69	4.180,58
		IV	3.228,99	3.493,77	3.769,77	4.060,05
		III	3.135,73	3.392,86	3.660,90	3.942,78
		II	3.044,61	3.294,27	3.554,52	3.828,21
		I	2.956,97	3.199,44	3.452,20	3.718,02

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais. [*Letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	3.057,41	3.308,12	3.569,46	3.844,31
		II	2.947,20	3.188,87	3.440,79	3.705,73
		I	2.841,68	3.074,70	3.317,60	3.573,05

Médico Médico Veterinário	C	VI	2.691,99	2.912,73	3.142,84	3.384,84
		V	2.595,20	2.808,01	3.029,84	3.263,14
		IV	2.501,88	2.707,03	2.920,89	3.145,80
		III	2.370,63	2.565,02	2.767,65	2.980,76
		II	2.285,69	2.473,11	2.668,49	2.873,96
		I	2.203,84	2.384,55	2.572,93	2.771,05
	B	VI	2.088,21	2.259,44	2.437,93	2.625,65
		V	2.014,36	2.179,54	2.351,72	2.532,80
		IV	1.942,44	2.101,71	2.267,75	2.442,37
		III	1.840,32	1.991,22	2.148,53	2.313,96
		II	1.775,22	1.920,78	2.072,52	2.232,11
		I	1.711,52	1.851,86	1.998,16	2.152,01
	A	V	1.662,43	1.798,74	1.940,84	2.090,29
		IV	1.614,50	1.746,88	1.884,89	2.030,02
		III	1.567,87	1.696,43	1.830,45	1.971,39
		II	1.522,31	1.647,13	1.777,26	1.914,11
		I	1.478,49	1.599,72	1.726,10	1.859,01

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	C	VI	20,39
		V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	B	VI	17,17
		V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
	A	V	14,59
		IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
	C	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13
		I	8,91
	B	VI	8,59
		V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		I	7,51
	A	V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra “e” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012			A partir de 1º JAN 2015
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor	Doutor
	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88

Médico Veterinário		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
	B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
		V	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
		III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
		II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
		I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92
	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
		III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
		II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
		I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “f” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012			A partir de 1º JAN 2015
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00	3.152,52
		II	722,00	1.405,50	2.810,00	3.034,80
		I	695,50	1.352,50	2.707,00	2.923,56
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50	2.764,26
		V	632,50	1.232,00	2.463,50	2.660,58
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50	2.562,30
		III	576,50	1.121,50	2.243,00	2.422,44
		II	555,50	1.080,50	2.160,50	2.333,34
		I	534,50	1.040,50	2.080,50	2.246,94
	B	VI	506,00	983,50	1.966,50	2.123,82
		V	488,00	947,50	1.895,00	2.046,60
		IV	468,50	912,50	1.824,50	1.970,46
		III	443,50	862,50	1.725,50	1.863,54
		II	427,00	831,00	1.662,00	1.794,96
		I	411,00	800,50	1.599,50	1.727,46
	A	V	400,50	777,50	1.554,00	1.678,32
		IV	388,50	754,50	1.508,00	1.628,64
		III	377,00	732,50	1.466,00	1.583,28
		II	366,00	711,00	1.423,00	1.536,84
		I	355,50	690,50	1.381,00	1.491,48

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “a” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
		II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
		I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
	C	VI	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
		V	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
		IV	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
		III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
		II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
		I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
	B	VI	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
		V	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
		IV	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46
		III	4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17
		II	3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29
		I	3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95
	A	V	3.650,10	3.803,45	3.984,12	4.449,95
		IV	3.544,99	3.728,87	3.906,00	4.362,69
		III	3.443,48	3.655,76	3.829,41	4.277,15
		II	3.343,11	3.584,08	3.754,32	4.193,29
		I	3.246,97	3.513,80	3.680,71	4.111,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais [*\(Letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	3.305,41	3.478,94	3.644,19	4.011,40
		II	3.189,58	3.357,03	3.516,49	3.874,29
		I	3.078,06	3.239,65	3.393,54	3.742,08

Médico Veterinário	C	VI	2.919,49	3.072,76	3.218,72	3.553,74
		V	2.817,45	2.965,37	3.106,22	3.432,58
		IV	2.718,76	2.861,49	2.997,41	3.315,39
		III	2.579,38	2.714,79	2.843,74	3.149,56
		II	2.489,69	2.620,39	2.744,86	3.042,82
		I	2.402,97	2.529,12	2.649,25	2.939,62
	B	VI	2.279,96	2.399,65	2.513,64	2.792,84
		V	2.201,24	2.316,80	2.426,85	2.698,89
		IV	2.124,81	2.236,36	2.342,59	2.607,73
		III	2.016,32	2.122,17	2.222,97	2.478,09
		II	1.946,59	2.048,79	2.146,10	2.394,65
		I	1.879,14	1.977,79	2.071,74	2.313,97
	A	V	1.825,05	1.901,73	1.992,06	2.224,97
		IV	1.772,50	1.864,44	1.953,00	2.181,35
		III	1.721,74	1.827,88	1.914,70	2.138,58
		II	1.671,56	1.792,04	1.877,16	2.096,64
		I	1.623,49	1.756,90	1.840,35	2.055,53

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais [*\(Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56	31,56	25,25
		II	30,80	30,80	24,64
		I	30,05	30,05	24,04
	C	VI	28,95	28,95	23,16
		V	28,25	28,25	22,60
		IV	27,56	27,56	22,05
		III	26,57	26,57	21,25
		II	25,92	25,92	20,74
		I	25,30	25,30	20,24
	B	VI	24,38	24,38	19,50
		V	23,78	23,78	19,03
		IV	23,21	23,21	18,57
		III	22,38	22,38	17,90
		II	21,83	21,83	17,47
		I	21,31	21,31	17,05
		V	20,71	20,49	16,39
		IV	20,13	20,09	16,07

	A	III	19,55	19,70	15,75
		II	19,01	19,31	15,44
		I	18,48	18,93	15,14

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([*Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78	15,78	12,63
		II	15,40	15,40	12,32
		I	15,03	15,03	12,02
	C	VI	14,48	14,48	11,58
		V	14,13	14,13	11,30
		IV	13,78	13,78	11,03
		III	13,29	13,29	10,63
		II	12,96	12,96	10,37
		I	12,65	12,65	10,12
	B	VI	12,19	12,19	9,75
		V	11,89	11,89	9,52
		IV	11,61	11,61	9,29
		III	11,19	11,19	8,95
		II	10,92	10,92	8,74
		I	10,66	10,66	8,53
	A	V	10,36	10,25	8,20
		IV	10,07	10,05	8,04
		III	9,78	9,85	7,88
		II	9,51	9,66	7,72
		I	9,24	9,47	7,57

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais ([*Letra “e” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espe	Mestre	Doutor
		III	1.703,00	2.259,00	4.410,00

Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Especc	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
		II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
		I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
	C	VI	1.593,65	2.202,45	4.247,61
		V	1.531,49	2.121,69	4.044,05
		IV	1.475,36	2.043,28	3.851,05
		III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
		II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
		I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
	B	VI	1.227,63	1.697,55	3.186,73
		V	1.184,15	1.635,75	3.068,27
		IV	1.137,23	1.576,21	2.953,62
		III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
		II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
		I	999,60	1.384,23	2.617,77
	A	V	961,15	1.330,99	2.517,09
		IV	942,30	1.304,89	2.467,73
		III	923,83	1.279,31	2.419,35
		II	905,71	1.254,22	2.371,91
		I	887,95	1.229,63	2.325,40

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
		II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
		I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
	C	VI	1.696,25	2.528,01	4.948,04
		V	1.631,04	2.436,21	4.743,08
		IV	1.571,77	2.347,18	4.547,66
		III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
		II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
		I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
	B	VI	1.310,15	1.952,98	3.778,45
		V	1.264,22	1.882,63	3.641,15
		IV	1.214,38	1.814,87	3.507,61
		III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
		II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
		I	1.067,84	1.595,50	3.096,71
	A	V	1.026,77	1.534,13	2.977,61
		IV	1.006,64	1.504,05	2.919,22
		III	986,90	1.474,56	2.861,98
		II	967,55	1.445,64	2.805,86
		I	948,58	1.417,30	2.750,85

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
	B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
		V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
	A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
		IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais [\(Letra "f" com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico	ESPECIAL	III	922,96	1.269,58	2.478,99
		II	887,96	1.223,64	2.372,62
		I	855,56	1.178,02	2.271,66
	C	VI	796,82	1.101,23	2.123,81
		V	765,74	1.060,84	2.022,02
		IV	737,68	1.021,64	1.925,53
		III	698,39	966,34	1.829,40
		II	673,40	931,60	1.760,92
		I	648,12	897,34	1.695,04
		VI	613,82	848,78	1.593,37
		V	592,08	817,88	1.534,14

Veterinário	B	IV	568,61	788,11	1.476,81
		III	538,90	745,27	1.395,92
		II	519,32	718,45	1.350,93
		I	499,80	692,12	1.308,89
	A	V	480,57	665,50	1.258,54
		IV	471,15	652,45	1.233,87
		III	461,91	639,65	1.209,67
		II	452,86	627,11	1.185,95
		I	443,98	614,81	1.162,70

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	972,38	1.445,47	2.844,94
		II	935,92	1.393,78	2.733,16
		I	902,13	1.342,27	2.627,39
	C	VI	848,13	1.264,01	2.474,02
		V	815,52	1.218,10	2.371,54
		IV	785,88	1.173,59	2.273,83
		III	744,58	1.110,42	2.156,59
		II	718,22	1.070,97	2.077,58
		I	691,23	1.031,99	2.001,39
	B	VI	655,07	976,49	1.889,23
		V	632,11	941,32	1.820,57
		IV	607,19	907,44	1.753,80
		III	575,97	858,56	1.660,03
		II	555,15	828,16	1.602,95
		I	533,92	797,75	1.548,36
	A	V	513,38	767,06	1.488,80
		IV	503,32	752,02	1.459,61
		III	493,45	737,28	1.430,99
		II	483,77	722,82	1.402,93
		I	474,29	708,65	1.375,42

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70

Médico Veterinário	B	I	900,50	1.220,24	2.288,93
		VI	860,13	1.154,82	2.167,43
		V	834,42	1.113,48	2.090,01
		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
	A	I	722,84	944,39	1.773,27
		V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE [*\(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82	6.961,31	7.302,42	7.667,54
		II	5.352,40	6.717,06	7.046,20	7.398,51
		I	5.154,36	6.482,45	6.800,09	7.140,09
	C	VI	4.873,98	6.132,19	6.432,67	6.754,30
		V	4.693,40	5.917,80	6.207,77	6.518,16
		IV	4.518,76	5.710,28	5.990,08	6.289,59
		III	4.273,25	5.428,97	5.694,99	5.979,74
		II	4.115,37	5.240,31	5.497,08	5.771,94
		I	3.962,68	5.057,51	5.305,33	5.570,60
	B	VI	3.747,41	4.784,65	5.019,10	5.270,05
		V	3.609,72	4.619,29	4.845,63	5.087,91
		IV	3.475,87	4.458,58	4.677,05	4.910,91
		III	3.286,63	4.240,14	4.447,91	4.670,30
		II	3.165,43	4.093,56	4.294,15	4.508,85
		I	3.048,03	3.951,60	4.145,23	4.352,49
	A	V	2.959,85	3.820,15	4.007,34	4.207,70
		IV	2.873,99	3.713,18	3.895,13	4.089,89
		III	2.791,73	3.608,95	3.785,79	3.975,08
		II	2.709,61	3.506,96	3.678,80	3.862,74
		I	2.630,97	3.407,58	3.574,55	3.753,28

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41	3.480,66	3.651,21	3.833,77
		II	2.676,20	3.358,53	3.523,10	3.699,25
		I	2.577,18	3.241,22	3.400,04	3.570,05
	C	VI	2.436,99	3.066,09	3.216,33	3.377,15
		V	2.346,70	2.958,90	3.103,89	3.259,08
		IV	2.259,38	2.855,14	2.995,04	3.144,79
		III	2.136,63	2.714,49	2.847,50	2.989,87
		II	2.057,69	2.620,15	2.748,54	2.885,97
		I	1.981,34	2.528,76	2.652,67	2.785,30
	B	VI	1.873,71	2.392,33	2.509,55	2.635,03
		V	1.804,86	2.309,64	2.422,82	2.543,96
		IV	1.737,94	2.229,29	2.338,53	2.455,45
		III	1.643,32	2.120,07	2.223,95	2.335,15
		II	1.582,72	2.046,78	2.147,07	2.254,43
		I	1.524,02	1.975,80	2.072,61	2.176,25
	A	V	1.479,93	1.910,07	2.003,67	2.103,85
		IV	1.437,00	1.856,59	1.947,57	2.044,94
		III	1.395,87	1.804,48	1.892,89	1.987,54
		II	1.354,81	1.753,48	1.839,40	1.931,37
		I	1.315,49	1.703,79	1.787,28	1.876,64

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III	53,55	44,98	47,18	49,54

Médico	ESPECIAL	II	52,24	43,88	46,03	48,33
		I	50,97	42,81	44,91	47,16
	C	VI	48,31	40,58	42,57	44,70
		V	47,13	39,59	41,53	43,61
		IV	45,98	38,62	40,51	42,54
		III	44,86	37,68	39,53	41,51
		II	43,77	36,77	38,57	40,50
		I	42,70	35,87	37,63	39,51
	B	VI	40,47	33,99	35,66	37,44
		V	39,48	33,16	34,78	36,52
		IV	38,52	32,36	33,95	35,65
		III	37,58	31,57	33,12	34,78
		II	36,66	30,79	32,30	33,92
		I	35,77	30,05	31,52	33,10
	A	V	33,91	28,49	29,89	31,38
		IV	33,08	27,78	29,14	30,60
		III	32,27	27,11	28,44	29,86
		II	31,48	26,44	27,74	29,13
		I	30,71	25,80	27,06	28,41

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	26,78	22,49	23,59	24,77
		II	26,12	21,94	23,02	24,17
		I	25,49	21,41	22,46	23,58
	C	VI	24,16	20,29	21,29	22,35
		V	23,57	19,80	20,77	21,81
		IV	22,99	19,31	20,26	21,27
		III	22,43	18,84	19,77	20,76
		II	21,89	18,39	19,29	20,25
		I	21,35	17,94	18,82	19,76
		VI	20,24	17,00	17,83	18,72
		V	19,74	16,58	17,39	18,26

	B	IV	19,26	16,18	16,98	17,83
		III	18,79	15,79	16,56	17,39
		II	18,33	15,40	16,15	16,96
		I	17,89	15,03	15,76	16,55
	A	V	16,96	14,25	14,95	15,69
		IV	16,54	13,89	14,57	15,30
		III	16,14	13,56	14,22	14,93
		II	15,74	13,22	13,87	14,57
		I	15,36	12,90	13,53	14,21

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
	B	VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
		III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
		I	305,00	610,00	1.499,66
	A	V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	650,30	1.300,60	3.426,15
		II	625,74	1.251,48	3.241,08
		I	602,35	1.205,86	3.066,01
	C	VI	569,60	1.140,37	2.900,40
		V	548,55	1.098,26	2.743,73
		IV	528,66	1.057,32	2.595,53

Médico		III	499,42	1.000,01	2.455,33
		II	481,88	962,59	2.322,70
		I	463,16	927,50	2.197,24
	B	VI	438,60	876,04	2.078,56
		V	422,23	844,46	1.966,28
		IV	407,02	812,88	1.860,07
		III	384,80	768,43	1.759,60
		II	370,77	740,36	1.664,55
		I	356,73	713,46	1.574,64
	A	V	337,34	674,67	1.489,03
		IV	324,59	649,19	1.432,79
		III	312,33	624,67	1.378,67
		II	300,54	601,07	1.326,60
		I	289,19	578,37	1.276,49

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	682,17	1.364,33	3.594,03
		II	656,40	1.312,80	3.399,90
		I	631,86	1.264,95	3.216,25
	C	VI	597,51	1.196,24	3.042,52
		V	575,42	1.152,08	2.878,18
		IV	554,57	1.109,13	2.722,71
		III	523,89	1.049,01	2.575,64
		II	505,49	1.009,75	2.436,52
		I	485,86	972,95	2.304,91
	B	VI	460,09	918,96	2.180,41
		V	442,92	885,83	2.062,63
		IV	426,97	852,71	1.951,21
		III	403,66	806,09	1.845,82
		II	388,93	776,64	1.746,12
		I	374,21	748,42	1.651,80
	A	V	353,86	707,73	1.561,99
		IV	340,50	681,00	1.503,00
		III	327,64	655,28	1.446,23
		II	315,26	630,53	1.391,60
		I	303,36	606,71	1.339,04

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
		II	689,22	1.378,44	3.569,89
		I	663,46	1.328,20	3.377,06

Médico	C	VI	627,38	1.256,06	3.194,65
		V	604,20	1.209,68	3.022,09
		IV	582,30	1.164,59	2.858,85
		III	550,09	1.101,47	2.704,42
		II	530,76	1.060,24	2.558,34
		I	510,15	1.021,59	2.420,15
	B	VI	483,10	964,91	2.289,43
		V	465,06	930,13	2.165,76
		IV	448,32	895,34	2.048,78
		III	423,84	846,39	1.938,11
		II	408,38	815,47	1.833,42
		I	392,92	785,84	1.734,39
	A	V	371,56	743,12	1.640,09
		IV	357,52	715,05	1.578,14
		III	344,02	688,04	1.518,54
		II	331,03	662,05	1.461,18
		I	318,52	637,05	1.406,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
	B	VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
		III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	325,15	650,30	1.713,08
		II	312,87	625,74	1.620,54
		I	301,17	602,93	1.533,01
	C	VI	284,80	570,18	1.450,20
		V	274,27	549,13	1.371,87
		IV	264,33	528,66	1.297,76
		III	249,71	500,01	1.227,67
		II	240,94	481,29	1.161,35
		I	231,58	463,75	1.098,62
	B	VI	219,30	438,02	1.039,28
		V	211,11	422,23	983,14
		IV	203,51	406,44	930,04
		III	192,40	384,22	879,80
		II	185,38	370,18	832,28
		I	178,37	356,73	787,32
	A	V	168,67	337,34	744,51
		IV	162,30	324,59	716,39
		III	156,17	312,33	689,34
		II	150,27	300,54	663,30
		I	144,59	289,19	638,25

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	341,08	682,17	1.797,02
		II	328,20	656,40	1.699,95
		I	315,93	632,48	1.608,12
	C	VI	298,75	598,12	1.521,26
		V	287,71	576,04	1.439,09
		IV	277,28	554,57	1.361,36
		III	261,95	524,51	1.287,82
		II	252,75	504,88	1.218,26
		I	242,93	486,47	1.152,45
	B	VI	230,05	459,48	1.090,20
		V	221,46	442,92	1.031,31
		IV	213,48	426,35	975,61
		III	201,83	403,04	922,91
		II	194,47	388,32	873,06
		I	187,10	374,21	825,90
	A	V	176,93	353,86	781,00
		IV	170,25	340,50	751,50
		III	163,82	327,64	723,11

		II	157,63	315,26	695,80
		I	151,68	303,36	669,52

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	358,14	716,27	1.886,87
		II	344,61	689,22	1.784,95
		I	331,73	664,10	1.688,53
	C	VI	313,69	628,03	1.597,32
		V	302,10	604,84	1.511,04
		IV	291,15	582,30	1.429,42
		III	275,04	550,73	1.352,21
		II	265,38	530,12	1.279,17
		I	255,08	510,80	1.210,08
	B	VI	241,55	482,45	1.144,71
		V	232,53	465,06	1.082,88
		IV	224,16	447,67	1.024,39
		III	211,92	423,19	969,05
		II	204,19	407,74	916,71
		I	196,46	392,92	867,19
	A	V	185,78	371,56	820,05
		IV	178,76	357,52	789,07
		III	172,01	344,02	759,27
		II	165,51	331,03	730,59
		I	159,26	318,52	703,00

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	D	III	12.150,42
		II	11.677,48
		I	11.222,96
	C	IV	10.202,70
		III	9.805,58

Médico Médico Veterinário		II	9.423,92
		I	9.057,10
	B	IV	8.704,56
		III	7.913,24
		II	7.605,22
		I	7.309,20
	A	IV	7.024,70
		III	6.751,28
		II	6.137,52
		I	5.898,62

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	B	IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	40,95	44,25	47,55	50,95
		II	39,76	43,06	46,36	49,76
		I	38,60	41,90	45,20	48,60
	C	IV	36,42	39,72	43,02	46,42
		III	35,36	38,66	41,96	45,36
		II	34,33	37,63	40,93	44,33
		I	33,33	36,63	39,93	43,33
	B	IV	32,36	35,66	38,96	42,36
		III	30,53	33,83	37,13	40,53
		II	29,64	32,94	36,24	39,64
		I	27,44	30,74	34,04	37,44
	A	IV	25,41	28,71	32,01	35,41
		III	22,02	25,32	28,62	32,02
		II	21,80	25,10	28,40	31,80
		I	21,58	24,88	28,18	31,58

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	40,95	42,60	44,25	45,95
		II	39,76	41,41	43,06	44,76
		I	38,60	40,25	41,90	43,60

Médico Veterinário	C	IV	36,42	38,07	39,72	41,42
		III	35,36	37,01	38,66	40,36
		II	34,33	35,98	37,63	39,33
		I	33,33	34,98	36,63	38,33
	B	IV	32,36	34,01	35,66	37,36
		III	30,53	32,18	33,83	35,53
		II	29,64	31,29	32,94	34,64
		I	27,44	29,09	30,74	32,44
	A	IV	25,41	27,06	28,71	30,41
		III	22,02	23,67	25,32	27,02
		II	21,80	23,45	25,10	26,80
		I	21,58	23,23	24,88	26,58

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96
		III	2.082,66
		II	1.976,58
		I	1.954,14
	C	IV	1.911,04
		III	1.869,40
		II	1.828,96
		I	1.789,70
	B	IV	1.751,58
		III	1.714,56
		II	1.678,66
		I	1.643,76
	A	V	1.609,90
		IV	1.577,00
		III	1.545,12
		II	1.514,16
		I	1.484,04

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	--------	-------------------

Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
	C	IV	955,52
		III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
	B	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
		I	821,88
	A	V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
		II	757,08
		I	742,02

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	71,99	75,29	78,59	81,99
		III	70,23	73,53	76,83	80,23
		II	68,52	71,82	75,12	78,52
		I	66,85	70,15	73,45	76,85
	C	IV	63,67	66,97	70,27	73,67
		III	62,12	65,42	68,72	72,12
		II	60,60	63,90	67,20	70,60
		I	59,12	62,42	65,72	69,12
	B	IV	56,30	59,60	62,90	66,30
		III	54,93	58,23	61,53	64,93
		II	53,59	56,89	60,19	63,59
		I	52,28	55,58	58,88	62,28
		V	49,79	53,09	56,39	59,79
		IV	48,58	51,88	55,18	58,58

	A	III	47,40	50,70	54,00	57,40
		II	46,24	49,54	52,84	56,24
		I	45,11	48,41	51,71	55,11

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	71,99	73,64	75,29	76,99
		III	70,23	71,88	73,53	75,23
		II	68,52	70,17	71,82	73,52
	C	I	66,85	68,50	70,15	71,85
		IV	63,67	65,32	66,97	68,67
		III	62,12	63,77	65,42	67,12
		II	60,60	62,25	63,90	65,60
		I	59,12	60,77	62,42	64,12
		IV	56,30	57,95	59,60	61,30
		III	54,93	56,58	58,23	59,93
	B	II	53,59	55,24	56,89	58,59
		I	52,28	53,93	55,58	57,28
	A	V	49,79	51,44	53,09	54,79
		IV	48,58	50,23	51,88	53,58
		III	47,40	49,05	50,70	52,40
		II	46,24	47,89	49,54	51,24
		I	45,11	46,76	48,41	50,11

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		III	6.766,00

Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24

		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08	35,38	38,68	42,08
		II	31,41	34,71	38,01	41,41
		I	31,05	34,35	37,65	41,05
	C	VI	29,44	32,74	36,04	39,44
		V	29,10	32,40	35,70	39,10
		IV	28,76	32,06	35,36	38,76
		III	28,41	31,71	35,01	38,41
		II	28,08	31,38	34,68	38,08
		I	27,74	31,04	34,34	37,74
	B	VI	26,55	29,85	33,15	36
		V	26,24	29,54	32,84	36,24
		IV	25,93	29,23	32,53	35,93
		III	25,62	28,92	32,22	35,62
		II	25,30	28,60	31,90	35,30
		I	24,99	28,29	31,59	34,99
	A	V	23,93	27,23	30,53	33,93
		IV	23,64	26,94	30,24	33,64
		III	23,36	26,66	29,96	33,36
		II	23,07	26,37	29,67	33,07
		I	22,76	26,06	29,36	32,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08	33,73	35,38	37,08
		II	31,41	33,06	34,71	36,41
		I	31,05	32,70	34,35	36,05
	C	VI	29,44	31,09	32,74	34,44
		V	29,10	30,75	32,40	34,10
		IV	28,76	30,41	32,06	33,76
		III	28,41	30,06	31,71	33,41
		II	28,08	29,73	31,38	33,08
		I	27,74	29,39	31,04	32,74
	B	VI	26,55	28,20	29,85	31,55
		V	26,24	27,89	29,54	31,24
		IV	25,93	27,58	29,23	30,93
		III	25,62	27,27	28,92	30,62
		II	25,30	26,95	28,60	30,30
		I	24,99	26,64	28,29	29,99
	A	V	23,93	25,58	27,23	28,93
		IV	23,64	25,29	26,94	28,64
		III	23,36	25,01	26,66	28,36
		II	23,07	24,72	26,37	28,07
		I	22,76	24,41	26,06	27,76

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00

Médico		II	860,00
		I	850,00
Médico Veterinário	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
		VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
	B	III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “b” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	61,69	63,34	64,99	66,69
		III	60,32	61,97	63,62	65,32
		II	58,96	60,61	62,26	63,96
		I	57,64	59,29	60,94	62,64
	C	III	55,63	57,28	58,93	60,63
		II	54,28	55,93	57,58	59,28
		I	52,95	54,60	56,25	57,95
	B	III	51,05	52,70	54,35	56,05
		II	49,80	51,45	53,10	54,80
		I	48,58	50,23	51,88	53,58
	A	III	46,76	48,41	50,06	51,76
		II	45,62	47,27	48,92	50,62

		I	44,04	45,69	47,34	49,04
--	--	---	-------	-------	-------	-------

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89

Médico		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais ([*Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
	B	VI	22,25	25,55	28,85	32,25
		V	21,71	25,01	28,31	31,71
		IV	21,18	24,48	27,78	31,18
		III	20,66	23,96	27,26	30,66
		II	20,16	23,46	26,76	30,16
		I	19,67	22,97	26,27	29,67
		V	19,00	22,30	25,60	29,00

	A	IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais ([*Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
	B	VI	22,25	23,90	25,55	27,25
		V	21,71	23,36	25,01	26,71
		IV	21,18	22,83	24,48	26,18
		III	20,66	22,31	23,96	25,66
		II	20,16	21,81	23,46	25,16
		I	19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	766,70

ANEXO XLVI*[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)*

(Anexo XLVI da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS
BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

a) Até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

b) A partir de 1º de janeiro de 2013

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.992,90	5.985,80
		C	2.678,69	5.357,38
		B	2.399,39	4.798,78
		A	1.340,00	2.680,00

c) A partir de 1º de janeiro de 2014

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.157,90	6.315,80
		C	2.843,69	5.687,38
		B	2.564,39	5.128,78

		A	1.505,00	3.010,00
--	--	---	----------	----------

d) A partir de 1º de janeiro de 2015

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.327,90	6.655,80
		C	3.013,69	6.027,38
		B	2.734,39	5.468,78
		A	1.675,00	3.350,00

ANEXO XLVIII

(Título do anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo XLVIII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00
		II	5.071,84
		I	4.924,12
	C	VI	4.689,64
		V	4.553,04
		IV	4.420,42
		III	4.291,66
		II	4.166,66
		I	4.045,30
	B	VI	3.927,48
		V	3.896,30
		IV	3.865,38
		III	3.834,70
		II	3.804,26
		I	3.774,06
		V	3.736,70
		IV	3.707,04

	A	III	3.416,62
		II	3.148,96
		I	2.902,26

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00
		II	2.535,92
		I	2.462,06
	C	VI	2.344,82
		V	2.276,52
		IV	2.210,21
		III	2.145,83
		II	2.083,33
		I	2.022,65
	B	VI	1.963,74
		V	1.948,15
		IV	1.932,69
		III	1.917,35
		II	1.902,13
		I	1.887,03
	A	V	1.868,35
		IV	1.853,52
		III	1.708,31
		II	1.574,48
		I	1.451,13

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais ([*Tabela referente à letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012*](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN			
			A partir de 1º de julho de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
		III	3.335,00	3.665,00	3.995,00	4.335,00

Médico	ESPECIAL	II	3.008,00	3.338,00	3.668,00	4.008,00
		I	2.978,00	3.308,00	3.638,00	3.978,00
	C	VI	2.920,00	3.250,00	3.580,00	3.920,00
		V	2.891,00	3.221,00	3.551,00	3.891,00
		IV	2.862,00	3.192,00	3.522,00	3.862,00
		III	2.834,00	3.164,00	3.494,00	3.834,00
		II	2.806,00	3.136,00	3.466,00	3.806,00
		I	2.778,00	3.108,00	3.438,00	3.778,00
	B	VI	2.724,00	3.054,00	3.384,00	3.724,00
		V	2.684,00	3.014,00	3.344,00	3.684,00
		IV	2.644,00	2.974,00	3.304,00	3.644,00
		III	2.605,00	2.935,00	3.265,00	3.605,00
		II	2.567,00	2.897,00	3.227,00	3.567,00
		I	2.529,00	2.859,00	3.189,00	3.529,00
		V	2.455,00	2.785,00	3.115,00	3.455,00
	A	IV	2.440,00	2.770,00	3.100,00	3.440,00
		III	2.383,00	2.713,00	3.043,00	3.383,00
		II	2.348,00	2.678,00	3.008,00	3.348,00
		I	2.313,00	2.643,00	2.973,00	3.313,00

d) Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais [*\(Tabela referente à letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN			
			A partir de 1º de julho de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	3.335,00	3.500,00	3.665,00	3.835,00
		II	3.008,00	3.173,00	3.338,00	3.508,00
		I	2.978,00	3.143,00	3.308,00	3.478,00
	C	VI	2.920,00	3.085,00	3.250,00	3.420,00
		V	2.891,00	3.056,00	3.221,00	3.391,00
		IV	2.862,00	3.027,00	3.192,00	3.362,00
		III	2.834,00	2.999,00	3.164,00	3.334,00
		II	2.806,00	2.971,00	3.136,00	3.306,00
		I	2.778,00	2.943,00	3.108,00	3.278,00
		V	2.724,00	2.889,00	3.054,00	3.224,00
	B	V	2.684,00	2.849,00	3.014,00	3.184,00
		IV	2.644,00	2.809,00	2.974,00	3.144,00
		III	2.605,00	2.770,00	2.935,00	3.105,00

		II	2.567,00	2.732,00	2.897,00	3.067,00
		I	2.529,00	2.694,00	2.859,00	3.029,00
	A	V	2.455,00	2.620,00	2.785,00	2.955,00
		IV	2.440,00	2.605,00	2.770,00	2.940,00
		III	2.383,00	2.548,00	2.713,00	2.883,00
		II	2.348,00	2.513,00	2.678,00	2.848,00
		I	2.313,00	2.478,00	2.643,00	2.813,00

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. [*\(Revogado a partir de 14/5/2008 pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 43. [*\(Revogado pela Lei nº 9.624, de 2/4/1998\)*](#)

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

IV – auxílio-moradia. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)*)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)*)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (*[Parágrafo acrescido dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)*).

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV Do Auxílio-Moradia

[\(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (*[Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#)*)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (*[“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#)*)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)*](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

Art. 60-C. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de

R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Seção II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

II - gratificação natalina;

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

Subseção I **Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento** [\(Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 \)](#)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)*](#)

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de

resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: [\("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006\)](#)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997\)](#)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997\).](#)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991\)](#)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.216, de 13/8/1991\)](#)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997\).](#)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Seção VI

Da Licença para Capacitação

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 88. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

Art. 90. (VETADO).

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)](#)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito

nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)*

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

II - em casos previstos em leis específicas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)*](#)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país (Seção acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010).

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e (Inciso com redação

dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da

União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

.....

Art. 192. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 193. [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº

11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII **DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS**

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedido nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo;

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período; e

III - a avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, e perceberão a GDACE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo; e

IV - a avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 19 desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Art. 23. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente

da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, passam a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo."

ANEXO XIII

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	3.892,50	4.091,14	4.295,74	4.506,49
	II	3.797,56	3.991,36	4.190,96	4.396,57
	I	3.704,94	3.894,01	4.088,75	4.289,34
C	VI	3.562,44	3.744,24	3.931,49	4.124,37
	V	3.475,55	3.652,91	3.835,60	4.023,77
	IV	3.390,78	3.563,82	3.742,04	3.925,63
	III	3.308,08	3.476,90	3.650,78	3.829,88
	II	3.227,40	3.392,10	3.561,74	3.736,48
	I	3.148,68	3.309,36	3.474,86	3.645,34
	VI	3.027,58	3.182,08	3.341,22	3.505,14
B	V	2.953,74	3.104,48	3.259,73	3.419,65
	IV	2.881,70	3.028,76	3.180,23	3.336,25
	III	2.811,41	2.954,88	3.102,66	3.254,87
	II	2.742,84	2.882,81	3.026,98	3.175,49
	I	2.674,14	2.814,11	2.959,28	3.107,19

	I	2.675,94	2.812,50	2.953,15	3.098,03
A	V	2.573,02	2.704,33	2.839,57	2.978,88
	IV	2.510,26	2.638,36	2.770,31	2.906,22
	III	2.449,03	2.574,01	2.702,74	2.835,33
	II	2.389,30	2.511,23	2.636,82	2.766,18
	I	2.331,02	2.449,98	2.572,50	2.698,71

ANEXO XIV

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	63,17	66,39	69,71	73,13
	II	61,03	64,14	67,35	70,65
	I	58,97	61,98	65,08	68,27
C	VI	56,06	58,92	61,87	64,91
	V	54,16	56,92	59,77	62,70
	IV	52,33	55,00	57,75	60,58
	III	50,56	53,14	55,80	58,54
	II	48,85	51,34	53,91	56,55
	I	47,20	49,61	52,09	54,65
B	VI	44,87	47,16	49,52	51,95
	V	43,35	45,56	47,84	50,19
	IV	41,88	44,02	46,22	48,49
	III	40,46	42,52	44,65	46,84
	II	39,09	41,08	43,13	45,25
	I	37,77	39,70	41,69	43,74
A	V	35,90	37,73	39,62	41,56
	IV	34,69	36,46	38,28	40,16
	III	33,52	35,23	36,99	38,80
	II	32,39	34,04	35,74	37,49
	I	31,29	32,89	34,53	36,22

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agro- pecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Servidores em efetivo exercício no DENASUS

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 750 (setecentos e cinquenta) servidores, independentemente do número de servidores em exercício no DENASUS, sendo:

- I - 410 (quatrocentos e dez) servidores ocupantes de cargo de nível superior;
- II - 330 (trezentos e trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e
- III - 10 (dez) servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados em seus incisos, mediante ato do Ministro de Estado da Saúde, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 31. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DENASUS, com base em metas previamente estabelecidas.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no DENASUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e do pagamento da GDASUS.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente.

ANEXO VIII-A
VENCIMENTO BÁSICO

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Pesquisador	TITULAR	III	6.114,87	6.620,76	7.152,34	7.708,80
		II	5.895,05	6.382,76	6.895,23	7.431,68
		I	5.683,81	6.154,04	6.648,15	7.165,37
	ASSOCIADO	III	5.384,03	5.829,46	6.297,51	6.787,45
		II	5.191,05	5.620,51	6.071,79	6.544,17
		I	5.004,41	5.418,43	5.853,48	6.308,88
	ADJUNTO	III	4.741,30	5.133,56	5.545,73	5.977,19
		II	4.572,02	4.950,27	5.347,73	5.763,78
		I	4.408,33	4.773,04	5.156,27	5.557,42
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.176,86	4.522,42	4.885,52	5.265,62
		II	4.028,77	4.362,08	4.712,31	5.078,93
		I	3.884,92	4.206,33	4.544,05	4.897,58

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Em R\$						
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Tecnologista	SÊNIOR	III	6.114,87	6.620,76	7.152,34	7.708,80
		II	5.895,05	6.382,76	6.895,23	7.431,68
		I	5.683,81	6.154,04	6.648,15	7.165,37
	PLENO III	III	5.384,03	5.829,46	6.297,51	6.787,45
		II	5.191,05	5.620,51	6.071,79	6.544,17
		I	5.004,41	5.418,43	5.853,48	6.308,88
	PLENO II	III	4.741,30	5.133,56	5.545,73	5.977,19
		II	4.572,02	4.950,27	5.347,73	5.763,78
		I	4.408,33	4.773,04	5.156,27	5.557,42
Analista em Ciência e Tecnologia	PLENO I	III	4.176,86	4.522,42	4.885,52	5.265,62
		II	4.028,77	4.362,08	4.712,31	5.078,93
		I	3.884,92	4.206,33	4.544,05	4.897,58
	JÚNIOR	III	3.681,08	3.985,62	4.305,63	4.640,61
		II	3.550,43	3.844,16	4.152,81	4.475,90
		I	3.423,68	3.706,93	4.004,56	4.316,11

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	TÉCNICO III	III	3.064,37	3.317,89	3.584,28	3.863,14
	ASSISTENTE	II	2.961,09	3.206,07	3.463,48	3.732,94

Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	III	I	2.861,56	3.098,30	3.347,06	3.607,47
	TÉCNICO II	VI	2.768,78	2.997,85	3.238,54	3.490,50
		V	2.675,10	2.896,42	3.128,97	3.372,40
		IV	2.583,74	2.797,50	3.022,11	3.257,23
	ASSISTENTE II	III	2.499,35	2.706,13	2.923,40	3.150,84
		II	2.413,84	2.613,54	2.823,38	3.043,04
		I	2.330,42	2.523,22	2.725,81	2.937,88
	TÉCNICO I	VI	2.253,30	2.439,72	2.635,60	2.840,65
		V	2.175,34	2.355,31	2.544,42	2.742,37
		IV	2.098,96	2.272,61	2.455,08	2.646,08
	ASSISTENTE I	III	2.027,64	2.195,39	2.371,66	2.556,17
		II	1.955,82	2.117,63	2.287,65	2.465,63
		I	1.885,33	2.041,31	2.205,20	2.376,77

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Técnico	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	1.193,55	1.292,29	1.396,05	1.504,67
		V	1.165,08	1.261,47	1.362,75	1.468,77
		IV	1.137,21	1.231,29	1.330,15	1.433,64
	AUXILIAR II	III	1.109,93	1.201,76	1.298,25	1.399,25
		II	1.083,43	1.173,06	1.267,25	1.365,84
		I	1.057,49	1.144,98	1.236,91	1.333,14
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	1.013,81	1.097,68	1.185,82	1.278,07
		V	989,52	1.071,38	1.157,41	1.247,45
		IV	965,94	1.045,85	1.129,83	1.217,73
		III	942,85	1.020,85	1.102,82	1.188,62

		II	920,45	996,60	1.076,62	1.160,38
		I	898,52	972,86	1.050,97	1.132,73

ANEXO VIII-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT

(Anexo com redação dada pelo Anexo V à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70

Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	PLENO III	I	22,94	26,46	21,17
		III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
	PLENO II	I	20,94	24,27	19,42
		III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
	PLENO I	I	19,10	22,27	17,82
		III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
	JÚNIOR	I	17,44	20,44	16,35
		III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
	ASSISTENTE III	I	11,55	13,32	10,66
		VI	11,34	13,11	10,49
	TÉCNICO II	V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
	ASSISTENTE II	III	10,61	12,33	9,86
		II	10,35	12,05	9,64
	ASSISTENTE I	I	10,10	11,77	9,42
		VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

			VALOR DO PONTO DA
--	--	--	-------------------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	10,96	12,56	10,05
		V	10,76	12,33	9,86
		IV	10,56	12,10	9,68
		III	10,36	11,87	9,50
	AUXILIAR II	II	10,17	11,65	9,32
		I	9,98	11,43	9,14
	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	9,63	11,03	8,82
		V	9,45	10,82	8,66
		IV	9,27	10,62	8,50
		III	9,10	10,42	8,34
	AUXILIAR I	II	8,93	10,23	8,18
		I	8,76	10,04	8,03

ANEXO XIV-A

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 15/6/2008,
convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 12.778, de
28/12/2012)*

a) Tabela I: Valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	IV	2.583,76	2.712,95	2.848,60	2.991,03
	III	2.568,35	2.696,77	2.831,61	2.973,19
	II	2.553,03	2.680,68	2.814,72	2.955,45
	I	2.537,80	2.664,69	2.797,92	2.937,82
C	III	2.507,71	2.633,10	2.764,75	2.902,99
	II	2.492,75	2.617,39	2.748,26	2.885,67
	I	2.477,88	2.601,77	2.731,86	2.868,46
B	III	2.448,50	2.570,93	2.699,47	2.834,44
	II	2.433,90	2.555,60	2.683,37	2.817,54
	I	2.419,38	2.540,35	2.667,37	2.800,73
	III	2.390,69	2.510,22	2.635,74	2.767,52

A	II	2.376,43	2.495,25	2.620,01	2.751,01
	I	2.362,26	2.480,37	2.604,39	2.734,61

b) Tabela II: Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	IV	1.916,84	2.012,68	2.113,32	2.218,98
	III	1.886,65	1.980,98	2.080,03	2.184,03
	II	1.856,94	1.949,79	2.047,28	2.149,64
	I	1.827,70	1.919,09	2.015,04	2.115,79

ANEXO XV

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – GDASUS
([Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

a) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	67,68	71,01	74,35	77,68
	II	65,70	69,03	72,37	75,70
	I	63,77	67,10	70,44	73,77
C	VI	59,51	62,84	66,18	69,51
	V	57,77	61,10	64,44	67,77
	IV	56,08	59,41	62,75	66,08
	III	54,44	57,77	61,11	64,44
	II	52,85	56,18	59,52	62,85
	I	51,30	54,63	57,97	61,30
B	VI	47,85	51,18	54,52	57,85
	V	46,45	49,78	53,12	56,45
	IV	45,09	48,42	51,76	55,09
	III	43,77	47,10	50,44	53,77
	II	42,49	45,82	49,16	52,49
	I	41,24	44,57	47,91	51,24

A	V	38,45	41,78	45,12	48,45
	IV	37,33	40,66	44,00	47,33
	III	36,24	39,57	42,91	46,24
	II	35,18	38,51	41,85	45,18
	I	34,15	37,48	40,82	44,15

b) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	32,02	35,12	38,22	41,32
	II	30,75	33,85	36,95	40,05
	I	29,51	32,61	35,71	38,81
C	VI	27,16	30,26	33,36	36,46
	V	26,03	29,13	32,23	35,33
	IV	24,94	28,04	31,14	34,24
	III	23,89	26,99	30,09	33,19
	II	22,88	25,98	29,08	32,18
	I	21,89	24,99	28,09	31,19
B	VI	20,02	23,12	26,22	29,32
	V	19,12	22,22	25,32	28,42
	IV	18,25	21,35	24,45	27,55
	III	17,41	20,51	23,61	26,71
	II	16,59	19,69	22,79	25,89
	I	15,81	18,91	22,01	25,11
A	V	14,31	17,41	20,51	23,61
	IV	13,60	16,70	19,80	22,90
	III	12,91	16,01	19,11	22,21
	II	12,25	15,35	18,45	21,55
	I	11,60	14,70	17,80	20,90

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE			
	1º de março de 2008	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	7,70	9,80	11,90	14,00

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. ([Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004](#))

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei. ([Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004](#))

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

ANEXO III-A

([Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	588,07	647,94	1.890,64
	II	550,24	639,62	1.869,01
	I	514,19	631,41	1.847,67
C	VI	506,56	618,42	1.813,89
	V	491,91	610,48	1.793,25
	IV	477,76	602,65	1.772,89
	III	464,01	594,92	1.752,79
	II	450,67	587,29	1.732,95
	I	437,71	579,75	1.713,35
B	VI	425,13	567,83	1.682,36
	V	417,90	560,54	1.663,40
	IV	417,80	553,35	1.644,71
	III	417,70	546,25	1.626,25
	II	417,60	539,24	1.608,02
	I	417,50	532,32	1.590,03
A	V	417,40	521,37	1.561,56
	IV	417,30	514,68	1.544,17
	III	417,20	508,08	1.527,01
	II	417,10	501,56	1.510,06
	I	417,00	495,12	1.493,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	417,90	485,10	1.467,26
	II	417,80	484,62	1.466,01
	I	417,70	484,14	1.464,76
C	VI	417,60	483,66	1.463,52
	V	417,50	483,18	1.462,27
	IV	417,40	482,70	1.461,02
	III	417,30	482,22	1.459,77
	II	417,20	481,74	1.458,52
	I	417,10	481,26	1.457,28
B	VI	417,00	480,78	1.456,03
	V	416,90	480,30	1.454,78
	IV	416,80	479,82	1.453,53
	III	416,70	479,34	1.452,28
	II	416,60	478,86	1.451,04

	I	416,50	478,38	1.449,79
A	V	416,40	477,90	1.448,54
	IV	416,30	477,42	1.447,29
	III	416,20	476,94	1.446,04
	II	416,10	476,46	1.444,80
	I	416,00	475,98	1.443,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	416,90	484,10	1.464,66
	II	416,80	483,62	1.463,41
	I	416,70	483,14	1.462,16
C	VI	416,60	482,66	1.460,92
	V	416,50	482,18	1.459,67
	IV	416,40	481,70	1.458,42
	III	416,30	481,22	1.457,17
	II	416,20	480,74	1.455,92
	I	416,10	480,26	1.454,68
B	VI	416,00	479,78	1.453,43
	V	415,90	479,30	1.452,18
	IV	415,80	478,82	1.450,93
	III	415,70	478,34	1.449,68
	II	415,60	477,86	1.448,44
	I	415,50	477,38	1.447,19
A	V	415,40	476,90	1.445,94
	IV	415,30	476,42	1.444,69
	III	415,20	475,94	1.443,44
	II	415,10	475,46	1.442,20
	I	415,00	474,99	1.440,97

ANEXO V

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST

a) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	49,04	52,37	55,71	59,04
	II	47,51	50,84	54,18	57,51
	I	46,04	49,37	52,71	56,04
C	VI	43,43	46,76	50,10	53,43
	V	42,08	45,41	48,75	52,08
	IV	40,78	44,11	47,45	50,78
	III	39,52	42,85	46,19	49,52
	II	38,29	41,62	44,96	48,29
	I	37,10	40,43	43,77	47,10
B	VI	35,00	38,33	41,67	45,00
	V	33,91	37,24	40,58	43,91
	IV	32,86	36,19	39,53	42,86
	III	31,84	35,17	38,51	41,84
	II	30,85	34,18	37,52	40,85
	I	29,89	33,22	36,56	39,89
A	V	28,20	31,53	34,87	38,20
	IV	27,33	30,66	34,00	37,33
	III	26,48	29,81	33,15	36,48
	II	25,66	28,99	32,33	35,66
	I	24,86	28,19	31,53	34,86

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
	1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
INTERMEDIÁRIO	5,13	8,23	11,33	14,43
AUXILIAR	2,98	5,08	7,18	9,28

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida da Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

.....

ANEXO II-A

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

A) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS, REFERENCIADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010

ESPECIAL	III	588,07	647,94	1.922,64
	II	550,24	639,62	1.901,01
	I	514,19	631,41	1.879,67
C	VI	506,56	618,42	1.845,89
	V	491,91	610,48	1.825,25
	IV	477,76	602,65	1.804,89
	III	464,01	594,92	1.784,79
	II	450,67	587,29	1.764,95
	I	437,71	579,75	1.745,35
B	VI	425,13	567,83	1.714,36
	V	417,90	560,54	1.695,40
	IV	417,80	553,35	1.676,71
	III	417,70	546,25	1.658,25
	II	417,60	539,24	1.640,02
	I	417,50	532,32	1.622,03
A	V	417,40	521,37	1.593,56
	IV	417,30	514,68	1.576,17
	III	417,20	508,08	1.559,01
	II	417,10	501,56	1.542,06
	I	417,00	495,12	1.525,31

B) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS, REFERENCIADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	417,90	485,10	1.499,26
	II	417,80	484,62	1.498,01
	I	417,70	484,14	1.496,76
C	VI	417,60	483,66	1.495,52
	V	417,50	483,18	1.494,27
	IV	417,40	482,70	1.493,02
	III	417,30	482,22	1.491,77
	II	417,20	481,74	1.490,52
	I	417,10	481,26	1.489,28
B	VI	417,00	480,78	1.488,03
	V	416,90	480,30	1.486,78
	IV	416,80	479,82	1.485,53
	III	416,70	479,34	1.484,28
	II	416,60	478,86	1.483,04
	I	416,50	478,38	1.481,79
A	V	416,40	477,90	1.480,54
	IV	416,30	477,42	1.479,29
	III	416,20	476,94	1.478,04
	II	416,10	476,46	1.476,80

	I	416,00	475,98	1.475,55
--	---	--------	--------	----------

C) VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS, REFERENCIADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	416,90	484,10	1.496,66
	II	416,80	483,62	1.495,41
	I	416,70	483,14	1.494,16
C	VI	416,60	482,66	1.492,92
	V	416,50	482,18	1.491,67
	IV	416,40	481,70	1.490,42
	III	416,30	481,22	1.489,17
	II	416,20	480,74	1.487,92
	I	416,10	480,26	1.486,68
B	VI	416,00	479,78	1.485,43
	V	415,90	479,30	1.484,18
	IV	415,80	478,82	1.482,93
	III	415,70	478,34	1.481,68
	II	415,60	477,86	1.480,44
	I	415,50	477,38	1.479,19
A	V	415,40	476,90	1.477,94
	IV	415,30	476,42	1.476,69
	III	415,20	475,94	1.475,44
	II	415,10	475,46	1.474,20
	I	415,00	474,99	1.472,97

ANEXO III

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
	III	48,40	51,73	55,07	58,40

ESPECIAL	II	46,89	50,22	53,56	56,89
	I	45,44	48,77	52,11	55,44
C	VI	42,71	46,04	49,38	52,71
	V	41,39	44,72	48,06	51,39
	IV	40,11	43,44	46,78	50,11
	III	38,87	42,20	45,54	48,87
	II	37,66	40,99	44,33	47,66
	I	36,49	39,82	43,16	46,49
B	VI	34,30	37,63	40,97	44,30
	V	33,24	36,57	39,91	43,24
	IV	32,21	35,54	38,88	42,21
	III	31,21	34,54	37,88	41,21
	II	30,24	33,57	36,91	40,24
	I	29,30	32,63	35,97	39,30
A	V	27,54	30,87	34,21	37,54
	IV	26,69	30,02	33,36	36,69
	III	25,86	29,19	32,53	35,86
	II	25,06	28,39	31,73	35,06
	I	24,28	27,61	30,95	34,28

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
	1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
INTERMEDIÁRIO	5,61	8,71	11,81	14,91
AUXILIAR	3,55	5,65	7,75	9,85

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de

Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)*](#)

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 9 (nove)nta dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. [\(Vide art. 1º da Lei nº 11.538, de 8/11/2007\)](#)

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento,

assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)*](#)

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)*](#)

.....

ANEXO IV-A
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA
PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO
[*\(Anexo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

		Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
C	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
B	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	I	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

		Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
C	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97

	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
B	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
A	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	422,96	1.159,57
	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
C	VI	421,69	
	V	421,27	
	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
B	VI	419,17	
	V	418,75	
	IV	418,34	
	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
A	V	416,67	
	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO IV-B

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º de julho de 2011	1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	22,67	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	22,23	35,32	38,65	41,99	45,32
	I	21,79	34,49	37,82	41,16	44,49
C	VI	21,40	32,94	36,27	39,61	42,94
	V	20,98	32,17	35,50	38,84	42,17
	IV	20,57	31,42	34,75	38,09	41,42
	III	20,17	30,68	34,01	37,35	40,68
	II	19,77	29,96	33,29	36,63	39,96
	I	19,38	29,26	32,59	35,93	39,26
B	VI	18,91	27,95	31,28	34,62	37,95
	V	18,54	27,29	30,62	33,96	37,29
	IV	18,18	26,65	29,98	33,32	36,65
	III	17,82	26,03	29,36	32,70	36,03
	II	17,47	25,42	28,75	32,09	35,42
	I	17,13	24,82	28,15	31,49	34,82
A	V	16,71	23,71	27,04	30,38	33,71
	IV	16,38	23,15	26,48	29,82	33,15
	III	16,06	22,61	25,94	29,28	32,61
	II	15,75	22,08	25,41	28,75	32,08
	I	15,44	21,56	24,89	28,23	31,56

b) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
	I	10,79	13,89	16,99	20,09
	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79

B	IV	10,37	13,47	16,57	19,67
	III	10,25	13,35	16,45	19,55
	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
A	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,46	12,56	15,66	18,76

c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2,97	5,07	7,17	9,27
	II	2,91	5,01	7,11	9,21
	I	2,86	4,96	7,06	9,16

ANEXO IV-C

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

[*\(Anexo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST		
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XXI

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

(Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN

		2010	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	2.624,88	3.890,83	4.179,46	4.388,43
	II	2.573,41	3.814,76	4.097,74	4.323,57
	I	2.522,95	3.740,19	4.017,64	4.259,68
C	VI	2.425,92	3.587,74	3.853,88	4.135,61
	V	2.378,35	3.517,33	3.778,25	4.054,52
	IV	2.331,71	3.448,55	3.704,36	3.975,02
	III	2.285,99	3.380,96	3.631,77	3.897,08
	II	2.241,18	3.314,77	3.560,67	3.820,67
	I	2.197,23	3.249,93	3.491,02	3.745,75
B	VI	2.112,72	3.116,61	3.347,80	3.601,68
	V	2.071,29	3.055,74	3.282,41	3.531,06
	IV	2.030,69	2.995,75	3.217,98	3.461,83
	III	1.990,86	2.937,01	3.154,89	3.393,95
	II	1.951,83	2.879,56	3.093,17	3.327,40
	I	1.913,55	2.823,11	3.032,54	3.262,16
A	V	1.839,95	2.707,41	2.908,25	3.136,69
	IV	1.803,88	2.654,18	2.851,08	3.075,18
	III	1.768,51	2.602,34	2.795,39	3.014,89
	II	1.733,84	2.551,46	2.740,73	2.955,77
	I	1.699,84	2.501,51	2.687,07	2.897,81

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	2.149,83	2.312,43	2.482,65	2.656,43
	II	2.127,47	2.288,38	2.456,83	2.628,81
	I	2.105,22	2.264,44	2.431,13	2.601,31
C	VI	2.070,14	2.226,71	2.390,62	2.557,97
	V	2.049,21	2.204,20	2.366,45	2.532,10
	IV	2.027,37	2.180,71	2.341,23	2.505,12
	III	2.006,64	2.158,41	2.317,29	2.479,50
	II	1.986,01	2.136,22	2.293,47	2.454,01
	I	1.965,47	2.114,12	2.269,75	2.428,63
B	VI	1.933,81	2.080,07	2.233,19	2.389,51
	V	1.913,57	2.058,30	2.209,81	2.364,50
	IV	1.894,43	2.037,71	2.187,71	2.340,85
	III	1.874,39	2.016,16	2.164,57	2.316,09
	II	1.855,44	1.995,77	2.142,68	2.292,67
	I	1.836,59	1.975,50	2.120,92	2.269,38
	V	1.806,25	1.942,86	2.085,88	2.231,89

A	IV	1.788,68	1.923,96	2.065,59	2.210,18
	III	1.770,20	1.904,09	2.044,25	2.187,35
	II	1.752,81	1.885,38	2.024,17	2.165,86
	I	1.734,51	1.865,70	2.003,03	2.143,24

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
		2012	2013	2014	2015
ESPECIAL	III	1.639,38	1.763,37	1.893,18	2.025,70
	II	1.623,06	1.745,82	1.874,33	2.005,53
	I	1.606,87	1.728,40	1.855,63	1.985,53

LEI Nº 10.551, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 48, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA ficam reestruturados e têm sua correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Lei. [\(Vide art. 3º pela Lei nº 11.034, 22/12/2004\)](#)

Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

ANEXO II

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	63,07	66,22	69,53	73,01
	II	62,46	65,58	68,86	72,30
	I	61,85	64,94	68,19	71,60
C	VI	61,10	64,16	67,37	70,74
	V	60,51	63,54	66,72	70,06
	IV	59,92	62,92	66,07	69,37
	III	59,34	62,31	65,43	68,70
	II	58,76	61,70	64,79	68,03
	I	58,19	61,10	64,16	67,37
B	VI	57,49	60,36	63,38	66,55
	V	56,93	59,78	62,77	65,91
	IV	56,38	59,20	62,16	65,27
	III	55,83	58,62	61,55	64,63
	II	55,29	58,05	60,95	64,00
	I	54,75	57,49	60,36	63,38
A	V	54,09	56,79	59,63	62,61
	IV	53,57	56,25	59,06	62,01
	III	53,05	55,70	58,49	61,41
	II	52,54	55,17	57,93	60,83
	I	52,03	54,63	57,36	60,23

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDASA
--	--	-------------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,41	35,08	36,83	38,67
	II	33,26	34,92	36,67	38,50
	I	33,11	34,77	36,51	38,34
C	VI	32,95	34,60	36,33	38,15
	V	32,80	34,44	36,16	37,97
	IV	32,65	34,28	35,99	37,79
	III	32,50	34,13	35,84	37,63
	II	32,35	33,97	35,67	37,45
	I	32,21	33,82	35,51	37,29
B	VI	32,05	33,65	35,33	37,10
	V	31,91	33,51	35,19	36,95
	IV	31,77	33,36	35,03	36,78
	III	31,63	33,21	34,87	36,61
	II	31,49	33,06	34,71	36,45
	I	31,35	32,92	34,57	36,30
A	V	31,19	32,75	34,39	36,11
	IV	31,05	32,60	34,23	35,94
	III	30,91	32,46	34,08	35,78
	II	30,77	32,31	33,93	35,63
	I	30,63	32,16	33,77	35,46

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao

fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

.....

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

- a) doutorado;
- b) mestrado; ou
- c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no DNPM será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito da Autarquia em ato do Diretor-Geral.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do DNPM, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida a GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os parâmetros e limites de:

I - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

II - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei e de cargos de nível superior de que trata o art. 3º desta Lei, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do DNPM, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

(Anexo com redação dada pelo Anexo XV da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

		Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR

		DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

.....

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DNPM
*[\(Anexo com redação dada pelo Anexo XVI da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)*

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44
B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58
	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28
	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44
A	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	I	2.347,37	2.587,98	2.717,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12

B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (em R\$)	
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	18,03	8,94
	II	17,62	8,75
	I	17,24	8,56
C	VI	16,45	8,36
	V	16,11	8,17
	IV	15,78	7,98
	III	15,47	7,79
	II	15,16	7,59
	I	14,55	7,40
B	VI	14,28	7,21
	V	14,02	7,02
	IV	13,78	6,82
	III	13,54	6,63
	II	13,32	6,45
	I	13,10	6,28

A	V	12,89	6,12
	IV	12,70	5,97
	III	12,50	5,83
	II	12,32	5,70
	I	12,14	5,58

ANEXO VI-A

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM**

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009,
com redação dada pelo Anexo XVII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
	V	30,85	34,01	35,71

B	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

ANEXO VI-B

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pelo Anexo XVIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65

	I	32,59	35,93	37,73
--	---	-------	-------	-------

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

ANEXO VI-C

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009,
redação dada pelo Anexo XIX da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,86	39,54	41,51
	II	35,33	38,95	40,90
	I	34,81	38,38	40,30
B	V	33,96	37,44	39,31
	IV	33,46	36,89	38,73
	III	32,97	36,35	38,17
	II	32,48	35,81	37,60
	I	32,00	35,28	37,04
A	V	31,22	34,42	36,14
	IV	30,76	33,91	35,61
	III	30,31	33,42	35,09
	II	29,86	32,92	34,57
	I	29,42	32,44	34,06

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,91	19,75	20,73
	II	17,38	19,16	20,12
	I	16,87	18,60	19,53
B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	15,60	17,20	18,06
	III	15,15	16,70	17,54
	II	14,71	16,22	17,03
	I	14,28	15,74	16,53
A	V	13,60	14,99	15,74
	IV	13,20	14,55	15,28
	III	12,82	14,13	14,84
	II	12,45	13,73	14,41
	I	12,09	13,33	14,00

ANEXO VI-D

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009,
com redação dada pelo Anexo XX da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013,
convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014)*

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68

C	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7,09	7,82	8,21
	II	6,63	7,31	7,68
	I	6,44	7,10	7,46

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e cargos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

III - demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

I - no Comando da Marinha:

a) 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

II - no Comando do Exército:

a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

III - no Comando da Aeronáutica:

a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006](#))

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações, à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem como às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

.....

ANEXO I

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior: [\(Tabela A do anexo I com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	51,02	40,82	52,82
	II	50,03	40,02	46,25
	I	49,06	39,25	44,72
C	VI	46,77	37,42	41,09
	V	45,85	36,68	39,71
	IV	44,96	35,97	38,38
	III	44,08	35,26	37,93
	II	43,22	34,58	37,88
	I	42,38	33,90	37,60
B	VI	40,36	32,29	34,66
	V	39,58	31,66	33,57
	IV	38,80	31,04	32,49
	III	38,04	30,43	31,46
	II	37,30	29,84	30,45
	I	36,57	29,26	29,48
	V	34,83	27,86	28,30
	IV	34,14	27,31	28,23

A	III	33,48	26,78	27,38
	II	32,83	26,26	26,56
	I	32,19	25,75	25,76

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário: [*\(Tabela B do anexo I com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
				1º JUL 2012	1º JUL 2015
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III	18,69	19,43
	II		II	18,32	19,04
	I		I	17,97	18,67
C	VI	C	VI	17,62	18,29
	V		V	17,28	17,93
	IV		IV	16,94	17,57
	III		III	16,61	17,22
	II		II	16,29	16,87
	I		I	15,98	16,54
B	VI	B	VI	15,66	16,20
	V		V	15,36	15,88
	IV		IV	15,06	15,56
	III		III	14,78	15,26
	II		II	14,49	14,95
	I		I	14,22	14,67
A	V	A	V	13,94	14,37
	IV		IV	13,66	14,07
	III		III	13,40	13,79
	II		II	13,14	13,51
	I		I	12,89	13,25

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar: [*\(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#).

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77
	II	12,03	14,56	11,65
	I	11,91	14,42	11,54

ANEXO II

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT

[*\(Anexo acrescido pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010\)*](#)

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		APERF/ESPEC	MESTRE	DOUTOR
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88

ANEXO III

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

[*\(Anexo acrescido pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010\)*](#)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
CLASSE	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
B	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74

A	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

LEI Nº 11.776, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROGRESSÃO E PROMOÇÕES

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e as promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, as progressões funcionais e as promoções de que trata o art. 16 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 4 de junho de 2008.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 4 de junho de 2008.

Art. 18. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 2º desta Lei:

I - para a Segunda Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos e meio, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesesseis) anos e 1/2 (meio), ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas e qualificação profissional com experiência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e 1/2 (meio), ambos no campo específico de atuação de cada cargo.

.....

ANEXO II

(Anexo II com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
	III	18.400,00	19.338,40	20.285,98	21.300,28

ESPECIAL	II	18.110,24	19.033,86	19.966,52	20.964,85
	I	17.825,04	18.734,12	19.652,09	20.634,69
PRIMEIRA	VI	17.261,12	18.141,44	19.030,37	19.981,89
	V	16.989,29	17.855,74	18.730,68	19.667,21
	IV	16.721,74	17.574,55	18.435,70	19.357,49
	III	16.458,40	17.297,78	18.145,37	19.052,64
	II	16.199,22	17.025,38	17.859,62	18.752,61
	I	15.944,11	16.757,26	17.578,37	18.457,28
SEGUNDA	VI	15.439,70	16.227,12	17.022,25	17.873,37
	V	15.196,55	15.971,57	16.754,18	17.591,89
	IV	14.957,24	15.720,06	16.490,34	17.314,86
	III	14.721,69	15.472,50	16.230,65	17.042,18
	II	14.489,85	15.228,83	15.975,05	16.773,80
	I	14.261,66	14.989,00	15.723,47	16.509,64
TERCEIRA	V	13.810,48	14.514,81	15.226,04	15.987,34
	IV	13.592,99	14.286,23	14.986,26	15.735,57
	III	13.378,93	14.061,26	14.750,26	15.487,77
	II	13.168,23	13.839,81	14.517,96	15.243,86
	I	12.960,86	13.621,86	14.289,34	15.003,80

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	16.558,16	17.402,63	18.255,35	19.168,12
	II	16.313,46	17.145,45	17.985,57	18.884,85
	I	16.072,37	16.892,06	17.719,77	18.605,76
PRIMEIRA	VI	15.604,25	16.400,07	17.203,67	18.063,85
	V	15.373,64	16.157,70	16.949,42	17.796,89
	IV	15.146,44	15.918,91	16.698,93	17.533,88
	III	14.922,60	15.683,65	16.452,15	17.274,76
	II	14.702,07	15.451,88	16.209,02	17.019,47
	I	14.484,80	15.223,52	15.969,48	16.767,95

SEGUNDA	VI	14.062,91	14.780,12	15.504,34	16.279,56
	V	13.855,09	14.561,70	15.275,22	16.038,98
	IV	13.650,33	14.346,50	15.049,48	15.801,95
	III	13.448,60	14.134,48	14.827,07	15.568,42
	II	13.249,86	13.925,60	14.607,96	15.338,36
	I	13.054,05	13.719,81	14.392,08	15.111,68
TERCEIRA	V	12.673,83	13.320,20	13.972,88	14.671,53
	IV	12.486,53	13.123,34	13.766,39	14.454,71
	III	12.302,00	12.929,40	13.562,94	14.241,09
	II	12.120,20	12.738,33	13.362,51	14.030,63
	I	11.941,08	12.550,08	13.165,03	13.823,28

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	8.445,69	8.876,42	9.311,36	9.776,93
	II	8.239,70	8.659,92	9.084,26	9.538,47
	I	8.038,73	8.448,71	8.862,69	9.305,83
PRIMEIRA	VI	7.655,94	8.046,39	8.440,67	8.862,70
	V	7.469,21	7.850,14	8.234,80	8.646,54
	IV	7.287,03	7.658,67	8.033,94	8.435,64
	III	7.109,30	7.471,87	7.838,00	8.229,90
	II	6.935,90	7.289,63	7.646,82	8.029,16
	I	6.766,73	7.111,83	7.460,31	7.833,33
SEGUNDA	VI	6.444,51	6.773,18	7.105,07	7.460,32
	V	6.287,32	6.607,97	6.931,76	7.278,35
	IV	6.133,97	6.446,80	6.762,70	7.100,83
	III	5.984,37	6.289,57	6.597,76	6.927,65
	II	5.838,41	6.136,17	6.436,84	6.758,68
	I	5.696,01	5.986,51	6.279,85	6.593,84

TERCEIRA	V	5.424,77	5.701,43	5.980,80	6.279,84
	IV	5.292,46	5.562,38	5.834,93	6.126,68
	III	5.163,37	5.426,70	5.692,61	5.977,24
	II	5.037,44	5.294,35	5.553,77	5.831,46
	I	4.914,57	5.165,21	5.418,31	5.689,22

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º ABR 2011	1º JAN2013	1º JAN2014	1º JAN2015
ESPECIAL	III	7.600,28	7.987,89	8.379,30	8.798,27
	II	7.414,91	7.793,07	8.174,93	8.583,68
	I	7.234,06	7.603,00	7.975,54	8.374,32
PRIMEIRA	VI	6.889,58	7.240,95	7.595,76	7.975,54
	V	6.721,54	7.064,34	7.410,49	7.781,02
	IV	6.557,60	6.892,04	7.229,75	7.591,23
	III	6.397,66	6.723,94	7.053,41	7.406,08
	II	6.241,62	6.559,94	6.881,38	7.225,45
	I	6.089,38	6.399,94	6.713,54	7.049,21
SEGUNDA	VI	5.799,41	6.095,18	6.393,84	6.713,54
	V	5.657,96	5.946,52	6.237,90	6.549,79
	IV	5.519,96	5.801,48	6.085,75	6.390,04
	III	5.385,33	5.659,98	5.937,32	6.234,19
	II	5.253,98	5.521,93	5.792,51	6.082,13
	I	5.125,84	5.387,26	5.651,23	5.933,80
TERCEIRA	V	4.881,75	5.130,72	5.382,12	5.651,23
	IV	4.762,68	5.005,58	5.250,85	5.513,39
	III	4.646,52	4.883,49	5.122,78	5.378,92
	II	4.533,19	4.764,38	4.997,84	5.247,73
	I	4.422,62	4.648,17	4.875,93	5.119,73

ANEXO III*(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)***TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR
E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES**a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo
Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	6.787,36	7.130,12	7.483,06	7.857,22
	II	6.667,35	7.004,05	7.350,75	7.718,29
	I	6.549,45	6.880,20	7.220,77	7.581,81
PRIMEIRA	VI	6.358,70	6.679,81	7.010,47	7.360,99
	V	6.246,26	6.561,70	6.886,50	7.230,83
	IV	6.135,82	6.445,68	6.764,74	7.102,98
	III	6.027,33	6.331,71	6.645,13	6.977,39
	II	5.920,75	6.219,75	6.527,63	6.854,01
	I	5.816,07	6.109,78	6.412,22	6.732,83
SEGUNDA	VI	5.646,67	5.931,83	6.225,45	6.536,72
	V	5.546,83	5.826,94	6.115,38	6.421,15
	IV	5.448,75	5.723,91	6.007,25	6.307,61
	III	5.352,40	5.622,70	5.901,02	6.196,07
	II	5.257,77	5.523,29	5.796,69	6.086,52
	I	5.164,80	5.425,62	5.694,19	5.978,90
TERCEIRA	V	5.014,37	5.267,60	5.528,34	5.804,76
	IV	4.925,71	5.174,46	5.430,59	5.702,12
	III	4.838,61	5.082,96	5.334,57	5.601,29
	II	4.753,06	4.993,09	5.240,25	5.502,26
	I	4.669,02	4.904,81	5.147,59	5.404,97

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	6.336,77	6.656,78	6.986,29	7.335,60
	II	6.218,62	6.532,66	6.856,03	7.198,83

	I	6.102,67	6.410,85	6.728,19	7.064,60
PRIMEIRA	VI	5.924,92	6.224,13	6.532,22	6.858,83
	V	5.814,44	6.108,07	6.410,42	6.730,94
	IV	5.706,03	5.994,18	6.290,90	6.605,44
	III	5.599,64	5.882,42	6.173,60	6.482,28
	II	5.495,23	5.772,74	6.058,49	6.361,41
	I	5.392,76	5.665,09	5.945,52	6.242,79
SEGUNDA	VI	5.235,69	5.500,09	5.772,35	6.060,96
	V	5.138,07	5.397,54	5.664,72	5.947,96
	IV	5.042,27	5.296,90	5.559,10	5.837,06
	III	4.948,25	5.198,14	5.455,44	5.728,22
	II	4.855,99	5.101,22	5.353,73	5.621,41
	I	4.765,44	5.006,09	5.253,90	5.516,59
TERCEIRA	V	4.626,64	4.860,29	5.100,87	5.355,91
	IV	4.540,38	4.769,67	5.005,77	5.256,06
	III	4.455,72	4.680,73	4.912,43	5.158,05
	II	4.372,64	4.593,46	4.820,83	5.061,88
	I	4.291,11	4.507,81	4.730,95	4.967,50

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	3.316,41	3.483,89	3.656,34	3.839,16
	II	3.260,97	3.425,65	3.595,22	3.774,98
	I	3.206,46	3.368,39	3.535,12	3.711,88
PRIMEIRA	VI	3.143,59	3.302,34	3.465,81	3.639,10
	V	3.091,04	3.247,14	3.407,87	3.578,26
	IV	3.039,37	3.192,86	3.350,90	3.518,45
	III	2.988,57	3.139,49	3.294,90	3.459,64
	II	2.938,61	3.087,01	3.239,82	3.401,81
	I	2.889,49	3.035,41	3.185,66	3.344,95
SEGUNDA	VI	2.832,83	2.975,89	3.123,19	3.279,35
	V	2.785,48	2.926,15	3.070,99	3.224,54
	IV	2.738,92	2.877,24	3.019,66	3.170,64
	III	2.693,14	2.829,14	2.969,19	3.117,65
	II	2.648,12	2.781,85	2.919,55	3.065,53
	I	2.603,85	2.735,34	2.870,74	3.014,28
TERCEIRA	V	2.552,80	2.681,72	2.814,46	2.955,18
	IV	2.510,12	2.636,88	2.767,41	2.905,78
	III	2.468,17	2.592,81	2.721,16	2.857,21
	II	2.426,91	2.549,47	2.675,67	2.809,45

	I	2.386,34	2.506,85	2.630,94	2.762,49
--	---	----------	----------	----------	----------

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2.860,99	3.005,47	3.154,24	3.311,95
	II	2.832,66	2.975,71	3.123,01	3.279,16
	I	2.804,61	2.946,24	3.092,08	3.246,69
PRIMEIRA	VI	2.763,17	2.902,71	3.046,39	3.198,71
	V	2.735,81	2.873,97	3.016,23	3.167,04
	IV	2.708,72	2.845,51	2.986,36	3.135,68
	III	2.681,90	2.817,34	2.956,79	3.104,63
	II	2.655,35	2.789,45	2.927,52	3.073,90
	I	2.629,06	2.761,83	2.898,54	3.043,46
SEGUNDA	VI	2.590,20	2.721,01	2.855,69	2.998,48
	V	2.564,56	2.694,07	2.827,43	2.968,80
	IV	2.539,17	2.667,40	2.799,43	2.939,41
	III	2.514,03	2.640,99	2.771,72	2.910,30
	II	2.489,14	2.614,84	2.744,28	2.881,49
	I	2.464,49	2.588,95	2.717,10	2.852,95
TERCEIRA	V	2.428,07	2.550,69	2.676,95	2.810,79
	IV	2.404,03	2.525,43	2.650,44	2.782,96
	III	2.380,23	2.500,43	2.624,20	2.755,41
	II	2.356,66	2.475,67	2.598,22	2.728,13
	I	2.333,33	2.451,16	2.572,50	2.701,12

ANEXO IV

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			

		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5.053,93	5.309,15	5.571,96	5.850,55
	II	4.979,24	5.230,69	5.489,61	5.764,09
	I	4.905,66	5.153,40	5.408,49	5.678,91
C	VI	4.762,77	5.003,29	5.250,95	5.513,50
	V	4.692,39	4.929,36	5.173,36	5.432,03
	IV	4.623,04	4.856,50	5.096,90	5.351,75
	III	4.554,72	4.784,73	5.021,58	5.272,66
	II	4.487,41	4.714,02	4.947,37	5.194,74
	I	4.421,09	4.644,36	4.874,25	5.117,96
B	VI	4.292,33	4.509,09	4.732,29	4.968,91
	V	4.228,89	4.442,45	4.662,35	4.895,47
	IV	4.166,40	4.376,80	4.593,45	4.823,13
	III	4.104,82	4.312,11	4.525,56	4.751,84
	II	4.044,16	4.248,39	4.458,69	4.681,62
	I	3.984,40	4.185,61	4.392,80	4.612,44
A	V	3.868,34	4.063,69	4.264,84	4.478,09
	IV	3.811,18	4.003,64	4.201,82	4.411,92
	III	3.754,85	3.944,47	4.139,72	4.346,71
	II	3.699,36	3.886,18	4.078,54	4.282,47
	I	3.644,69	3.828,75	4.018,27	4.219,18

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	3.008,34	3.160,26	3.316,69	3.482,53
	II	2.984,47	3.135,19	3.290,38	3.454,90
	I	2.960,78	3.110,30	3.264,26	3.427,47
C	VI	2.917,02	3.064,33	3.216,01	3.376,81
	V	2.893,87	3.040,01	3.190,49	3.350,02
	IV	2.870,91	3.015,89	3.165,18	3.323,44
	III	2.848,12	2.991,95	3.140,05	3.297,05
	II	2.825,52	2.968,21	3.115,14	3.270,89
	I	2.803,09	2.944,65	3.090,41	3.244,93
B	VI	2.761,67	2.901,13	3.044,74	3.196,98
	V	2.739,75	2.878,11	3.020,57	3.171,60
	IV	2.718,01	2.855,27	2.996,61	3.146,44
	III	2.696,43	2.832,60	2.972,81	3.121,45
	II	2.675,03	2.810,12	2.949,22	3.096,68
	I	2.653,80	2.787,82	2.925,81	3.072,10

A	V	2.614,58	2.746,62	2.882,57	3.026,70
	IV	2.593,83	2.724,82	2.859,70	3.002,68
	III	2.573,25	2.703,20	2.837,01	2.978,86
	II	2.552,83	2.681,75	2.814,49	2.955,22
	I	2.532,57	2.660,46	2.792,16	2.931,77

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	1.830,15	1.922,57	2.017,74	2.118,63
	II	1.827,55	1.919,84	2.014,87	2.115,62
	I	1.824,03	1.916,14	2.010,99	2.111,54

ANEXO V

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	97,67	102,60	107,68	113,06
	II	96,32	101,18	106,19	111,50
	I	94,99	99,79	104,73	109,97
PRIMEIRA	VI	91,59	96,22	100,98	106,03
	V	90,32	94,88	99,58	104,56
	IV	89,07	93,57	98,20	103,11
	III	87,84	92,28	96,85	101,69
	II	86,63	91,00	95,50	100,28
	I	85,44	89,75	94,19	98,90
SEGUNDA	VI	82,37	86,53	90,81	95,35
	V	81,23	85,33	89,55	94,03
	IV	80,11	84,16	88,33	92,75

	III	79,01	83,00	87,11	91,47
	II	77,92	81,85	85,90	90,20
	I	76,84	80,72	84,72	88,96
TERCEIRA	V	74,08	77,82	81,67	85,75
	IV	73,06	76,75	80,55	84,58
	III	72,05	75,69	79,44	83,41
	II	71,06	74,65	78,35	82,27
	I	70,08	73,62	77,26	81,12

b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	91,19	95,80	100,54	105,57
	II	89,84	94,38	99,05	104,00
	I	88,51	92,98	97,58	102,46
PRIMEIRA	VI	85,68	90,01	94,47	99,19
	V	84,42	88,68	93,07	97,72
	IV	83,17	87,37	91,69	96,27
	III	81,94	86,08	90,34	94,86
	II	80,73	84,81	89,01	93,46
	I	79,54	83,56	87,70	92,09
SEGUNDA	VI	77,00	80,89	84,89	89,13
	V	75,86	79,69	83,63	87,81
	IV	74,74	78,51	82,40	86,52
	III	73,63	77,35	81,18	85,24
	II	72,55	76,21	79,98	83,98
	I	71,47	75,08	78,80	82,74
TERCEIRA	V	69,19	72,68	76,28	80,09
	IV	68,17	71,61	75,15	78,91
	III	67,16	70,55	74,04	77,74
	II	66,17	69,51	72,95	76,60
	I	65,19	68,48	71,87	75,46

c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
	III	41,60	43,70	45,86	48,15

ESPECIAL	II	40,23	42,26	44,35	46,57
	I	38,91	40,87	42,89	45,03
PRIMEIRA	VI	36,43	38,27	40,16	42,17
	V	35,23	37,01	38,84	40,78
	IV	34,08	35,80	37,57	39,45
	III	32,95	34,61	36,32	38,14
	II	31,87	33,48	35,14	36,90
	I	30,82	32,38	33,98	35,68
SEGUNDA	VI	28,86	30,32	31,82	33,41
	V	27,91	29,32	30,77	32,31
	IV	26,99	28,35	29,75	31,24
	III	26,11	27,43	28,79	30,23
	II	25,25	26,53	27,84	29,23
	I	24,42	25,65	26,92	28,27
TERCEIRA	V	22,86	24,01	25,20	26,46
	IV	22,11	23,23	24,38	25,60
	III	21,38	22,46	23,57	24,75
	II	20,68	21,72	22,80	23,94
	I	20,00	21,01	22,05	23,15

d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	41,84	43,95	46,13	48,44
	II	40,24	42,27	44,36	46,58
	I	38,69	40,64	42,65	44,78
PRIMEIRA	VI	35,99	37,81	39,68	41,66
	V	34,60	36,35	38,15	40,06
	IV	33,27	34,95	36,68	38,51
	III	31,99	33,61	35,27	37,03
	II	30,76	32,31	33,91	35,61
	I	29,58	31,07	32,61	34,24
SEGUNDA	VI	27,52	28,91	30,34	31,86
	V	26,46	27,80	29,18	30,64
	IV	25,44	26,72	28,04	29,44
	III	24,46	25,70	26,97	28,32
	II	23,52	24,71	25,93	27,23
	I	22,62	23,76	24,94	26,19
	V	21,04	22,10	23,19	24,35
	IV	20,23	21,25	22,30	23,42

TERCEIRA	III	19,45	20,43	21,44	22,51
	II	18,70	19,64	20,61	21,64
	I	17,98	18,89	19,83	20,82

ANEXO VI

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	32,31	33,94	35,62	37,40
	II	31,22	32,80	34,42	36,14
	I	30,16	31,68	33,25	34,91
PRIMEIRA	VI	28,32	29,75	31,22	32,78
	V	27,36	28,74	30,16	31,67
	IV	26,44	27,78	29,16	30,62
	III	25,55	26,84	28,17	29,58
	II	24,68	25,93	27,21	28,57
	I	23,85	25,05	26,29	27,60
SEGUNDA	VI	22,39	23,52	24,68	25,91
	V	21,63	22,72	23,84	25,03
	IV	20,90	21,96	23,05	24,20
	III	20,20	21,22	22,27	23,38
	II	19,51	20,50	21,51	22,59
	I	18,85	19,80	20,78	21,82
TERCEIRA	V	17,70	18,59	19,51	20,49
	IV	17,10	17,96	18,85	19,79
	III	16,53	17,36	18,22	19,13
	II	15,97	16,78	17,61	18,49
	I	15,43	16,21	17,01	17,86

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			

		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	19,23	20,20	21,20	22,26
	II	18,58	19,52	20,49	21,51
	I	17,95	18,86	19,79	20,78
PRIMEIRA	VI	16,70	17,54	18,41	19,33
	V	16,14	16,96	17,80	18,69
	IV	15,59	16,38	17,19	18,05
	III	15,06	15,82	16,60	17,43
	II	14,55	15,28	16,04	16,84
	I	14,06	14,77	15,50	16,28
SEGUNDA	VI	13,08	13,74	14,42	15,14
	V	12,64	13,28	13,94	14,64
	IV	12,21	12,83	13,47	14,14
	III	11,80	12,40	13,01	13,66
	II	11,40	11,98	12,57	13,20
	I	11,01	11,57	12,14	12,75
TERCEIRA	V	10,25	10,77	11,30	11,87
	IV	9,90	10,40	10,91	11,46
	III	9,56	10,04	10,54	11,07
	II	9,24	9,71	10,19	10,70
	I	8,93	9,38	9,84	10,33

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	6,15	6,46	6,78	7,12
	II	6,09	6,40	6,72	7,06
	I	5,93	6,23	6,54	6,87

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 10. Os cargos dos servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS,

podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

Art. 12. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

Art. 13. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)*](#)

Art. 14. [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\).*](#)

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 17. [\("Caput" do artigo revogado a partir de 1/7/2008, de acordo com a alínea a, inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.

Art. 17-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 272, de 26/12/2005, convertida na Lei nº 11.302, de 10/5/2006 e revogado a partir de 1/7/2008, de acordo com a alínea a, inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 19. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004\)](#)

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Previdência Social, independentemente da função a ser exercida.

Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

Art. 21. Os cargos vagos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, na data da publicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, serão transformados em cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário da Carreira do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.

Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 22. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

.....

ANEXO IV-A

CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

[\(Anexo com nova redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º de junho de 2009		1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL							
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	822,76	1.096,98	874,31	1.165,72	929,10	1.238,76	987,31	1.316,38
	III	781,02	1.041,33	829,96	1.106,58	881,96	1.175,91	937,22	1.249,60

	II	741,2 4	988,29	787,6 9	1.050,2 1	837,0 4	1.116,0 2	889,4 9	1.185,9 5
	I	732,8 2	977,07	778,7 4	1.038,2 9	827,5 3	1.103,3 5	879,3 8	1.172,4 8
C	IV	716,6 6	955,52	761,5 6	1.015,3 9	809,2 8	1.079,0 1	859,9 9	1.146,6 2
	III	701,0 4	934,70	744,9 7	993,27	791,6 4	1.055,5 0	841,2 5	1.121,6 4
	II	685,8 8	914,48	728,8 6	971,78	774,5 3	1.032,6 7	823,0 6	1.097,3 8
	I	671,1 5	894,85	713,2 0	950,92	757,8 9	1.010,5 0	805,3 8	1.073,8 2
B	IV	656,8 6	875,79	698,0 2	930,67	741,7 5	988,98	788,2 3	1.050,9 5
	III	642,9 8	857,28	683,2 7	911,00	726,0 8	968,08	771,5 8	1.028,7 4
	II	629,5 1	839,33	668,9 5	891,92	710,8 7	947,81	755,4 1	1.007,2 0
	I	616,4 3	821,88	655,0 5	873,38	696,1 0	928,10	739,7 2	986,26
A	V	603,7 3	804,95	641,5 6	855,39	681,7 6	908,98	724,4 8	965,94
	IV	591,3 9	788,50	628,4 5	837,91	667,8 2	890,41	709,6 7	946,20
	III	579,4 3	772,56	615,7 4	820,97	654,3 2	872,41	695,3 2	927,07
	II	567,8 2	757,08	603,4 0	804,52	641,2 1	854,93	681,3 8	908,50
	I	556,5 3	742,02	591,4 0	788,51	628,4 6	837,92	667,8 4	890,42

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º de junho de 2009		1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL							
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	617,81	823,72	656,52	875,33	697,66	930,18	741,37	988,46
	III	584,47	779,28	621,09	828,11	660,01	880,00	701,36	935,14
	II	567,35	756,45	602,90	803,85	640,68	854,22	680,82	907,74
	I	550,96	734,60	585,48	780,63	622,17	829,54	661,15	881,52
C	IV	548,27	731,01	582,62	776,81	619,13	825,49	657,92	877,21
	III	532,72	710,27	566,10	754,77	601,57	802,07	639,26	852,32
	II	517,81	690,39	550,26	733,65	584,73	779,62	621,37	828,47
	I	503,50	671,31	535,05	713,37	568,57	758,07	604,20	805,57

B	IV	489,84	653,11	520,53	694,03	553,15	737,52	587,81	783,73
	III	476,73	635,62	506,60	675,45	538,34	717,77	572,08	762,74
	II	464,24	618,97	493,33	657,75	524,24	698,97	557,09	742,76
	I	452,24	602,97	480,58	640,75	510,69	680,90	542,69	723,56
A	V	440,75	587,65	468,37	624,47	497,71	663,60	528,90	705,18
	IV	429,76	573,00	456,69	608,90	485,30	647,06	515,71	687,60
	III	419,23	558,96	445,50	593,98	473,41	631,20	503,08	670,75
	II	409,17	545,55	434,81	579,73	462,05	616,06	491,00	654,66
	I	399,50	532,65	424,53	566,03	451,13	601,49	479,40	639,18

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º de junho de 2009		1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL							
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	393,26	524,33	417,90	557,18	444,09	592,10	471,91	629,20
	II	381,15	508,19	405,03	540,03	430,41	573,87	457,38	609,83
	I	369,59	492,77	392,75	523,65	417,36	556,46	443,51	591,32

.....

ANEXO VITABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DO SEGURO SOCIAL -
GDASS

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	14,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	12,60
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	11,90

	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	11,20
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	11,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	9,90
	IV	
	III	
	II	
	I	
B	V	9,35
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	8,80
	IV	
	III	
	II	
	I	

c) Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2007
ESPECIAL	V	4,00
	IV	
	III	
	II	
	I	
C	V	
	IV	
	III	3,60
	II	

	I	
B	V	3,20
	IV	
	III	
	II	
	I	
A	V	3,00
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO VI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,

convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

(Anexo com nova redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	71,99	75,39	78,95	82,68
	III	70,23	73,55	77,02	80,66
	II	68,52	71,76	75,15	78,70
	I	66,85	70,01	73,31	76,78
C	IV	63,67	66,68	69,83	73,12
	III	62,12	65,05	68,13	71,34
	II	60,60	63,46	66,46	69,60
	I	59,12	61,91	64,84	67,90
B	IV	56,30	58,96	61,74	64,66
	III	54,93	57,52	60,24	63,09
	II	53,59	56,12	58,77	61,55
	I	52,28	54,75	57,34	60,04
A	V	49,79	52,14	54,60	57,18
	IV	48,58	50,87	53,28	55,79
	III	47,40	49,64	51,98	54,44
	II	46,24	48,42	50,71	53,11
	I	45,11	47,24	49,47	51,81

b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais
Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDASS
--	--	-------------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	53,99	56,54	59,21	62,01
	III	52,67	55,16	57,76	60,49
	II	51,39	53,82	56,36	59,02
	I	50,14	52,51	54,99	57,59
C	IV	47,75	50,01	52,37	54,84
	III	46,59	48,79	51,10	53,51
	II	45,45	47,60	49,84	52,20
	I	44,34	46,43	48,63	50,92
B	IV	42,23	44,22	46,31	48,50
	III	41,20	43,15	45,18	47,32
	II	40,19	42,09	44,08	46,16
	I	39,21	41,06	43,00	45,03
A	V	37,34	39,10	40,95	42,88
	IV	36,44	38,16	39,96	41,85
	III	35,55	37,23	38,99	40,83
	II	34,68	36,32	38,03	39,83
	I	33,83	35,43	37,10	38,85

c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	48,69	50,99	53,40	55,92
	III	47,27	49,50	51,84	54,29
	II	45,89	48,06	50,33	52,70
	I	44,55	46,65	48,86	51,17
C	IV	42,15	44,14	46,23	48,41
	III	40,92	42,85	44,88	47,00
	II	39,73	41,61	43,57	45,63
	I	38,57	40,39	42,30	44,30
B	IV	36,49	38,21	40,02	41,91
	III	35,43	37,10	38,86	40,69
	II	34,40	36,02	37,73	39,51
	I	33,40	34,98	36,63	38,36
A	V	31,60	33,09	34,66	36,29
	IV	30,68	32,13	33,65	35,24
	III	29,79	31,20	32,67	34,21
	II	28,92	30,29	31,72	33,21
	I	28,08	29,41	30,80	32,25

d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	36,52	38,24	40,05	41,94
	III	35,45	37,12	38,88	40,71
	II	34,42	36,05	37,75	39,53
	I	33,41	34,99	36,64	38,37
C	IV	31,61	33,10	34,67	36,30
	III	30,69	32,14	33,66	35,25
	II	29,80	31,21	32,68	34,23
	I	28,93	30,30	31,73	33,23
B	IV	27,37	28,66	30,02	31,43
	III	26,57	27,83	29,14	30,52
	II	25,80	27,02	28,29	29,63
	I	25,05	26,23	27,47	28,77
A	V	23,70	24,82	25,99	27,22
	IV	23,01	24,10	25,24	26,43
	III	22,34	23,40	24,50	25,66
	II	21,69	22,71	23,79	24,91
	I	21,06	22,05	23,10	24,19

e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de junho de 2010	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	7,72	8,08	8,47	8,87
	II	7,71	8,07	8,46	8,85
	I	7,70	8,06	8,44	8,84

f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de junho de 2010	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
	III	5,79	6,06	6,35	6,65

ESPECIAL	II	5,78	6,05	6,34	6,64
	I	5,78	6,05	6,34	6,64

LEI Nº 11.501, DE 11 DE JULHO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 11.302, de 10 de maio de 2006, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

"Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais)."

Art. 2º Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 15 e 16 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e

atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se:

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e

II - os cargos de nível intermediário:

a) Agente de Serviços Diversos;

b) Técnico de Serviços Diversos; ou

c) Técnico do Seguro Social;

III - (revogado)" (NR)

"Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões

funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970." (NR)

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.

.....
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992." (NR)

"Art.15.

.....
I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

a) (revogada);

b) (revogada);

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30 (trinta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I do caput deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as 3 (três) primeiras, 3 (três) padrões, e, a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípicas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO,
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2004

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

LEI Nº 12.775, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de

Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

- I - Oficial de Chancelaria; e
- II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput são os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A		PARTIR DE
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	16.110,87	17.518,73	18.394,26
		III	15.707,63	17.080,24	17.933,86
		II	15.316,45	16.654,88	17.487,25
		I	14.936,99	16.242,26	17.054,01
	C	III	14.373,99	15.630,07	16.411,21
		II	14.022,82	15.248,20	16.010,27
		I	13.681,13	14.876,66	15.620,16
	B	III	13.175,49	14.326,83	15.042,85
		II	12.859,21	13.982,91	14.681,74
		I	12.551,35	13.648,16	14.330,25
	A	III	12.095,16	13.152,10	13.809,40
		II	11.809,16	12.841,10	13.482,87
		I	11.531,69	12.539,38	13.166,07

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Art. 2º A GDATA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do Mapa, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º A GDATFA será paga observado o limite máximo de 1 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º A pontuação referente à GDATFA será assim distribuída: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATFA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/2006, convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2008\)](#). e. [com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/2006, convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2008\)](#) e. [com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/2006, convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2008\)](#) e. [com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 9º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 6º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 4º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDATFA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATFA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, conforme disposto no § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATFA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º-A Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Mapa, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDATFA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 2º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Mapa no período. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º-C Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Mapa somente farão jus à GDATFA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATFA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Mapa; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Mapa no período. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 2º-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATFA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

ANEXO

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	43,85	46,27	48,82	51,50
		III	43,24	45,63	48,15	50,79
		II	42,64	44,99	47,47	50,07
		I	42,05	44,37	46,82	49,39
	C	III	41,23	43,51	45,91	48,43
		II	40,66	42,90	45,27	47,75
		I	40,10	42,31	44,64	47,09
	B	III	39,31	41,48	43,77	46,17
		II	38,77	40,91	43,17	45,54
		I	38,23	40,34	42,56	44,89
	A	III	37,48	39,55	41,73	44,02
		II	36,96	39,00	41,15	43,41
		I	36,45	38,46	40,58	42,80

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	19,83	20,92	22,07	23,28
		III	19,63	20,71	21,85	23,05
		II	19,44	20,51	21,64	22,83
		I	19,25	20,31	21,43	22,60

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952*Revogada pela Lei Nº 8112 de 11 de dezembro de 1990*

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

.....

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será, proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o dispôsto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação se inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará, a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já completado mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

.....

.....

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....

.....

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art.10.....

.....

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

"Art. 13.
 § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
 § 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

 § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
"

"Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
 § 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
 § 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.
 § 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
 § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação."

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a

competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de

Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

.....

DECRETO Nº 7.133, DE 19 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.682, de 28 de maio de 2003, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.883, de 16 de junho de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, no § 7º do art. 5º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no art. 4º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, no art. 4º-C da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no art. 12-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, no § 1º do art. 16 e no § 1º do art. 20-B da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no § 10 do art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no § 10 do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no art. 11-D da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, na Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, no art. 19-D da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, no § 7º do art. 5º-B, no § 3º do art. 35 e no art. 145 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no § 6º do art. 1º-C e no § 6º do art. 8º-C da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no art. 7º-A, no art. 17, no art. 31-E, no § 1º do art. 33, no art. 48-D e no art.

62-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no art. 75 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, no § 6º do art. 56, no § 6º do art. 91, no § 6º do art. 124 e no art. 142 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, no art. 7º, no § 5º do art. 111, no § 6º do art. 128, no art. 194 e no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e Suporte Técnico em Informações Educacionais, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INEP;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE;

VI - Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na SUFRAMA;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, instituída pela Lei nº 11.356, de 2006, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras

estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na EMBRATUR;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, na Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, na Fundação Biblioteca Nacional - FBN e na Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída pela Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal;

X - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída pela Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, instituída pela Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos titulares dos cargos de Agente Penitenciário Federal quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída pela Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que integrem a Carreira de Perito Federal Agrário;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, devida aos ocupantes dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Hospital das Forças Armadas - HFA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, instituída pela Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais;

XIX - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

XX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída pela Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º da mencionada Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal;

XXI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando lotados e em exercício naquele Ministério;

XXII - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da mencionada Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores;

XXIII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e aos empregados de nível superior mencionados no art. 27 da citada Lei, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo ou emprego de que é titular no respectivo órgão de lotação;

XXIV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, instituída pela Lei nº 11.355, de 2006, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que tratam os arts. 12 e 28 da mencionada Lei, que optaram pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

XXV - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos ocupantes dos cargos efetivos, de carreira ou isolados, de nível superior, intermediário e auxiliar dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP, aos titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008, e aos empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 1993, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo ou emprego de que é titular no respectivo órgão de lotação;

XXVI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, instituída pela Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes;

XXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata o art. 12 da mencionada Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes;

XXVIII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra- Estrutura de Transportes - GDAIT, instituída pela Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo de que é titular no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

XXIX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, instituída pela Lei nº 11.171, de 2005, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo de que é titular no DNIT;

XXX - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT, instituída pela Lei nº 11.171, de 2005, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNIT, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo do citado órgão;

XXXI - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, instituída pela Lei nº 11.171, de 2005, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 da mencionada Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT;

XXXII - Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, instituída pela Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, devida aos ocupantes dos

cargos das Carreiras de Especialista em Recursos Minerais e de Técnico em Atividades de Mineração, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo de que é titular no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

XXXIII - Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, instituída pela Lei nº 11.046, de 2004, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo de que é titular no citado órgão;

XXXIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, instituída pela Lei nº 11.046, de 2004, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo de que é titular no citado órgão;

XXXV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, instituída pela Lei nº 11.046, de 2004, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da mencionada Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no citado órgão;

XXXVI - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda;

XXXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e aos titulares de cargos integrantes do Quadro Suplementar daquela entidade, quando em exercício de atividades nas unidades da SUSEP;

XXXVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, instituída pela Lei nº 11.890, de 2008, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Agente Executivo do Quadro de Pessoal da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e aos servidores de nível superior do Quadro Suplementar daquela entidade, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM;

XXXIX - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, instituída pela Lei nº 11.890, de 2008, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM;

XL - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA, instituída pela Lei nº 11.890, de 2008, devida exclusivamente aos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, de que trata o inciso V do *caput* do art. 102 da mencionada Lei e aos servidores de nível superior do Quadro Suplementar daquela entidade, quando em exercício de atividades nas unidades do IPEA;

XLI - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN, instituída pela Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, devida exclusivamente aos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, quando em exercício de atividades nas unidades da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

XLII - Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN, instituída pela Lei nº 11.776, de 2008, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Plano Especial de Cargos, quando em exercício de atividades nas unidades da ABIN;

XLIII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, instituída pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º da mencionada Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004;

XLIV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa em Regulação - GDATR, instituída pela Lei nº 10.871, de 2004, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo de que tratam as Leis nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, e 10.871, de 2004, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004;

XLV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, instituída pela Lei nº 10.768, de 2003, devida aos ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e de Especialista em Geoprocessamento, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Agência Nacional de Águas - ANA;

XLVI - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos servidores de que trata o art. 31 da mencionada Lei integrantes dos Quadros de Pessoal Específico, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas respectivas Agências Reguladoras de lotação;

XLVII - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, instituída pela Lei nº 11.357, de 2006, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANVISA; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.849, de 23/11/2012\)](#)

XLVIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, instituída pela Lei nº 11.890, de 2008, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.849, de 23/11/2012\)](#)

XLIX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, referidos no Anexo XII à Lei nº 12.277, de 2010, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, ou nas situações referidas no § 9º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.849, de 23/11/2012\)](#)

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto neste Decreto, ficam definidos os seguintes termos:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades de lotação dos servidores integrantes dos planos de cargos e de carreiras abrangidos pelo art. 1º, tendo como referência as metas globais e intermediárias destas unidades;

II - unidade de avaliação: o órgão ou a entidade como um todo, um subconjunto de unidades administrativas de um órgão ou entidade que execute atividades de mesma

natureza, ou uma unidade isolada, conforme definido no ato de que trata o *caput* do art. 7º, a partir de critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade;

III - equipe de trabalho: conjunto de servidores que faça jus a uma das gratificações de desempenho de que trata o art. 1º, em exercício na mesma unidade de avaliação;

IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores alcançados pelo art. 1º e do órgão ou da entidade em que se encontrem em exercício; e

V - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação, observado o disposto no art. 6º.

.....

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei n. 5645, de 10 de dezembro de 1970, e Decreto-Lei n. 1445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º. A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

- I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
 - II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
 - III - Analista de Comércio Exterior;
 - IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
 - V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
 - VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
 - VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
 - VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
 - IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
 - X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
 - XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
 - XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- e
- XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII. (*Vide Lei nº 12.375, de 2010*) (*Vide Lei nº 13.123, de 2015*) (*Vigência*)

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de

1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).*

III *(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).*

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 *(Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).*

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão. (Vide Lei nº 11.094, de 2005)

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 10.302, de 2001)*

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput*, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Art. 13-C. A partir de 1º de janeiro de 2013, o cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, passa a ser estruturado na forma do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* ocorrerá na forma da correlação estabelecida no Anexo VI desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Meio Ambiente de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.026, de 3/9/2014\)](#)

.....

ANEXO I

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.075,21	6.293,69	6.520,02	6.754,50
	II	5.838,74	6.059,41	6.288,42	6.526,09
	I	5.611,48	5.833,86	6.065,05	6.305,40
B	V	5.101,35	5.369,40	5.651,53	5.948,49
	IV	4.902,79	5.169,53	5.450,78	5.747,33
	III	4.711,96	4.977,10	5.257,16	5.552,98
	II	4.528,55	4.791,83	5.070,41	5.365,20
	I	4.352,28	4.613,46	4.890,30	5.183,76
A	V	3.956,62	4.246,16	4.556,88	4.890,34
	IV	3.802,61	4.088,09	4.395,01	4.724,97
	III	3.654,60	3.935,92	4.238,89	4.565,19
	II	3.512,35	3.789,41	4.088,32	4.410,81
	I	3.375,64	3.648,35	3.943,10	4.261,65

ANEXO II

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.654,50	2.757,44	2.864,37	2.975,44
	II	2.552,40	2.664,25	2.781,00	2.902,87
	I	2.454,23	2.574,21	2.700,06	2.832,07
C	IV	2.337,36	2.451,63	2.571,49	2.697,21
	III	2.247,46	2.368,78	2.496,65	2.631,42
	II	2.161,02	2.288,73	2.423,99	2.567,24
	I	2.077,90	2.211,38	2.353,44	2.504,62
B	IV	1.978,95	2.123,06	2.277,67	2.443,54
	III	1.902,84	2.034,91	2.176,14	2.327,18
	II	1.829,65	1.966,14	2.112,81	2.270,42
	I	1.759,28	1.899,69	2.051,32	2.215,04
A	IV	1.675,50	1.823,82	1.985,27	2.161,02
	III	1.611,06	1.762,19	1.927,49	2.108,31
	II	1.549,10	1.702,64	1.871,40	2.056,89
	I	1.489,52	1.645,10	1.816,94	2.006,72

ANEXO III

[*\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)*](#)

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010 até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010
C	IV	1.513,40
	III	1.455,19
	II	1.399,22
	I	1.345,40
B	IV	1.281,33
	III	1.232,05
	II	1.184,66
	I	1.139,10
A	IV	1.084,86
	III	1.043,13
	II	1.003,01
	I	964,43

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, 1º de janeiro de 2014 e 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	-------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.546,60	1.580,52	1.615,19
	II	1.488,36	1.522,28	1.556,98
	I	1.432,36	1.466,28	1.501,01

ANEXO IV

(Anexo acrescido pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE					
		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	347,67	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	167,33	334,67	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	161,00	321,67	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	154,67	309,33	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	148,67	297,33	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	143,00	285,67	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	137,33	274,33	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	131,67	263,00	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	126,33	252,33	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	121,00	242,00	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	116,00	232,00	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	111,00	222,00	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	106,33	212,33	212,67	424,67	319,00	637,00

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE					
		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	87,00	174,00	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	83,67	167,33	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	80,67	161,00	161,33	322,00	242,00	483,00
C	IV	77,33	154,67	154,67	309,33	232,00	464,00
	III	74,33	148,67	148,67	297,33	223,00	446,00
	II	71,67	143,00	143,33	286,00	215,00	429,00

	I	68,67	137,33	137,33	274,67	206,00	412,00
B	IV	66,00	131,67	132,00	263,33	198,00	395,00
	III	63,33	126,33	126,67	252,67	190,00	379,00
	II	60,67	121,00	121,33	242,00	182,00	363,00
	I	58,00	116,00	116,00	232,00	174,00	348,00
A	IV	55,67	111,00	111,33	222,00	167,00	333,00
	III	53,33	106,33	106,67	212,67	160,00	319,00
	II	52,00	103,33	104,00	206,67	156,00	310,00
	I	50,67	100,67	101,33	201,33	152,00	302,00

LEI Nº 11.156, DE 29 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)*](#)

Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007\)*](#)

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAEM.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, observada a legislação vigente.

§ 3º A GDAEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, os valores a serem pagos a título de GDAEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, observada a seguinte distribuição: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e ..(*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional..*(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

.....

ANEXO I

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE - GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB	
	VIGÊNCIA	
	1º NOV 2004	1º JAN 2006
SUPERIOR	8,24	18,02
INTERMEDIÁRIO	3,55	7,77
AUXILIAR	1,99	4,35

ANEXO II

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL – GDAEM

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	40,95	45,53	50,61	56,27
	II	39,76	44,23	49,21	54,74
	I	38,60	42,97	47,83	53,25
B	V	36,42	40,54	45,13	50,24
	IV	35,36	39,39	43,87	48,87
	III	34,33	38,27	42,65	47,54
	II	33,33	37,18	41,47	46,25
	I	32,36	36,12	40,31	44,99
A	V	30,53	34,07	38,03	42,44
	IV	29,64	33,10	36,96	41,28
	III	27,44	31,15	35,37	40,16
	II	25,41	29,33	33,85	39,07
	I	22,02	26,41	31,69	38,01

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,82	19,67	21,70	23,95
	II	17,30	19,11	21,10	23,30
	I	16,80	18,56	20,51	22,67
C	IV	16,08	17,74	19,57	21,59
	III	15,61	17,23	19,02	21,00
	II	15,16	16,75	18,50	20,43
	I	14,72	16,27	17,98	19,87
B	IV	14,09	15,66	17,40	19,33
	III	13,68	15,10	16,67	18,41
	II	13,28	14,67	16,21	17,91
	I	12,89	14,25	15,76	17,42
A	IV	12,33	13,71	15,24	16,95
	III	11,80	13,19	14,75	16,49
	II	11,29	12,69	14,27	16,04
	I	9,84	11,47	13,38	15,60

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	
C	IV	10,10	
	III	9,81	
	II	9,52	
	I	9,24	
B	IV	8,84	

A	III	8,58
	II	8,33
	I	8,09
	IV	7,74
	III	7,51
	II	7,29
	I	6,36

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,53	13,15	15,01
	II	11,16	12,69	14,43
	I	10,79	12,24	13,88

LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, transformado em 1º e convertido na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)*](#)

§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

II - os servidores admitidos de forma regular; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

VIII - os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)*

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do *caput* nas classes e padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput*, será observada a correlação direta do posto ou graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do *caput*, será considerada uma classe para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do *caput*, será considerado um padrão para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do *caput*, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do *caput*, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do *caput* o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 5º O disposto nos incisos do *caput* será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no *caput*.

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados ou no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em 4 de outubro de 1993; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União; (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

IV - (VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

V - (VETADO na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

§ 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015)

.....

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.935,20	3.383,00
	II	2.855,26	3.290,86
	I	2.777,49	3.201,23
C	VI	2.696,59	3.107,99
	V	2.623,15	3.023,34
	IV	2.551,70	2.940,99
	III	2.482,20	2.860,89
	II	2.414,60	2.782,97
	I	2.348,83	2.707,17
B	VI	2.280,42	2.628,32
	V	2.218,30	2.556,73
	IV	2.157,88	2.487,09
	III	2.099,11	2.419,35

	II	2.041,93	2.353,45
	I	1.986,32	2.289,35
A	V	1.928,46	2.222,67
	IV	1.875,94	2.162,13
	III	1.824,84	2.103,24
	II	1.775,13	2.045,95
	I	1.726,78	1.990,22

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.707,61	1.923,11
	II	1.690,71	1.904,07
	I	1.673,97	1.885,22
C	VI	1.649,23	1.857,36
	V	1.632,90	1.838,97
	IV	1.616,73	1.820,76
	III	1.600,72	1.802,73
	II	1.584,87	1.784,88

	I	1.569,18	1.767,21
B	VI	1.545,99	1.741,09
	V	1.530,68	1.723,85
	IV	1.515,52	1.706,78
	III	1.500,52	1.689,88
	II	1.485,66	1.673,15
	I	1.470,95	1.656,58
A	V	1.449,21	1.632,10
	IV	1.434,86	1.615,94
	III	1.420,66	1.599,94
	II	1.406,59	1.584,10
	I	1.392,67	1.568,42

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.040,99	1.159,56
	II	1.040,00	1.158,46

	I	1.039,01	1.157,36
--	---	----------	----------

b) GEAAPCC-RO dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	640,33	713,27
	II	583,43	649,88
	I	528,55	588,75

ANEXO VI

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - GDRO

Tabela I - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível superior do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	37,17	46,17
	II	36,45	45,34
	I	35,75	44,53
	VI	34,32	42,89
	V	33,66	42,13

C	IV	33,02	41,39
	III	32,40	40,67
	II	31,79	39,97
	I	31,19	39,28
B	VI	29,99	37,89
	V	29,43	37,25
	IV	28,88	36,62
	III	28,35	36,01
	II	27,83	35,41
	I	27,33	34,83
A	V	26,31	33,65
	IV	25,84	33,11
	III	25,38	32,58
	II	24,93	32,06
	I	24,48	31,55

Tabela II - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
--------	--------	--	--

ESPECIAL	III	16,11	21,24
	II	15,97	21,09
	I	15,85	20,95
C	VI	15,68	20,76
	V	15,56	20,62
	IV	15,43	20,48
	III	15,32	20,35
	II	15,20	20,22
	I	15,09	20,09
B	VI	14,94	19,92
	V	14,82	19,79
	IV	14,71	19,67
	III	14,61	19,55
	II	14,50	19,43
	I	14,39	19,31
A	V	14,26	19,16
	IV	14,16	19,05
	III	14,07	18,94
	II	13,97	18,83

	I	13,87	18,72
--	---	-------	-------

Tabela III - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	6,44	9,27
	II	6,38	9,21
	I	6,34	9,16

ANEXO VII

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 10

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	6.652,20	8.000,00
	II	6.500,26	7.824,86
	I	6.352,49	7.654,23
	VI	6.128,59	7.396,99
	V	5.989,15	7.236,34

C	IV	5.853,70	7.079,99
	III	5.722,20	6.927,89
	II	5.593,60	6.779,97
	I	5.467,83	6.635,17
B	VI	5.279,42	6.417,32
	V	5.161,30	6.281,73
	IV	5.045,88	6.149,09
	III	4.934,11	6.020,35
	II	4.824,93	5.894,45
	I	4.719,32	5.772,35
A	V	4.559,46	5.587,67
	IV	4.459,94	5.473,13
	III	4.362,84	5.361,24
	II	4.268,13	5.251,95
	I	4.174,78	5.145,22

Tabela II - Empregos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
--------	--------	--	--

ESPECIAL	III	3.318,61	4.047,11
	II	3.287,71	4.013,07
	I	3.258,97	3.980,22
C	VI	3.217,23	3.933,36
	V	3.188,90	3.900,97
	IV	3.159,73	3.868,76
	III	3.132,72	3.837,73
	II	3.104,87	3.806,88
	I	3.078,18	3.776,21
B	VI	3.039,99	3.733,09
	V	3.012,68	3.702,85
	IV	2.986,52	3.673,78
	III	2.961,52	3.644,88
	II	2.935,66	3.616,15
	I	2.909,95	3.587,58
A	V	2.875,21	3.548,10
	IV	2.850,86	3.520,94
	III	2.827,66	3.493,94
	II	2.803,59	3.467,10

	I	2.779,67	3.440,42
--	---	----------	----------

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 2010, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.325,32	2.799,83
	II	2.261,43	2.729,34
	I	2.201,56	2.662,11

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais. ([Vide art. 3º da Lei nº 13.026, de 3/9/2014](#))

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no *caput* deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no *caput* deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

.....

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

- I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)
- V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;
- VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;
- IX - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)
- X - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)
- XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;
- XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
- XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;
- XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;
- XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;
- XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;
- XVIII - (VETADO);

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - (VETADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO);

XXVI - (VETADO);

XXVII - (VETADO).

XXVIII - Fundação casa de Rui Barbosa; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997\)*](#)

XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997\)*](#)

XXX - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.279, de 30/6/2010\)*](#)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)*](#)

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

.....
.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II - Pesquisa Científica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Polícia Federal

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização ([Vide art. 7º da Lei nº 10.593, de 6/12/2002](#))

VII - Artesanato

VIII - Serviços Auxiliares ([Vide art. 1º da Lei nº 7.428, de 17/12/1985](#))

IX - Outras atividades de nível superior ([Vide art. 1º da Lei nº 7.441, de 20/12/1985](#)) ([Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

X - Outras atividades de nível médio. ([Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em Carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei,

bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

Art. 2º A GDATA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º A pontuação referente à GDATA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDATA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA 1

Dê-se ao art. 92 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 92. A opção de que tratam os art. 89 e art. 90 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 89 e art. 90;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a

reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que o servidor que vier a formalizar o termo de “opção” de que tratam os art. 89, 90 e 91 pelo direito à incorporação aos proventos da gratificação de desempenho com base na média de pontos recebidos nos sessenta meses anteriores – e não dos “valores” recebidos – deverá renunciar ao contido em decisão judicial, “inclusiva transitada em julgado” e mesmo ao direito a recorrer ao judiciário, o PL nº 4.250, de 2015, agride a Constituição Federal em uma de suas cláusulas pétreas.

Com efeito o art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988 determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, não pode a lei, mesmo que mediante a exigência um “acordo” expressando essa renúncia, afastar, indiretamente, o direito ao recurso ao Poder Judiciário.

Cassar o direito de ação, que na esfera das relações de trabalho é um direito público e indisponível, embora subjetivo, posto que integra os direitos fundamentais, pela via de uma “opção” que é sobretudo fictícia, é um artifício que beira o autoritarismo, e deve ser repudiado por expressa inconformidade constitucional.

Assim, havendo interesse na ação, objeto jurídico para tanto, e fundamentação do pedido, o indivíduo deve ter ampla liberdade para pleitear judicialmente o que lhe pareça devido, assim como não pode a lei condicionar o seu direito ao cálculo de proventos como manda a Constituição à “renúncia” ao direito de ação.

Da mesma forma, a lei não pode afastar, ainda que mediante “opção” como a que é apresentada como condição ao servidor para fazer jus ao direito que a Carta Magna lhe assegura, o respeito à coisa julgada. A CF, no art. 5º, XXXVI, assim estipula: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Para evitar eventuais abusos ou “bis in idem”, o art. 92 já prevê, no parágrafo único, a possibilidade de compensação dos valores, assim como se dá, a partir da implantação do previsto no Projeto de Lei em tela, a substituição de vantagens anteriores pelas que ora são instituídas, dado que inexistente, no regime estatutário, o direito adquirido a parcelas que compõem a remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Mostra-se, assim, necessária e justa a modificação que ora propomos ao art. 92.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA MODIFICATIVA 2

Dê-se ao art. 66 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 66. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos **pontos** recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento **da pontuação máxima** do respectivo nível; e

II - aos demais servidores, se aplicará, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso I do art. 66, nas alíneas “a” e “b”, não reflete o compromisso firmado pelo Poder Executivo no Termo de Acordo nº 4, de 2015, com a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Nos termos daquele Acordo, a incorporação da Gratificação de Desempenho dar-se-á nos termos a seguir:

Cláusula sétima. A incorporação da gratificação de desempenho (GD) nos proventos de aposentadoria será devida aos servidores ativos e aposentados abrangidos pelos artigos 3º, 6º e 6º -A, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Parágrafo primeiro. A incorporação que trata esta cláusula dar-se-á pela média aritmética dos pontos concedidos aos servidores no período igual a 60 (sessenta) meses anteriores à data da aposentadoria.

Parágrafo segundo. A gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média dos valores percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses, passará a ser incorporadas pela média equivalente dos pontos atribuídos no período igual ou superior a 60 (sessenta) meses anteriores à data de aposentadoria.

Parágrafo terceiro. A diferença de pontos entre a quantidade prevista na regra atual e a média dos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria do servidor será implementada da seguinte forma: um terço da diferença em janeiro de 2017, um terço da diferença em janeiro de 2018 e um terço da diferença em janeiro de 2019.

Parágrafo quarto. Os já aposentados nas condições citadas no caput da cláusula sétima serão contemplados na mesma regra de incorporação.

O texto do Acordo é claro: a incorporação dar-se-á não pela média aritmética dos VALORES, mas dos PONTOS atribuídos nos 60 meses anteriores à aposentadoria. O

parágrafo segundo reforça isso: “a gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média DOS VALORES percebidos por período igual a 60 (sessenta meses, passará a ser incorporada pela média equivalente DOS PONTOS atribuídos no período igual ou superior a 60 meses anteriores à data de aposentadoria”.

Isso faz muita diferença, particularmente quando não é aplicada a revisão geral anual e os VALORES de certas vantagens como as GDs ficam congelados por longos períodos, e, quando corrigidos, o são em caráter diferenciado. Calcular a média de pontos, assim, preserva o direito à aposentadoria integral assegurado pela Constituição Federal aos servidores amparados pelas regras de transição da EC nº 41, de 2003, sendo que os que ingressaram após essa Emenda Constitucional e sua regulamentação já estão submetidos a outras regras de cálculo de aposentadoria, como reconhece o próprio artigo ora em discussão.

Trata-se, ademais, de direito assegurado pela Constituição, e que não comporta condicionamento ou “acordo” ou opção individual que o coloque sob condição, devendo, portanto, ser claramente disciplinado na lei como regra geral aplicada a todos os servidores ativos todos mesma situação, bem assim aos aposentados e pensionistas.

Note-se que o Projeto de Lei em tela já prevê, nos art. 89 e 90, que, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, é assegurada a incorporação da GDTAF com base na média dos pontos, de forma progressiva, completando-se a integralidade do direito à incorporação pela média a partir de janeiro de 2019, de modo que, se não for adotada a correção ora proposta, teremos no plano legal duas regras para a mesma situação: a dos que “optarem” pelo direito que a Carta Magna já lhes assegura, e os que não “optarem” pelas novas regras.

Todavia, tal regra de “opção” é válida somente para quem já ocupa tais cargos, ou esteja aposentado ou percebendo pensão, ignorando-se o fato de que **o servidor atualmente investido em outro cargo pode vir a ingressar no PCTAF, mediante concurso, e assim fazer jus à incorporação futura dessa vantagem aos seus proventos**, visto que as regras de transição exigem, apenas, que para fazer jus a ela o indivíduo haja ingressado em cargo público até dezembro de 2003 (data em que foi promulgada a EC 41), e que tenha, na data da aposentadoria, a idade mínima requerida, o tempo de contribuição total requerido, **vinte anos de efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** Assim, um servidor que venha a ser aprovado em concurso para o PCTAF, sendo oriundo de outro cargo público federal, seria tratado de forma distinta dos que já integram o PCTAF, ainda que tenha assegurado o mesmo direito à aposentadoria integral pelas EC 41 e EC 47.

Trata-se de situação que não é compatível com a natureza do direito que a Carta Magna confere aos servidores amparados pelas regras de transição das EC 41, de 2003, e 47, de 2005.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA MODIFICATIVA 3

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 53. Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor desta Lei, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos art. 51 e art. 52, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas **em lei.**”

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao art. 53, combinada com o art. 52, impedirá que os servidores enquadrados no PCTAF percebam **quaisquer outras vantagens ou parcelas remuneratórias ou indenizatórias que não as previstas nos art. 51 e 52,** infringindo claramente a Lei nº 8.112, de 1990, e a própria Constituição Federal.

Trata-se de grave erro de ordem técnica, que deve ser corrigido, inicialmente, com a explicitação – como ocorre com as carreiras remuneradas sob a forma de subsídio – que não podem ser excluídas da remuneração a gratificação natalina, o adicional de férias, o abono de permanência a retribuição pelo exercício de cargos ou funções de confiança e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

No entanto, também são devidas as vantagens remuneratórias de caráter geral, previstas na Constituição e na Lei 8.112, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, nas situações que lhes dão causa.

Dessa forma, resulta **inconstitucional e discriminatória** a redação dada ao art. 52 e ao art. 53, o que, sem dúvida, não pode ter sido a intenção do Executivo, mas meramente erro de natureza forma, confundindo a situação do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária com a dos Fiscais Federais Agropecuários, que recebem suas remunerações na forma de subsídio, esse sim incompatível com o pagamento de outras vantagens.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA MODIFICATIVA 4

Dê-se ao art. 52 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 52. O enquadramento nos cargos do PCTAF não exclui o direito à percepção das seguintes vantagens:

I - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida a título de incorporação de quintos ou décimos;

II - valores incorporados a título de adicional por tempo de serviço;

III - vantagens incorporadas por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - VPNI de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional noturno;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - gratificação natalina;

X - adicional de férias;

XI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XII - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

XIII – a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC; nos termos do art. 2º da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao art. 52 do Projeto de Lei nº 4.250/2015, combinada com o art. 53, impedirá que os servidores enquadrados no PCTAF percebam quaisquer outras vantagens ou parcelas remuneratórias ou indenizatórias, infringindo claramente a Lei nº 8.112, de 1990, e a própria Constituição Federal.

Trata-se de grave erro de ordem técnica, que deve ser corrigido, inicialmente, com a explicitação – como ocorre com as carreiras remuneradas sob a forma de subsídio – de que não podem ser excluídas da remuneração a gratificação natalina, o adicional de férias, o abono de permanência a retribuição pelo exercício de cargos ou funções de confiança e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

No entanto, também são devidas as vantagens remuneratórias de caráter geral, previstas na Constituição e na Lei 8.112, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, nas situações que lhes dão causa, e que não podem, por força desse Projeto de Lei, deixar de ser devidas aos Técnicos da Fiscalização Agropecuária.

Por fim, é indispensável afastar dessa vedação a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, que, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 86 do Projeto de Lei nº 4.250/2015, é devida aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização

Agropecuária - PCTAF, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

Dessa forma, resulta **inconstitucional e discriminatória** a redação dada ao art. 52 e ao art. 53, o que, sem dúvida, não pode ter sido a intenção do Executivo, mas meramente erro de natureza formal, confundindo a situação do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária com a dos Fiscais Federais Agropecuários, que recebem suas remunerações na forma de subsídio, esse sim incompatível com o pagamento de outras vantagens, mas, equivocadamente, produzindo situação ainda mais drástica do que a que é prevista para as carreiras remuneradas mediante subsídio.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA SUPRESSIVA 5

Suprima-se do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, o seu art. 76, assim redigido:

“Art. 76. Os servidores ocupantes dos cargos do PCTAF não poderão ser designados para o exercício das Funções Comissionadas Técnicas a que se refere o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 76 que ora propomos suprimir cria uma situação de **discriminação** com os integrantes do PCTAF, e que não encontra paralelo em outros casos análogos.

Existem no serviço público federal distintos planos de cargos, e planos de cargos e carreira, e **nenhum desses planos está sujeito a essa mesma vedação de que seus integrantes possam ser designados para Funções Comissionadas Técnicas.**

Se, como previsto na Medida Provisória nº 2229-43, de 2001, as Funções Comissionadas Técnicas destinam-se a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos, não haveria sentido em, pela mera criação do PCTAF – e que não implicou em aumento de remuneração – os seus integrantes sejam, de uma hora para outra, excluídos do direito a essa vantagem.

Há, no MAPA, inúmeras situações de FCTs atribuídas a unidades técnicas onde a totalidade da força de trabalho é composta por servidores técnicos da Fiscalização Agropecuária. Trata-se de instrumento necessário para a organização interna, e substitutivo de cargos em comissão e funções gratificadas.

Suprimir o direito as FCTs, assim, implicará em REDUÇÃO remuneratória para esses servidores, o que é contrário ao espírito da negociação havida com os servidores e da medida ora examinada.

Se, porém, houvessem sido criadas *carreiras* específicas, com subsídio ou remuneração para os servidores técnicos da Fiscalização Agropecuária que **compensasse a perda resultante da vedação à designação para as FCTs**, aí sim se poderia adotar o mesmo tratamento que, entre outros, foi dado aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Dessa forma, é necessária a supressão dessa vedação, que não guarda paralelo com situações análogas e resulta discriminatória aos servidores técnicos da Fiscalização Agropecuária.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA MODIFICATIVA 6

Dê-se ao art. 59 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 59. O desempenho individual dos ocupantes dos cargos do PCTAF poderá ser apurado, na forma do regulamento, a partir dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, e da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59 pretende traduzir, na sistemática de avaliação individual, o conceito de “avaliação 360º”, onde o desempenho do indivíduo é aferido por múltiplos avaliadores. Todavia, a redação é imprecisa, confusa e incompleta.

Primeiramente, não diferencia as situações em que há ou não a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança, em que o critério hierárquico é impositivo na avaliação, em especial nos níveis superiores. Em segundo lugar, utiliza termo vago e genérico (múltiplos avaliadores), sem dizer o que de fato isso significa.

Note-se que o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que “Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho”, já prevê, quanto os ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que os servidores serão avaliados, na dimensão individual, na forma dos § 3º e 4º do art. 4º, da seguinte forma:

“§ 3º Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no inciso II do art. 13 ou no inciso II do art. 14 serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.”

Assim, para harmonizar a redação e evitar dúvidas quanto ao seu significado, propomos a adoção da presente emenda.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA MODIFICATIVA 7

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 48. As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são as seguintes:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - **atribuições** de natureza especializada, **de nível intermediário, de execução de atividade técnico-operacional de fiscalização federal agropecuária**, relacionadas à sanidade das populações animal, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializada destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo a orientação e a execução qualificada, relativas à inspeção, à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem animal;

II – Agente de Atividades Agropecuárias - **atribuições** de natureza especializada, de nível intermediário, **de execução de atividades técnico-operacionais de fiscalização e inspeção federal agropecuária**, relacionadas à sanidade das populações vegetais, **à saúde dos rebanhos animais**, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializada destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo à orientação e execução qualificada, relativas à inspeção à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem vegetal;

III - Técnico de Laboratório - **atribuições** de nível intermediário, de natureza especializada, cabendo à execução de atividades técnicas nos laboratórios da rede oficial do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento,

relacionadas à sanidade das populações vegetais, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades de natureza laboratorial envolvendo a realização de ensaios e análise físico-químicas, bioquímicas, químicas, bromatológicas, bacteriológicas, bacterioscópicas e microbiológicas, em especial as atividades técnicas necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização, do controle e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e preservação da sanidade animal e vegetal;

IV - Auxiliar de Laboratório - desempenho de atividades operacionais auxiliares relacionadas às rotinas da rede oficial de laboratórios, necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal, **respeitadas as atribuições privativas de outros cargos;**

V - Auxiliar Operacional em Agropecuária - desempenho de atividades auxiliares em trabalhos agropecuários simples, sob supervisão, envolvendo tarefas relacionadas ao exercício da inspeção, da fiscalização, da classificação e do controle de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e da preservação da sanidade animal e vegetal, **respeitadas as atribuições privativas de outros cargos.**

Parágrafo único. As atribuições e atividades específicas dos cargos do PCTAF serão disciplinadas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja a concretização de uma importante conquista, ao propor a legalização de atribuições que já vem sendo exercidas, com base em normas infralegais, pelos Técnicos da Fiscalização Federal Agropecuária há mais de 40 anos, o art. 48, na forma como apresentado no PL, não traduz adequadamente o contido no Termo de Acordo nº 4/2015, firmado entre o Poder Executivo e a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Segundo a cláusula Segunda do acordo, em seu item I, “ficam mantidas a mesmas atribuições e denominações constantes do [**DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014**](#), cujo resumo (caput da redação constante no decreto) passa a ser expresso em lei.”

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público

TERMO DE ACORDO Nº 4/2015

Define os termos do acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária – ANTEFFA.

Cláusula primeira. Este Termo de Acordo dispõe sobre a reorganização dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Operacional em Agropecuária em Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária – PCCATAFA.

Cláusula segunda. Os cargos relacionados na cláusula primeira serão reestruturados em Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária, da seguinte forma:

- i. ficam mantidas as mesmas atribuições e denominações constantes no Decreto nº 8.205 de 24 de março de 2014, cujo resumo (caput da redação constante no decreto) passa a ser expresso em lei;
- ii. a gratificação de desempenho passa a ser denominada Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária (GDATAFA);
- iii. ficam mantidas as regras de progressão e promoção; e
- iv. a estrutura remuneratória passa a ser aquela constante no anexo I.

Cláusula terceira. A migração para o novo plano de carreira se dará de forma automática, sendo facultada a opção pelo retorno ao plano anterior, mediante termo de opção irrevogável.

No entanto, ao compararmos os textos do art. 48 e os artigos correspondentes do Decreto 8.205, constatam-se várias diferenças que requerem adequação.

Uma primeira correção necessária a esse artigo, a fim de harmonizar o texto do art. 48 com o teor do Decreto nº 8.205, de 12 de maio de 2014, no que se refere às atribuições dos cargos nele elencados, é que não se trata de “atribuições gerais” dos cargos que integram o Plano de Carreira dos Cargos de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, criado pelo art. 47 do Projeto, mas de atribuições *específicas* de cada cargo, e diferenciadas na medida das qualificações exigidas e suas responsabilidades. Assim, propomos suprimir do artigo a previsão de que são “atribuições gerais” e manter somente “atribuições”.

Um segundo problema é que o inciso II do art. 48 **desconhece parte das atribuições fixadas para os cargos de Agente de Atividades Agropecuárias**, instituídas no Decreto nº 8.205, de 2014 e igualmente não atende ao acordo firmado, já que desrespeita as atribuições de cada cargo conforme o **DECRETO Nº 8.205, DE 12 DE MARÇO DE 2014**. A redação

que ora propomos, além de respeitar o que já está estabelecido há décadas quanto às atribuições desses cargos, confere tratamento mais consentâneo com o referido Decreto.

Da mesma forma, o inciso II requer correção para que as atribuições (e não meras atividades) nele previstas reflitam o que prevê o Decreto nº 8.205, preservando-se as suas atribuições relativas à saúde animal.

Quanto ao inciso III, propomos ajustar, somente, a parte inicial, fazendo referência às atribuições do cargo.

Por fim, propomos ajustar, nos incisos IV e V, apenas, de forma contempla a ressalva já prevista no Decreto nº 8.205/2014, de que as atribuições previstas para os cargos de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Operacional em Agropecuária deverão respeitar as atribuições privativas dos demais cargos, a fim de evitar-se desvios de função.

Com tais sugestões, entendemos que se estará cumprindo o compromisso firmado e, ainda, conferindo maior segurança jurídica ao exercício das atividades técnicas e auxiliares da fiscalização federal agropecuária.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

EMENDA MODIFICATIVA 8

Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 47. Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, **de natureza especializada, com formação técnica de nível médio**, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, **com formação de nível fundamental ou equivalente**, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 47, ao referir-se aos cargos que integram o PCTAF, não respeitou o que estabelece quanto aos mesmos o Decreto nº 8.205, de 24 de março de 2014.

Segundo esse Decreto, que passa a ter previsão legal, os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, são de **natureza especializada**, com formação técnica de nível médio, enquanto os cargos de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar

Operacional em Agropecuária, tem como requisito a formação de nível fundamental ou equivalente.

Essa formulação é a que melhor atende à necessidade de uma correta classificação dos cargos em função de suas atribuições e requisitos de qualificação, em lugar da mera referência a cargos de “nível médio” ou de “nível auxiliar”.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS